



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO

MARINALDO FERREIRA DE BRITO

**A CRISE DE INCERTEZA NA LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL: A
RELEVÂNCIA DOS LAUDOS DE IDENTIFICAÇÃO PAPILOSCÓPICA**

SANTA RITA – PB
2019

MARINALDO FERREIRA DE BRITO

**A CRISE DE INCERTEZA NA LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL: A
RELEVÂNCIA DOS LAUDOS DE IDENTIFICAÇÃO PAPILOSCÓPICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Bacharelado em Direito, do Departamento
de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Professor Dr. Roberto Moreira de Almeida

**SANTA RITA – PB
2019**

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B862c Brito, Marinaldo Ferreira de.

A crise de incerteza na lei de identificação criminal:
a relevância dos laudos de identificação papiloscópica
/ Marinaldo Ferreira de Brito. - Santa Rita/PB, 2019.
100 f.

Orientação: Roberto Moreira de Almeida.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Perícia. Papiloscopy. Identificação criminal. I.
Almeida, Roberto Moreira de. II. Título.

UFPB/CCJ

MARINALDO FERREIRA DE BRITO

**A CRISE DE INCERTEZA NA LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL: A
RELEVÂNCIA DOS LAUDOS DE IDENTIFICAÇÃO PAPILOSCÓPICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Bacharelado em Direito, do Departamento
de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Professor Dr. Roberto Moreira de Almeida

Data de aprovação: ____/____/____

Nota: _____

Banca Examinadora:

Professor Dr. Roberto Moreira de Almeida
(Orientador – Universidade Federal da Paraíba – UFPB)

Professor MS. Alex Taveira dos Santos
(2º Examinador – Universidade Federal da Paraíba-UFPB)

Professor MS. Donato Henrique da Silva
(3º Examinador – Instituto de Educação Superior da Paraíba-IESP)

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus pelo dom da vida, aos meus queridos pais, Manuel Inácio de Brito e Evanize Ferreira Silva de Brito, pelo amor, conselhos e esforços para que eu fosse feliz, a minha esposa Suênia Maria Rodrigues Ferreira pelo companheirismo, e a minha filha Catarina Rodrigues de Brito por possibilitar compreender tudo que foram meus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu professor orientador, Dr. Roberto Moreira de Almeida, por ter aceitado o desafio de orientar sobre esse tema do trabalho e por ter acreditado que finalizaríamos essa pesquisa.

A todos os professores, cujos ensinamentos possibilitaram chegar até essa sonhada formatura. Em especial aos professores Giscard Agra, Marcelo Urani, Newton Lima, Ana Lia, Alex Taveira, Pedro Ataíde, Roberto Efrem e Rinaldo Mouzalas.

Aos meus avós, Nilson e Iraci, *in memorian*, que, além do muito amor que me deram, sempre acreditaram em mim e sonharam com esse dia, em que me graduaria em Direito.

Ao meu tio Vando e minha tia Simone pelo amor e por me apoiarem nos estudos.

Aos meus irmãos, Mychel e Mychele, por sempre acreditarem que posso conquistar tudo que eu quiser, sem perder a humildade.

Aos meus amigos, Aurélio, Diego, João Paulo, Jones, Daniel e Daniele Vilarim, que são irmãos que a vida me deu, por muito que me ensinaram em nossas conversas, pela grande família que conseguimos formar, além de que sempre depositaram confiança em mim.

A meu amigo de trabalho Acídio por ter me ajudando muito nos dias de aula na faculdade e por ter possibilitado minha pesquisa no Núcleo de Identificação Civil e Criminal, do Instituto de Polícia Científica da Paraíba.

Aos meus amigos de faculdade, Arthur, Igor Maia, Evandro Claudino, Caline, Érica, Sara Américo, Jéssica e Pryscylla, esta que me acompanhou nas idas e vindas, nos trabalhos, seminários, nas audiências desde o primeiro dia em que nos conhecemos.

A minha turma de Direito, que contribuiu para meu crescimento pessoal e como estudante. Em especial a Laís Lima, Matheus Xavier, Rafael, Rainier, Fernando, Thays Karla e José Custódio.

À Universidade Federal da Paraíba, que com suas portas abertas, com sua excelência em ensino, pesquisa e extensão, proporcionou-me duas graduações, sendo a primeira em Ciências Contábeis e a segunda em Direito.

"O meu nome é Severino,
como não tenho outro de pia.
Como há muitos Severinos,
que é santo de romaria,
deram então de me chamar
Severino de Maria
como há muitos Severinos
com mães chamadas Maria,
fiquei sendo o da Maria
do finado Zacarias.

Mais isso ainda diz pouco:

[...]

Mas, para que me conheçam
melhor Vossas Senhorias
e melhor possam seguir
a história de minha vida,
passo a ser o Severino
que em vossa presença emigra.

João Cabral de Melo Neto (1920-1999)

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a identificação criminal tradicional, caracterizada pela presença das impressões digitais e fotografia, prevista na Lei n.º 12.307/2009. Destacando o método da papiloscopia, por ser predominante no procedimento de identificação criminal na Lei nº 12.037/2009, e, partindo da delimitação de termos básicos no processo de identificação humana, quais sejam, o conceito de identidade, identificação e reconhecimento, apresenta noções sobre métodos de identificações, utilizados na perícia criminal, que determinam com segurança a identidade do indivíduo, como, por exemplo, o exame de DNA, das arcadas dentárias e das impressões digitais. Para esse estudo foi utilizado o método dedutivo e feita uma pesquisa bibliográfica e documental. Esta pesquisa buscou, também, analisar: 1) as hipóteses autorizativas do exame de identificação criminal e como a lei resolver a questão da dúvida quanto à real identidade do investigado, e se ela é omissa, que justifique a utilização do instituto da analogia; 2) o procedimento de identificação criminal a partir de uma pesquisa direta em documentos (laudos, relatório, requisições, fichas datiloscópicas, etc) referentes a este exame, constantes no arquivo do Instituto de Polícia Científica da Paraíba; 3) a relação entre essas hipóteses legais de identificação criminal com o princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Palavras-chave: Identificação criminal. Papiloscopia. Analogia. Nemo tenetur se detegere.

ABSTRACT

The present work aimed to analyze the traditional criminal identification, characterized by the presence of fingerprints and photography, provided for in Law No. 12.307/ 2009. Highlighting the method of papiloscopia as it is predominant in the criminal identification procedure in Law No. 12.037/ 2009 and starting from the delimitation of basic terms in the process of human identification, namely, the concept of identity, identification and recognition, and presents notions about methods of identification, used in criminal expertise, which safely determine the identity of the individual, such as DNA analysis, dental arches and fingerprints. For this study the deductive method was used and a bibliographical and documentary research was made. This research also aimed to analyze: 1) the authorizing hypotheses of the criminal identification exam and how the law resolves the question of the doubt as to the real identity of the investigated, and if it is silent, that justifies the use of the analogy institute; 2) the criminal identification procedure based on a direct search of documents (reports, report, requisitions, typescript, etc.) related to this examination, contained in the archive of the Paraíba Scientific Police Institute; 3) the relationship between these legal hypotheses of criminal identification with the *nemo tenetur se detegere* principle.

Keywords: Criminal identification. Papiloscopia. Analogy. Nemo tenetur se detegere.

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

Figura 1: Mostra sistemas de linhas, delta e pontos característicos.....	32
Figura 2: Mostra os tipos fundamentais do Sistema Dataloscópico de Vucetich	35
Figura 3: Mostra confronto de impressões, com exclusão a partir dos tipos fundamentais.....	37
Figura 4: Mostra confronto de impressões, com individualização	38

LISTA DE SIGLAS

BIC – Boletim de Identificação Criminal

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DNA – Ácido desoxirribonucleico (do inglês Desoxirribonucleic Acid)

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IPC/PB – Instituto de Polícia Científica da Paraíba

LO – Lei Ordinária

LC – Lei Complementar

PL – Projeto de Lei

PLP – Projeto de Lei Complementar

RG – Registro Geral

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 NOÇÕES DE IDENTIDADE E IDENTIFICAÇÃO.....	17
2.1 DIFERENÇA ENTRE RECONHECIMENTO E IDENTIFICAÇÃO	20
2.2 MÉTODOS DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA	23
2.2.1 Identificação pelo DNA	24
2.2.2. Identificação pelo registro da voz.....	25
2.2.3 Identificação pelo exame das arcadas dentárias	26
2.2.4 Identificação pelas pregas palatinas	26
2.2.5 Identificação pela íris	26
2.2.6 Identificação papiloscópica (ou Papiloscopia).....	28
2.2.6.1 Princípios ou axiomas da papiloscopia.....	29
A) Perenidade	29
B) Imutabilidade	30
C) Individualidade ou variabilidade.....	30
2.2.6.2 Estrutura das impressões digitais.....	32
A) Sistemas de linhas.....	33
B) Delta	33
C) Pontos característicos	33
2.2.6.4 Exame de confronto de impressões digitais	36
3 CAPÍTULO – A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NA LEI Nº 12.037/2009.....	39
3.1 ESPÉCIES DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NA LEI 12.037/2009.....	42
3.2 OS PERMISSIVOS DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NA LEI Nº 12.037/2009 E SUA JUSTIÇAÇÃO CENTRAL: A CRISE DE INCERTEZA (DÚVIDA FUNDADA) ...	43
3.3. A LACUNA NA LEI Nº 12.037/2009 E A COMPLETITUDE DO ORDENAMENTO JURÍDICO.	48
3.4 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL PAPILOSCÓPICA NO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA PARAÍBA, EM JOÃO PESSOA NO ANO DE 2018	53

4 O PRINCÍPIO DO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> E OS PERMISSIVOS LEGAIS DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.....	57
4.1 O PRINCÍPIO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i>	57
4.2 O EXAME DATILOSCÓPICO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E A SUA DIFERENÇA DA IDENTIFICAÇÃO PAPILOSCÓPICO PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROVAS, E A CONSEQUÊNCIA DA RECUSA	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
REFERÊNCIAS.....	70
APÊNDICE A – LISTA DE TODAS AS IDENTIFICAÇÕES CRIMINAIS DE 2018 POR ORDEM DE REGISTRO NO LIVRO DE OCORRÊNCIA, NO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DE JOÃO PESSOA/PB	73
APÊNDICE B – TABELA 1: NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÕES CRIMINAIS CONFORME OS FUNDAMENTOS LEGAIS.....	78
APÊNDICE C – TABELA 2: RESULTADOS DOS DOCUMENTOS ELABORADOS NAS IDENTIFICAÇÕES CRIMINAIS	79
APÊNDICE D – TABELA 3: NÚMERO DE IDENTIFICAÇÕES CRIMINAIS CONFORME À AUTORIDADE REQUISITANTE	80
APÊNDICE E – TABELA 4: REGISTRO DE Nº DE PRESOS QUE ACEITARAM OU NÃO SE SUBMETER AO PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	81
ANEXO A – BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA PARAÍBA	82
ANEXO B – MODELO DO DOCUMENTO “INFORMAÇÃO TÉCNICA” CONFECIONADO PELOS PAPILOSCOPISTAS DO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA PARAÍBA	84
ANEXO C – MODELO DO DOCUMENTO “LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA (IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)”, QUE CONFIRMA IDENTIDADE, CONFECIONADO PELOS PAPILOSCOPISTAS DO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA PARAÍBA	85
ANEXO D – MODELO DO DOCUMENTO “LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA (IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)”, QUE EXCLUI IDENTIDADE, CONFECIONADO	

PELOS PAPILOSCOPISTAS DO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA PARAÍBA	89
ANEXO E – MODELO DO DOCUMENTO “LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA (IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)”, QUE EXCLUI E INDIVIDUALIZA A IDENTIDADE, CONFECIONADO PELOS PAPILOSCOPISTAS DO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA PARAÍBA	93
ANEXO F – IMAGEM DA PORTARIA Nº 09/2018, DA VARA PRIVATIVA DE EXECUÇÃO PENAL, DA COMARCA DA CAPITAL, DATADA DE 13 DE JUNHO DE 2018.	99

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, previu diversos direitos e garantias fundamentais, cujo fundamento repousa na dignidade da pessoa humana, e uma de suas funções é a limitação jurídica do poder do Estado.

Nessa senda de uma limitação jurídica à atuação estatal frente ao indivíduo, a nossa Carta Constitucional, entre vários direitos e garantias relativos ao preso, ou ao indiciado, ou ao processado criminalmente, previu a garantia, no seu art. 5º, inciso LVIII, de que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Esse dispositivo constitucional se encontra atualmente regulamentado pela Lei nº 12.037/2009, conhecida como lei da identificação criminal, que prevê as excepcionalidades do ato de identificar criminalmente o investigado. Embora uma exceção, é um ato que se faz presente a todo instante no âmbito do indiciamento, caracterizado pela coleta das impressões digitais e obtenção da fotografia do preso.

Como ato excepcional, faz-se necessário que as requisições de exame de identificação criminal expedidas pelas autoridades policiais não sejam genéricas, e sim que especifiquem em qual permissivo legal se acostam para determinar o ato.

Muito comum no momento da prisão e no ato de identificação criminal são presos informarem dois ou três nomes, à medida em que são novamente presos, bem como fornecerem nomes de parentes (irmãos, pais, filhos, primos, etc.) e amigos. Ocorre que em muitos desses casos, já recolhidos em estabelecimentos prisionais, a autoridade judiciária determina que se conduza o preso para novo procedimento, pois o mesmo teria informado o nome errado no momento da prisão.

A identificação, seja civil ou criminal, no indiciamento ou no processo criminal é de fundamental importância, pois objetiva individualizar a identidade do sujeito passivo, que deve estar devidamente qualificado nos autos e sobre o qual recairá a persecução penal. Da leitura das hipóteses da Lei nº 12.037/2009, pelas quais o sujeito passivo, ainda que civilmente identificado, será submetido ao procedimento de identificação criminal, constata-se que nelas há um fundamento comum: uma crise de incerteza quanto à verdadeira identidade do sujeito passivo.

Então, a problemática que se coloca é se a Lei nº 12.037/2009 é omissa na solução dessa crise de incerteza quanto da identificação criminal papiloscópica, mas o ordenamento jurídico não?

Diante do exposto, o presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo principal verificar se as identificações criminais papiloscópicas realizadas no Instituto de Polícia Científica da Paraíba são capazes de solucionar a crise de incerteza das hipóteses permissivas da Lei nº 12.037/2009.

Sendo assim, a organização do trabalho dar-se-á da seguinte forma: no segundo item serão abordadas noções de identidade, identificação de pessoas e coisas, reconhecimento, quais métodos são capazes de estabelecer a identificação humana com segurança na área da perícia criminal, com destaque maior para o método de identificação papiloscópica, por este se encontrar no centro das identificações criminais da Lei nº 12.037/2009. No terceiro item serão estudados os permissivos legais da identificação criminal, passando pela questão da completude do ordenamento jurídico, analisando os resultados da pesquisa nas identificações criminais do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba e a relevância dos laudos. Por último, no quarto item, serão discutidos o princípio *nemo tenetur se detegere* e a relação entre este princípio e os permissivos legais da identificação criminal.

Para tanto, a elaboração do presente trabalho foi realizada a partir de uma pesquisa bibliográfica com consulta em livros, legislações e sites, com o objetivo de adquirir mais conhecimentos para compor a fundamentação teórica, além de uma pesquisa documental pela qual foram examinados os documentos (livro de ocorrência das identificações criminais, boletins de identificação criminal, laudos ou relatórios de perícia papiloscópica, informações técnicas e requisições dos exames de identificação criminal) relativos às identificações criminais realizadas no ano de 2018, na cidade de João Pessoa, e constantes no arquivo do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, com o objetivo de obter informações quantitativas e qualitativas (juntadas como apêndices), que contribuissem com a busca pela solução do problema proposto nesse trabalho.

2 NOÇÕES DE IDENTIDADE E IDENTIFICAÇÃO

Propor-se a conhecer um objeto de estudo requer previamente uma noção, uma ideia geral sobre o tema, para, por conseguinte, aprofundá-lo. Assim, não poderia ser diferente com o tema identificação criminal papiloscópica, que exige que se delimitem conceitos como o de identidade, de identificação, de identificação humana e identificação papiloscópica, por exemplo, e o lugar do qual se parte, que no caso são as ciências da perícia criminal e medicina legal.

A identidade é simultaneamente um direito e um dever. É um direito que começa com o nascimento com vida, quando surge o direito ao nome, com prenome e sobrenome, sendo este a primeira forma de se individualizar alguém, para distingui-la das demais pessoas, e está previsto no art. 16¹, do Código Civil de 2002. A materialização desse direito ao nome ocorre no momento do registro civil do nascimento, previsto constitucionalmente como direito fundamental no art. 5º, inciso LXXVI, alínea a², da CF/88 e art. 30 da Lei nº 6.015/73³ (Lei dos Registros Públicos), que preveem inclusive a gratuidade pela primeira Certidão de Nascimento. De posse da Certidão de Nascimento, primeiro documento de identificação, o cidadão poderá exercer outro direito que é o de fazer seu Registro de Identidade Civil, conhecido como Identidade ou RG, que permite que ele se identifique nas suas relações com a sociedade em geral, conforme art. 1º, da Lei nº 9.454/97⁴. Por fim, é um dever porque para exercer outros direitos, como o direito de propriedade, de casamento, de instituir empresa, de realizar negócios jurídicos, o cidadão deve estar devidamente identificado, inclusive para fins de responsabilização.

Genival Veloso de Franca (2015, p. 56), registrando definições de diversos autores, vai conceituar identidade “como o conjunto de caracteres que individualizam

¹ Código Civil de 2002, “art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

² CF, art. 5º, inciso “LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento”. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago.2019.

³ “Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva”. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 10 ago.2019.

⁴ Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9454.htm>. Acesso em: 10 ago.2019.

uma pessoa ou uma coisa, fazendo-a distintas das demais. É um elenco de atributos que torna alguém ou alguma coisa igual apenas a si próprio".

No mesmo sentido é a lição de Adriano Roberto da Luz Figini (2012, p. 67) que define identidade "como um conjunto de sinais, propriedades e características que individualizam uma coisa, entre muitas ou entre todas, tornando-a igual a si mesma e distinta das demais".

Ambos se referem à identidade tanto de coisas, como de pessoas, que serão únicas e distintas no universo, e objetivamente determinada (identidade objetiva), ou seja, tecnicamente não depende da noção que cada ser, por exemplo, tem de si, mas de um conjunto de atributos positivos perenes.

Identificação, por sua vez, é o ato, o processo de se estabelecer, determinar a identidade, ou seja, de levantar o conjunto de elementos individualizadores, intrínsecos da coisa ou da pessoa, tornando-a distinta de todas as outras, coisa e pessoa, respectivamente, e igual apenas a si mesma.

A identificação, seja civil ou criminal, reveste-se de significativa importância para o Direito, tanto no foro civil como no criminal (indiciamento ou processo criminal), pois objetiva individualizar, certificar a identidade do sujeito sobre o qual deverá recair a responsabilidade ou o exercício de direitos. Logo, os sujeitos devem estar devidamente qualificados nos autos, embora identificação e qualificação não sejam a mesma coisa, guardam relação.

Genival Veloso de França (2015, p.57) anota ainda que a identificação humana é um procedimento de natureza pericial, com fundamentos biológicos e técnico-científicos para se estabelecer uma identidade, provando que um indivíduo é ele mesmo e não outro. Nas suas palavras:

Em qualquer **perícia dessa natureza** sua técnica é realizada em três fases: (a) um *primeiro registro*, em que se dispõe de certos caracteres imutáveis do indivíduo, e que possa distingui-lo dos outros; (b) um *segundo registro* dos mesmos caracteres, feito posteriormente, na medida em que se deseja uma comparação; (c) a *identificação propriamente dita*, em que se compararam os dois primeiros registros, negando ou afirmando a identidade procurada. (FRANÇA, 2015, p. 57, grifos do autor e nosso)

Como exemplo de **identificação de coisas** no âmbito da perícia criminal, tem-se a identificação de armas de fogo, que pode ser por dois métodos: identificação direta e identificação indireta. Conforme Domingos Tocchetto (2013, p. 125-164), a identificação direta (ou imediata) é aquela cujo exame é realizado na própria arma de

fogo, a partir de suas características e particularidades distintivas, como marca, calibre, número de série, número e sentido de raias do cano, e outros sinais propositais de identificação que são cunhados na arma, de constatação segura e objetiva. A identificação indireta (ou mediata) da arma de fogo é aquela cujo exame é feito a partir do estudo comparativo, macro e microscópicos, das deformações por elas produzidas nos elementos componentes da munição, ou seja, nos projéteis e estojos. Ainda sobre identificação e individualização, a partir do projétil expelido pelo cano de arma de alma raiada, leciona o referido autor:

O projétil, como elemento principal na identificação indireta e individual das armas de fogo, ao se deslocar com forçamento pelo interior do cano raiado, recebe as impressões dos cheios e das raias do cano, respectivamente sob a forma de cavados e ressaltos. As pequenas irregularidades das superfícies, tanto das raias como dos cheios, produzirão microdeformações no projétil, visível ao microscópio sob a forma de um fino estriamento.

[...]

As microdeformações ou deformações microscópicas, resultantes das diminutas irregularidades da superfície interna da alma do cano, as quais se objetivam como um fino estriamento impresso no projétil, entretanto, **nunca se apresenta com características coincidentes em dois ou mais canos distintos, mesmo que produzidos de forma sequenciada e pela mesma broca** [no processo de produção dos canos das armas de fogo]. Portanto, **são essas microdeformações que possibilitam, com segurança, a identificação da arma que expeliu o projétil.** (TOCCHETTO, 2013, p.158-159, grifo nosso).

Verifica-se que as fases de identificação humana expostas por Genival Veloso de França guardam convergência com os métodos de identificação de arma de fogo (coisa) apresentado por Tocchetto, haja vista que o Perito inicialmente faz o exame direto na coisa ou na pessoa (conhecida ou padrão), para registrar os caracteres individualizadores do seu objeto de estudo; posteriormente faz-se um novo registro desse objeto (questionado ou suspeito), para em seguida confrontá-los, mediante um estudo comparativo cujo fim é identificá-lo, individualizá-lo, tornando-o único e diferente de todos os demais.

No âmbito da identificação humana, enquanto um conjunto de técnicas e meios que permite chegar à identidade de uma pessoa, seja viva ou morta, precisa é a lição de Luis Carlos Cavalcante Galvão (2013, p. 129), para o qual “a identificação é um procedimento médico-legal cuja finalidade é **afirmar efetivamente**, através de elementos antropológicos e antropométricos, ou genéticos, que aquele indivíduo é aquele mesmo e não outro.” (Grifo nosso).

A partir das lições desses autores sobre o que é o procedimento de identificação no campo da perícia e, mais especificamente, no âmbito da identificação

humana, é possível concluir que entre as várias técnicas para procedê-la, nos interessam somente aquelas que por si só são capazes de dar certeza, de afirmar, de certificar efetivamente a identidade do indivíduo, como sendo ele mesmo e não diverso, pois há também as técnicas de orientação e de probabilidade.

Daí porque a classificação do processo de identificação que fazem os autores de medicina-legal, dividindo-a em identificação médico-legal e identificação judiciária (ou policial) não interessa ao objetivo deste trabalho, que é o de que numa identificação não deve restar dúvida sobre a verdadeira identidade da pessoa, já que entre os métodos tidos como de identificação médico-legal, há aqueles que apenas presumem uma identificação (técnicas de orientação ou de probabilidade), sem que haja realmente uma individualização, mas que em certas circunstâncias podem ser utilizados para a exclusão de identidades de pessoas.

É o caso, por exemplo, das técnicas de identificação médico-legal que examinam raça, sexo, estatura, idade, a partir de medições e forma dos ossos, tipo de sangue. Enquanto outros métodos médico-legais, como a análise do DNA, da voz humana, das arcadas dentárias, das pregas palatinas e da textura e cor da íris são suficientes por si só para proceder a individualização, juntamente com o principal método de identificação judiciária (policial) utilizado, ou seja, a papiloscopia.

Logo, preferir-se-á a expressão identificação humana para se referir tão somente a todos os métodos de identificação capazes de sozinho individualizar a pessoa, fornecendo um conhecimento seguro, claro, sem deixar dúvida na determinação da identidade, seja a técnica de natureza médico-legal ou de natureza judiciária, conforme classificação feita pelos autores de medicina legal. Mas antes de apresentar esses métodos, faz-se necessário diferenciar reconhecimento de identificação.

2.1 DIFERENÇA ENTRE RECONHECIMENTO E IDENTIFICAÇÃO

Os termos reconhecimento⁵ e identificação⁶ usualmente são utilizados como sinônimos, numa tendência de unificar esses termos, ou seja, como atos que visam

⁵ Conforme o dicionário Houaiss, entre as várias acepções, reconhecimento é “o ato de reconhecer”, ou o “ato através do qual alguma coisa é admitida como verdadeira, ou se declara quem é certa pessoa, identificando-a.” E reconhecer é “identificar, distinguir (algo ou alguém, por certos caracteres, ou que se conheceu anteriormente).”

⁶ Por sua vez, identificação, ainda consoante o mesmo dicionário, é o “ato de ou efeito de identificar (-se), e identificar é “reconhecer (algo ou alguém).”

confirmar a identidade de alguém (ou de alguma coisa). Todavia, tecnicamente, são coisas bem distintas, inclusive no âmbito das provas no processo penal, já que o reconhecimento é tido como meio de prova e se relaciona também com a prova testemunhal, no que diz respeito às suas limitações⁷, e a identificação, por sua vez, perpassa pela prova pericial.

O reconhecimento funda-se nos sentidos (visão, audição, olfato, paladar e tato), que produzem uma memória, uma recordação empírica sobre determinado momento, e que a pessoa será levada a compará-la com uma nova experiência. Nesse sentido, valiosa é a seguinte lição:

O reconhecimento baseia-se na comparação entre a experiência da sensação visual, auditiva ou tátil, proporcionada no passado, com a mesma experiência renovada no presente pelo elemento a ser reconhecido. Requer uma comparação psíquica entre a percepção passada e a presente. **Como é óbvio, quanto maior o tempo transcorrido entre uma e outra percepção, maiores serão a possibilidade de erro na comparação.** Além do mais, a percepção é influenciada por fatores psíquicos de ordem emocional, ou mesmo de ordem patológica. (HERCULES, 2014, p. 35, grifo nosso).

Nesse diapasão também é o ensinamento de Aury Lopes Jr. (2017, p. 487), que diz “[...] é reconhecível tudo o que podemos perceber, ou seja, só é possível de ser reconhecido o que pode ser conhecido pelos sentidos. Nessa linha, o conhecimento por excelência é o visual, assim previsto no CPP.”

Ainda, o reconhecimento pode ter alcances diferentes, tais como: a) de declarar que certa pessoa (acusado, testemunha ou vítima) está vinculada ao fato que se apura, ou tenha conhecimento dele (e aí não se confunde com identificação em sentido estrito), hipótese esta que se subsume a norma do art. 226⁸, do CPP, que

⁷ No caso, mentiras e falsas memórias, que são analisadas por Aury Lopes Jr. (2017, págs.477-487), anotando que a primeira “é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação”, mas que seria menos difícil de identificar do que uma falsa memória, pois esta seria um ato em que “o agente crê honestamente no que está relatando” e que ela “pode nascer de uma confusão mental, de uma informação inicial verdadeira, mas que sofre de uma poluição em decorrência de um processo de mistura com o imaginário, gerando uma confusão de dados por parte do sujeito, que passa a tomar como verdadeiro o fato distorcido.” Para concluir que as provas testemunhal e do reconhecimento, por girar em torno da (falta de) memória, gozam de pouquíssima confiabilidade.

⁸ Dispõe o CPP, no seu art. 226:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recuar que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

prevê o meio de prova “Do reconhecimento de pessoas e coisas”; ou b) de certificar que uma pessoa é ela mesma e não outra (e aqui sim, haveria confusão entre os atos de reconhecer e de identificar), como nos casos de cadáveres de identidade ignorada, e esta situação se enquadraria melhor na regra do Art. 166⁹, caput, segunda parte c/c seu parágrafo único. Em ambas circunstâncias, como produto dos procedimentos, é obrigatório a emissão de um documento denominado “Auto de Reconhecimento”, que comporão os autos do processo ou do inquérito policial.

Como exemplo de limitação da prova do reconhecimento pode ser citado, no caso de pessoas relacionadas a fatos criminosos, o recente caso no estado do Ceará, em que uma criança reconheceu um possível suspeito de estupro a partir de sua voz, afirmindo que era a mesma pessoa que no momento do delito estava de capacete, levando-o injustamente a uma condenação de nove anos de prisão, pois posteriormente, em fase de revisão criminal, a partir de apresentação de uma prova pericial, foi reconhecida a inocência do acusado¹⁰.

Por sua vez, como já referido supra, a identificação é um procedimento pericial com a finalidade de afirmar efetivamente, de forma objetiva e segura, que um indivíduo é ele mesmo e não outro, e funda-se em bases técnicas e científicas, afastando qualquer ponto de dúvida.

Assim, sempre que possível, quando houver dúvidas quanto à identidade de alguém, deve-se preferir as provas periciais tais como DNA, impressões digitais ou comparação de arcada dentárias.

⁹ IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.” Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 11 ago. 2019.

⁹ O CPP, no seu art. 166 reza que:

“Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.”

Parágrafo único. Em qualquer caso, **serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.”** (Grifo nosso) Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 11 ago. 2019.

¹⁰ Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/08/04/vitima-de-estupro-disse-em-depoimento-que-homem-condenado-injustamente-no-ceara-nao-era-autor-do-crime.ghtml>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

Na tentativa de deixar clara a diferença entre reconhecimento e identificação, Luiz Carlos Cavalcante Galvão (2013, p. 129), de maneira sintética, didática e exemplificativa, ensina:

“Pensamos que reconhecer é certificar-se de algo que já se tinha conhecido anteriormente. Identificar é provar, afirmar efetivamente através de elemento(s) sinalético(s) (que não se modificam com o tempo – próprio a cada indivíduo). **Que uma pessoa chega a um IML e afirma conhecer aquele morto que até então estava com sua identidade ignorada, informando tratar-se de fulano de tal, nada mais está fazendo que o reconhecimento do cadáver.** Se, aliado a isso, se faz, por exemplo, a comparação de suas impressões digitais com as encontradas no Instituto de Identificação, ou ainda a comparação dos arcos com a ficha dentária ou prontuário odontológico anterior ou como último recurso o DNA, aí então, teríamos feito reconhecimento e identificação do corpo.” (GALVÃO, 2013, p. 129, grifo nosso).

Assim, do que acima foi exposto, poder-se-ia inferir uma outra diferença entre reconhecimento e identificação, que seria quanto aos instrumentos formais que materializam esses procedimentos. Enquanto no reconhecimento o ato seria materializado em um documento denominado auto, porque realizado por pessoas não especializadas, sem *expertises*, na identificação, cujo exame é de natureza pericial, pois realizado por *expert* em determinada área do saber (genética, papiloscopia, odontologia, por exemplo), o procedimento deve materializar-se em documento denominado laudo, conforme se depreende do art. 160, do CPP, no qual consta que “os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem [...]”.

2.2 MÉTODOS DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA

Considerando que a identificação humana tem relevância nos foros penal e cível, e até internacional – no controle de imigração de indivíduos que pretendam estabelecer-se em outro país, de modo a diferenciar o estrangeiro regular do estrangeiro clandestino –, fundamental, portanto, conhecer os métodos seguros de se proceder a identificação humana, capazes de afastar qualquer interpretação duvidosa, daí porque enumerar-se-ão os seguintes métodos: identificação pelo DNA, pelo registro da voz, pelo exame das arcadas dentárias, pelas pregas palatinas, pela íris e pela papiloscopia.

2.2.1 Identificação pelo DNA

O DNA (ácido desoxirribonucleico) é uma molécula orgânica encontrada nas células, com informação suficiente (perfil genético) para individualizar pessoas com segurança estatística. Delton Croce e Delton Croce Jr. (2012, p. 737) afirmam que “o DNA é o elemento que contém todas as informações genéticas de cada indivíduo, com características únicas, como ocorre com as impressões digitais”.

Diversos autores, ao referirem-se à segurança estatística do DNA como método de identificação humana, afirmam que a probabilidade de se encontrarem duas pessoas iguais por esse método é de uma em dez trilhões¹¹¹², de uma para cinco quatrilhões¹³, todavia, excepcionam os gêmeos univitelinos, que teriam o mesmo perfil genético.

Samuel Alfonso Delgado Caballero (2012, págs. 32-33) explicando o nível de certeza que se atribui à prova do DNA, cujos resultados dos exames nunca reconhecem 100% de certeza, mas 99,99%, ou seja, com uma margem de erro de 0,01%, conclui que isso se deve justamente em razão dos gêmeos idênticos ou univitelinos:

Muitas pessoas desconhecem a razão dessa percentagem do DNA. Se esse recurso é a melhor prova de identificação, por que teria uma pequena margem de erro? A razão é muito simples: o DNA é único em cada ser humano, mas há uma exceção – o caso de gêmeos idênticos ou univitelinos – porque quando o embrião se divide e forma dois ou três embriões, reproduz de forma idêntica seu DNA, estando cientificamente demonstrado que os fetos possuem formação genética igual; por isso, esse 0,01% representa a possibilidade de que a amostra tenha um irmão gêmeo idêntico. **Porém, se se descarta a possibilidade de ter um irmão gêmeo, a certeza é de cem por cento.** (CABALLERO, 2012, págs. 32-33, grifo nosso).

¹¹ FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal. 10^a ed. – Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015: “Seus defensores afirmam que a possibilidade de se encontrarem duas pessoas iguais por esse método é de uma em 10 trilhões, fazendo com que esse sistema se constitua em uma verdadeira impressão digital, e por isso foi chamado pelos ingleses de *DNA Fingerprints* (impressão digital do DNA). Cada indivíduo é geneticamente diferente de todos os outros.” (p.363)

¹² GALVÃO, Luís Carlos C. Medicina Legal. 2^a ed. – São Paulo: Santos, 2013: “A probabilidade de duas pessoas apresentarem DNA iguais é de 1 (um) para dez trilhões. Para se ter uma ideia, a população da terra projetada para o ano de 2.060 é de aproximadamente 12 bilhões e 600 milhões de pessoas [...].” (p.137)

¹³ CROCE, Delton; CROCE Jr, Delton. Manual de Medicina Legal. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012: “Afirma Alec Jeffreys que a única e remota possibilidade de erro é o caso de comparação das estruturas genéticas de gêmeos idênticos. Afora isso, a probabilidade de indivíduos que não parentes terem a mesma ‘impressão digital de DNA’ é de apenas um para cinco quatrilhões, ou seja, praticamente zero; para irmãos, essa qualidade de provável é de um para cem milhões.” (p.738).

Essa observação quanto aos gêmeos idênticos é interessante, pois recentemente no município de Cachoeira Alta/GO, dois irmãos gêmeos univitelinos foram condenados pela justiça goiana a pagarem pensão alimentícia à criança, pois não quiseram assumir a paternidade e foram submetidos à exame de DNA, que revelou a compatibilidade dos dois com a criança¹⁴.

Em relação aos gêmeos idênticos, que possuem o mesmo material genético, DNA, mas que podem ser diferenciados, por exemplo, pelas impressões digitais, ensina Hygino de C. Hercules:

Mesmo os gêmeos univitelinos, que possuem igual equipamento genético, apresentam diferenças físicas suficientes para distingui-los após exame minucioso. Tais diferenças são causadas pela atuação desigual dos fatores ambientais sobre cada um desde a vida intrauterina. (HERCULES, 2014, p. 35)

A identificação de um indivíduo pelo DNA depende do confronto do perfil genético levantado de um material questionável com o perfil genético obtido por uma amostra referência (padrão).

Como se vê, a identificação humana pelo material genético, como técnica pericial para se determinar a identidade, observa a regra das três fases, ou seja, o primeiro registro (dados colhidos no passado), o segundo registro (dados evidenciados no momento da apresentação) e a identificação propriamente dita, que se dá com o confronto desses registros.

2.2.2. Identificação pelo registro da voz

É realizada com o uso de programas de computadores, e se fundamenta no fato de que cada pessoa tem vibrações de cordas vocais próprias e idênticas. Os peritos então estudam as frequências da voz, o número de vibrações por segundo, e excursão máxima e mínima da onda, a partir da comparação de palavras idênticas. Uma vez decompostas e analisadas as ondas sonoras, são produzidos gráficos utilizados na confrontação das gravações padrão e questionável.

¹⁴ GONÇALVES, Rodrigo. G1/GO. Gêmeos idênticos são condenados a pagar pensão a criança após DNA apontar que os dois podem ser os pais, em Goias, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/01/gemeos-identicos-sao-condenados-a-pagar-pensao-a-crianca-apos-dna-apontar-que-os-dois-podem-ser-os-pais-em-goias.ghtml>> Acesso em: 11 jun. 2019.

2.2.3 Identificação pelo exame das arcadas dentárias

É utilizada principalmente em cadáveres carbonizados, esqueletizados ou vítimas de desastres em massa, sobretudo, quando não foi possível a aplicação do método de identificação papiloscópica. Genival Veloso de França (2012, págs. 75-76), explica que é preciso ter uma ficha dentária anterior, fornecido pelo dentista da vítima, onde tenha sido registrado: a posição e características de cada dente, as cáries e sua precisa localização, a ausência recente ou antiga de uma ou várias peças, os restos radiculares, a colocação de uma prótese ou de aparelhos ortodônticos, os detalhes das restaurações, as condições dos dentes no que diz respeito a cor, erosão, limpeza e malformações, as alterações adquiridas, como os desgaste dos dentes de fumadores de cachimbo, as extrações, as alterações dentárias profissionais, etc. Ou seja, tudo é importante assinalar sobre a peça dentária, para se ter um conjunto individualizador.

2.2.4 Identificação pelas pregas palatinas

O processo de identificação humana pelas pregas palatinas é denominado palatoscopia, rugoscopia palatina ou rugopalatoscopia. Consiste na impressão das saliências existentes no palato, tidas como imutáveis e diferentes em cada indivíduo, em ficha palatoscópica, com o uso de material plastiformes. A identificação é feita a partir do confronto dessas rugosidades com palatogramas (ou rugogramas) anteriores.

Delton Croce e Delton Croce Jr. (2012, p. 98) anotam que essas fichas palatoscópicas são de uso obrigatório nos oficiais aviadores da Força Aérea Brasileira.

2.2.5 Identificação pela íris

É um processo de identificação que considera que a íris é diferente de um indivíduo para outro, e caracteriza-se por utilizar dispositivos eletrônicos, que geram um tipo de código de barra a partir do escaneamento feito por um feixe de luz sobre a íris. Sobre o método de identificação pela íris, explica Hygino de Carvalho Hércules (2014, p. 42):

Os registros são feitos por um escanear a íris com um dispositivo de luz, que pode ser infravermelha, e câmera que recolhe dados da luz refletida. A luz incide sobre a íris sob a forma de um feixe vertical que se desloca lateralmente. O uso de luz infravermelha minimiza o problema de reflexo a partir da córnea. À medida que se desloca, a imagem refletida é digitalizada, de modo que valores acima de uma média são considerados brancos e os menores que essa média são considerados pretos, o que gera um código de barra. Como a trama de fibras da íris é diferente de um indivíduo para os outros, o código de barra vem a ser individual. Numa captação futura, é possível identificar a pessoa pela comparação do padrão de barras. (HERCULES, 2014, p.42)

Recentemente o governo brasileiro, através do Ministério da Justiça, encaminhou três propostas de alterações de várias leis, que compõem o chamado “Pacote Anticrime”, à Câmara dos Deputados, no qual uma dessas propostas, o PL nº 882/2019, em seu art. 12¹⁵, propõe mudanças na Lei nº 12.037/2009 (Lei da Identificação Criminal), para incluir o método de identificação pela íris, bem como o método de identificação pela voz, no procedimento de identificação criminal, objetivando criar um banco de dados, multibiométrico e de impressões digitais, para subsidiar as investigações criminais¹⁶. Sobre essa proposta de inclusão de novos métodos no procedimento de identificação criminal, importante anotar a lição de Norberto Avena (2018, págs. 201-202), que entende ser possível a identificação criminal por esses outros métodos de identificação biométrica, a luz do art. 5º, inciso LVIII, da Constituição da República, somente com modificação e ampliação do art. 5º da Lei nº 12.037/2009, sob pena de constrangimento ilegal e violação da garantia constitucional assegurado ao indivíduo. Tanto é verdade que, para que fosse possível a identificação criminal pelo material genético (DNA), foi preciso a edição da Lei nº 12.654/2012 acrescendo parágrafo único que a previu.

A seguir será analisado o principal método de identificação humana, a identificação papiloscópica, essencial para compreensão do objeto de estudo desse trabalho (identificação criminal papiloscópica e a relevância dos relatórios/laudos), e que também é alcançado pelas alterações propostas pela PL nº 882/2019.

¹⁵<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acessado em: 11/04/2019.

¹⁶<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/572584-MORO-E-MAIS-CINCO-MINISTROS-ENTREGAM-PROPOSTA-ANTICRIME-A-RODRIGO-MAIA.html>. Acessado em: 11/04/2019.

2.2.6 Identificação papiloscópica (ou Papiloscopy)

A papiloscopy é a área da perícia criminal que estuda a identificação humana a partir dos desenhos e impressões formados pelas cristas papilares dos dedos das mãos, as chamadas impressões digitais (datalography); pelas papilas das palmas e pelas pregas de flexão das mãos, as chamadas impressões palmáreas (quiroscopy); e pelas pregas de flexão e papilas da planta e dos dedos dos pés, chamadas de impressões plantares¹⁷ (podoscopia).

Importante registrar que a poroscopia, método de identificação humana através dos poros – pequenos orifícios encontrados na superfície da pele, correspondentes ao canal excretor das glândulas sudoríparas e sebáceas -, é considerada um ramo da papiloscopy, haja vista a presença de poros sobre as cristas papilares, e utilizada residualmente, quando as impressões papilares não reúnem as características mínimas individualizadoras (CABALLERO, 2012, pág. 58-59). Sobre a capacidade individualizadora dos poros:

Os poros são imutáveis, apresentam diversas formas e variam de indivíduo para indivíduo, sendo, por isso, utilizados na identificação de pessoas por meio da poroscopia. As linhas escuras das impressões digitais, que correspondem às cristas papilares da pele, são formadas por vários pontos

¹⁷ O uso corrente da podoscopia se dá nas maternidades, onde é coletada a impressão plantar do recém-nascido, juntamente com a impressão digital da mãe, para fins de identificação. Esse procedimento encontra previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, no seu art. 10, inciso II, e em caso de sua não observância, o referido estatuto prevê sanção penal, no seu art. 229. Dispondo ambos:

“Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV – fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.” (Grifos nossos). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 09 ago. 2019.

brancos, que correspondem aos poros nelas localizados. (FIGINI, 2012, p. 132).

O termo papiloscopia ora é utilizado em sentido largo, para abranger a datiloscopia, a quiroscoopia e a podoscopia, ora é utilizado em sentido estrito, como sinônimo de datiloscopia, para se referir tão somente à identificação humana por meio dos desenhos digitais, e das consequentes impressões, formados pelas cristas papilares e sulcos interpapilares, nas polpas das falanges distais das mãos, mas tecnicamente a papiloscopia engloba a datiloscopia, o que não impede que sejam utilizadas como sinônimos.

As cristas papilares, que formam o desenho digital, são saliências na epiderme, mas que tem origem na derme, segunda camada da pele, na qual se encontra a matriz desse desenho digital. Essas cristas possuem características intrínsecas, macro e microscópicas, que estabelecem a unicidade das impressões digitais. É a partir dessas características que a papiloscopia funda seus princípios, enquanto método de identificação humana eficaz e predominante.

2.2.6.1 Princípios ou axiomas da papiloscopia

A) Perenidade

Característica essa primeiramente descoberta pelo britânico William Herschell, em 1890, consiste na capacidade de as cristas papilares “não se modificarem durante a vida de um indivíduo” (FIGINI, 2012, p. 12). Assim, a perenidade é a qualidade relacionada ao aparecimento, à permanência e ao desaparecimento do desenho digital.

Delton Croce e Delton Croce Jr. referindo-se as propriedades dos desenhos papilares, anotam em relação a perenidade:

Os arabescos formados pelas cristas papilares na polpa dos dedos, na palma das mãos e na planta dos pés **surgem no sexto mês de vida intrauterina, ou antes, conservando-se durante toda a vida e até depois da morte, desde que a pele esteja intacta, sendo destruídos apenas pela putrefação.** (CROCE e CROCE JR., 2012, p. 108, grifo nosso).

B) Imutabilidade

É a propriedade que as cristas papilares têm de não se alterarem, de se manterem estáveis, invariáveis, não mudando com o passar dos anos. As impressões digitais são as mesmas em qualquer fase da vida (bebê, criança, adolescente, adulto ou idoso). Sobre essa qualidade, digno de nota é a lição de Adriano Figni:

Os desenhos datiloscópicos das extremidades dos dedos não se modificam, nem mesmo patologicamente, **permanecendo sempre sua disposição original**. Em determinados casos de queimaduras na pele, as quais levantam uma camada de pele ou ocasionam o aparecimento de bolhas (flictemas), tão logo seja recuperada a pele, retornam os mesmos desenhos. **Convém salientar que, em determinados cortes produzidos por lâminas afiadas e que o corte só atingiu a epiderme (parte superficial), além da rápida recuperação também não deixará cicatrizes. Isso não ocorre quando o corte é mais profundo e atinge a derme. Nesse caso ficará uma cicatriz permanente, pois a derme é a matriz onde ficam os desenhos que são exteriorizados pela epiderme.** (FIGINI, 2012, P. 39, grifo nosso).

Verifica-se que, como a origem das cristas digitais está na derme e não na epiderme, lesões nesta não refletem na disposição original do desenho digital, sendo, portanto, essas alterações transitórias, desaparecendo com a regeneração da epiderme; diferentemente se tais lesões atingem a derme, dando origem a cicatrizes permanentes.

C) Individualidade ou variabilidade

É a propriedade dos desenhos digitais serem únicos, “[...] diferentes de indivíduo para indivíduo, de mão para mão, dedo para dedo” (FIGINI, 2012, p.39).

É no âmbito dessa qualidade da impressão digital, que são desenvolvidos os três níveis de detalhamento de análise da impressão digital, verificando-a macroscópica e/ou microscopicamente, ou seja, analisando fluxos de linhas papilares, pontos característicos, deltas, tipos de núcleo, tamanhos e formas das linhas papilares, e poros, tudo com o propósito de individualizar a impressão digital. Nesse sentido Hygino de C. Hercules expõe:

A análise de uma impressão digital deve levar em consideração elementos qualitativos, quantitativos e topográficos. Os qualitativos são de desenhos formados pelas diversas cristas e recebem a denominação geral de *pontos característicos*. Ilhotas, bifurcação, forquilhas, etc. são exemplo desses pontos.

A contagem do número de linhas entre dois ou mais pontos característicos aumenta muito a capacidade de distinguir duas impressões entre si. Além disso, a distribuição dos pontos na figura e o seu posicionamento, junto com esses elementos, tornam impossível que haja duas impressões idênticas, mesmo comparando-se os dedos de uma das mãos do indivíduo. Vários autores fizeram cálculos estatísticos com base na variabilidade dos desenhos papilares e chegaram à conclusão de que o número de habitantes da Terra é muito pequeno para que se encontrem dois indivíduos com as impressões digitais idênticas. (HERCULES, 2014, p. 41, grifo do autor).

Alguns outros autores acrescentam outros princípios a esses, tais como a praticabilidade e a classificabilidade (HERCULES, 2014), ou só a classificabilidade (FIGINI, 2012), ou a originalidade (CABALLERO, 2012).

A praticabilidade está relacionada ao método de coleta das impressões digitais de forma rápida e segura, utilizando, por exemplo, prancheta, tinta, ficha de papel e rolo, e mais recentemente o uso de scanner, leitores de impressões digitais, através de sistemas computacionais. A classificabilidade, por sua vez, está relacionada a infinidade de tipos de desenhos digitais, mas que há determinados padrões que se repetem, constituindo tipos fundamentais, que possibilitam que as impressões digitais sejam agrupadas e facilmente consultadas, dando origem a formação de um sistema de classificação no processo de identificação. O Brasil, por exemplo, desde o ano de 1903, adota o Sistema de Classificação de Vucetich¹⁸. E por fim, a originalidade, que se relaciona com características microscópicas, para determinar se uma impressão papiloscópica foi moldada de forma direta pelo ser humano ou trata-se de uma reprodução artificial da original (cópia).

¹⁸ O Decreto nº 4.764, de 05 de fevereiro de 1903, dando novo regulamento a Secretaria da Polícia do Distrito Federal, ao criar o Gabinete de Identificação e de Estatística, cuja função inicial era realizar a identificação criminal, dispôs no seu art. 57:

“Art. 57. A identificação dos delinquentes será feita pela combinação de todos os processos actualmente em uso nos paizes mais adeantados, constando do seguinte, conforme o modelo do livro de Registro Geral annexo a este regulamento:

- a) exame descriptivo (retrato fallado);
- b) notas chromaticas;
- c) observações anthropometricas;
- d) signaes particulares, cicatrizes e tatuagens;
- e) impressões digitae;
- f) photographia da frente e de perfil.

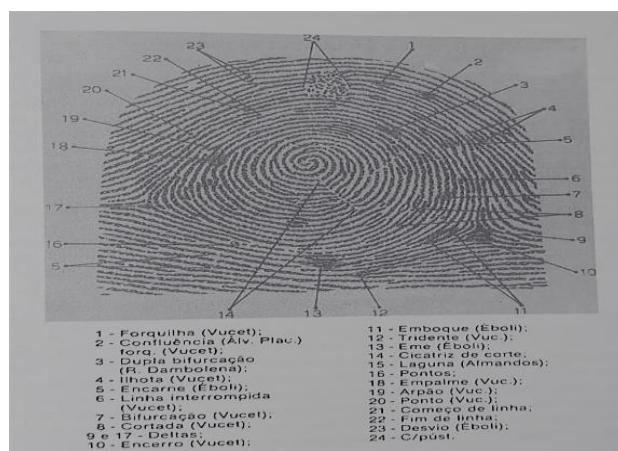
Paragrapho unico. **Esses dados serão na sua totalidade subordinados á classificação dactyloscopica, de acordo com o methodo instituido por D. Juan Vucetich, considerando-se, para todos os effeitos, a impressão digital como a prova mais concludente e positiva da identidade do individuo e dando-se-lhe a primazia no conjuncto das outras observações, que servirão para corroborá-la.”** (Grifo nosso). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4764-5-fevereiro-1903-506801-publicacaooriginal-107031-pe.html>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

Até aqui ora referiu-se ao desenho digital, ora à impressão digital, sem que se tenha deixado delimitado a diferença entre ambas as expressões. Tecnicamente, **desenho digital** é o desenho natural, na polpa do dedo, formado pelo conjunto de cristas papilares e sulcos interpapilares. Enquanto **impressão digital** ou **datilograma** é a reprodução do desenho digital sobre um suporte (papel, vidro, por exemplo) por meio de substância gordurosa secretada pelo poros, ou por meio de tinta, por exemplo, formando uma figura com linhas pretas e brancas, que são respectivamente a projeção das cristas papilares e dos sulcos interpapilares sobre o suporte. Nas palavras de França (2015, p. 90), a impressão digital é o “reverso do desenho [digital].”

2.2.6.2 Estrutura das impressões digitais¹⁹

Como já fora discorrido sobre os princípios ou axiomas da papiloscopia, e verificado que é no âmbito do princípio da individualidade ou variabilidade que se processa a análise da impressão digital, com o fim de estabelecer a sua unicidade ou identificação pessoal de forma segura, passa-se a caracterização de cada um dos elementos essenciais da impressão digital, quais sejam: o sistema de linhas, o delta e os pontos característicos.

Figura 1: Mostra sistemas de linhas, delta e pontos característicos.



Fonte: FRANÇA, 2015.

¹⁹ Samuel Alfonso Delgado Cabalero (2012, págs. 105-112) usa a expressão “Fisiologia Macroscópica das Cristas Papilares” para explicar os elementos essências existentes nos desenhos digitais, formados pelas cristas papilares e pelos sulcos interpapilares. Aqui, por questão didática e pelo sentido da palavra estrutura, segundo o dicionário Houaiss, de organização, disposição e ordem dos elementos essenciais que compõe um corpo, optamos pela expressão “Estrutura das impressões digitais”, por considerar que esses elementos essenciais serão estudados a partir das linhas pretas e brancas da impressão digital.

A) Sistemas de linhas

As impressões digitais são formadas por linhas na cor preta, que são a reprodução, sobre um suporte, das cristas papilares. Essas linhas dão origem a três sistemas: sistema basilar, que são linhas que ficam na base da impressão digital, entre a prega de flexão da falange média e a distal (lembrando que o polegar ou 1º quirodáctilo só possui falanges proximal e distal), e abaixo do núcleo; sistema marginal, que compreende as linhas superiores e laterais ao núcleo; e o sistema nuclear, que se constitui de linhas entre os dois sistemas anteriores, onde se registra a grande variedade de forma.

B) Delta

É o nome dado a pequena área da impressão digital, onde se encontram os três sistemas de linhas. Devido ao seu encontro em três direções, forma um pequeno ângulo ou triângulo. “O delta é a característica mais importante do sistema datiloscópico uma vez que a definição dos tipos fundamentais depende da sua existência ou não, seu número e sua localização.” (FIGINI, 2012, p. 56).

C) Pontos característicos

Os pontos característicos, também denominado pontos datiloscópicos, ou detalhes, pontos, características de Galton (em homenagem ao seu descobridor), ou minúcias, “são perturbações de origem fisiológica no percurso das cristas papilares. A certeza numa identificação está baseada na raridade dos pontos característico de acordo com a sua qualidade e localização.” (CABALLERO, 2012, p. 119). São particularidades encontradas nas impressões digitais.

Esses pontos característicos podem ser agrupados em frequentes, pouco frequentes e não frequentes. Caballero (2012) enumera e define os seguintes pontos característicos:

- Ponta de linha: pode ser o começo ou a terminação da linha;
- Bifurcação: linha que se divide em duas;
- Convergência: duas linhas paralelas que se fundem em uma só linha;
- Cortada: linha independente que possuía mais de cinco vezes sua espessura;

- Encerro: linha que se bifurca, fazendo um trajeto paralelo para convergir em única linha, cuja forma é semelhante a um olho.
- Ponto: é a crista que possui como longitude a mesma medida de seu diâmetro. É um ponto mesmo.
- Interrupção: espaço que separa uma crista em seu percurso.
- Dupla bifurcação: duas cristas que se deslocam paralelas e se entrecruzam para continuar novamente de forma paralela.

Há vários outros pontos característicos, porém, é importante anotar que muitas dessas minúcias podem receber denominações diferentes, como por exemplo, a “ponta de linha”, que pode receber o nome de “fim de linha” ou “início de linha”, conforme o sistema de classificação adotado.

Digno de nota, nesse estudo da morfologia, da configuração e estrutura da impressão digital, são os vários pontos brancos sobre as linhas pretas do datilograma, que correspondem aos poros na superfície das cristas papilares, uma vez que eles podem ser utilizados de forma segura no processo de identificação das pessoas.

2.2.6.3 Tipos Fundamentais²⁰ do Sistema datiloscópico de Vucetich

O argentino Juan Vucetich²¹ criou um sistema de classificação e identificação pelas impressões digitais dos dez dedos das mãos, a partir de quatro padrões de impressões digitais que se repetem, denominando-os de tipos fundamentais. Essa classificação “toma como elemento básico a presença, a ausência e a posição de uma figura chamada *delta*. (HERCULES, 2014, p. 41, grifo do autor).

Constituem esses tipos fundamentais o arco (A/1), a presilha interna (I/2), a presilha externa (E/4) e o verticilo (V/4):

- Arco (A/1): é o datilograma com ausência de delta, composto só pelos sistemas de linhas basilares e marginais;
- Presilha interna (I/2): é o datilograma que apresenta um delta à direita do observador da impressão digital, e um núcleo constituído de uma ou

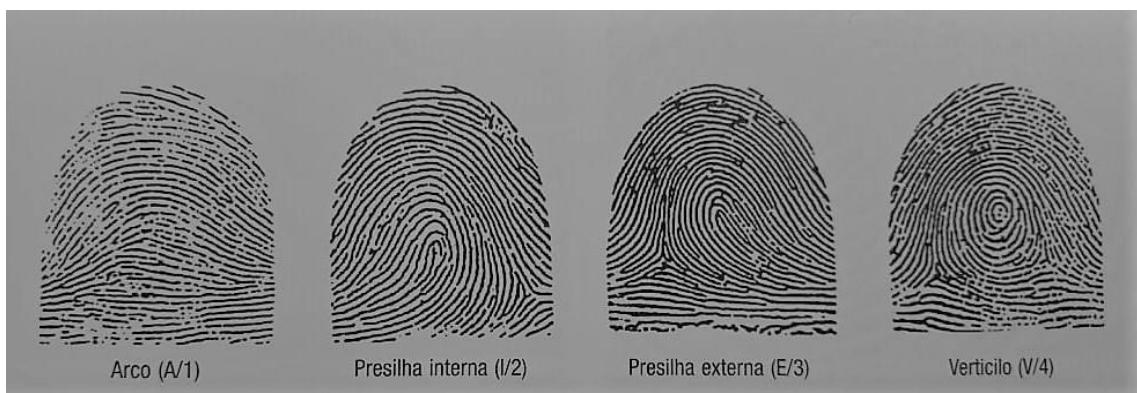
²⁰ No Sistema Henry Canadense são estabelecidos oitos tipos ou padrões de impressões digitais (arco, tendiforme, presilha radial, presilha cubital, verticilo, presilha de bolsa central, dupla presilha e acidental). (CABALLERO, 2012). Quando analisados esses tipos fundamentais, verifica-se que seria possível sua simplificação para o Sistema de Vucetich, se os requisitos da presença ou não do delta, e sua localização fossem adotados, já que o arco e o tendiforme não possuem delta, nem núcleo; a presilha radial e presilha cubital possuem um só delta e um só núcleo; o verticilo e a presilha de bolsa central possuem dois deltas e um só núcleo; é o acidental, também chamado combinado ou misto, que é um tipo mais raro, que possui três deltas e dois ou três núcleos.

²¹ Juan Vucetich Kovacevih nasceu na Dalmácia, Croácia, em 1858, emigrou para a Argentina em 1884, naturalizando-se argentino. (FIGINI, 2012).

mais linhas que partem da esquerda, vão até o centro, curvam-se e voltam (ou tendem a voltar) ao seu ponto de partida.

- Presilha externa (E/3): é o oposto da presilha interna, pois é o datilograma que apresenta um delta à esquerda do observador da impressão digital, e um núcleo constituído de uma ou mais linhas que partem da direita, vão até o centro, curvam-se e voltam (ou tendem a voltar) ao seu ponto de partida; e
- Verticilo (V/4): é o datilograma que apresenta dois deltas no campo digital, e um núcleo que pode assumir formas variadas.

Figura 2: Mostra os tipos fundamentais do Sistema Datiloscópico de Vucetich.



Fonte: HERCULES, 2014.

Nesse sistema foi convencionado o uso de letras (A, I, E e V) e números (1, 2, 3 e 4) para se referir, na fórmula datiloscópica²², a cada um desses tipos datiloscópicos, usando-se as letras para as impressões dos polegares e os números para as impressões digitais dos outros dedos (indicadores, médios, anulares e mínimos). A ficha datiloscópica (prontuário civil, no caso de identificação civil, ou boletim de identificação criminal) contendo as dez impressões digitais é chamada de individual datiloscópica. São possíveis 1.048.576 (4 tipos fundamentais combinados nos 10 quirodáctilos das mãos – $4 \times 4 \times 4$) fórmulas datiloscópicas, e a cada individual datiloscópica pode ser atribuído uma fórmula dessa, logo, em caso de pessoas com as individuais datiloscópicas com a mesma fórmula, a diferenciação entre elas será feita pelos pontos característicos.

²² “Denomina-se *fórmula dactiloscópica* a sucessão de letras e algarismo que configuram os tipos fundamentais de uma pessoa a partir do polegar direito até o mínimo esquerdo, sentida por meio de uma fração que tem como numerador a mão direita e denominador a mão esquerda.” (Grifo do autor, FRANÇA, 2012, p. 91)

2.2.6.4 Exame de confronto de impressões digitais

Uma vez conhecidos os fundamentos da papiloscopia enquanto sistema adequado, eficiente e seguro no processo de identificação, bem como a estrutura, a morfologia das impressões digitais (seus sistemas de linhas, o delta, os pontos característicos e a presença de pontos brancos, que correspondem aos poros, sobre as linhas pretas do datilograma, que correspondem às cristas papilares), passa-se, no processo de identificação papiloscópica, para a fase de comparação das impressões digitais (padrão e questionada), denominada **confronto papiloscópico**, através da apresentação detalhada das características macroscópicas ou pontos característicos, e até, se preciso, das características microscópicas (posição relativa dos poros).

O confronto papiloscópico é a análise detalhada de duas ou mais impressões digitais com a finalidade de estabelecer se foram produzidas por um mesmo dedo ou não, por uma mesma pessoa ou não, onde se coteja com detalhes uma impressão digital padrão, cuja identidade é conhecida, e uma impressão digital questionada, cuja identidade é desconhecida. (FIGINI, 2012, p.79).

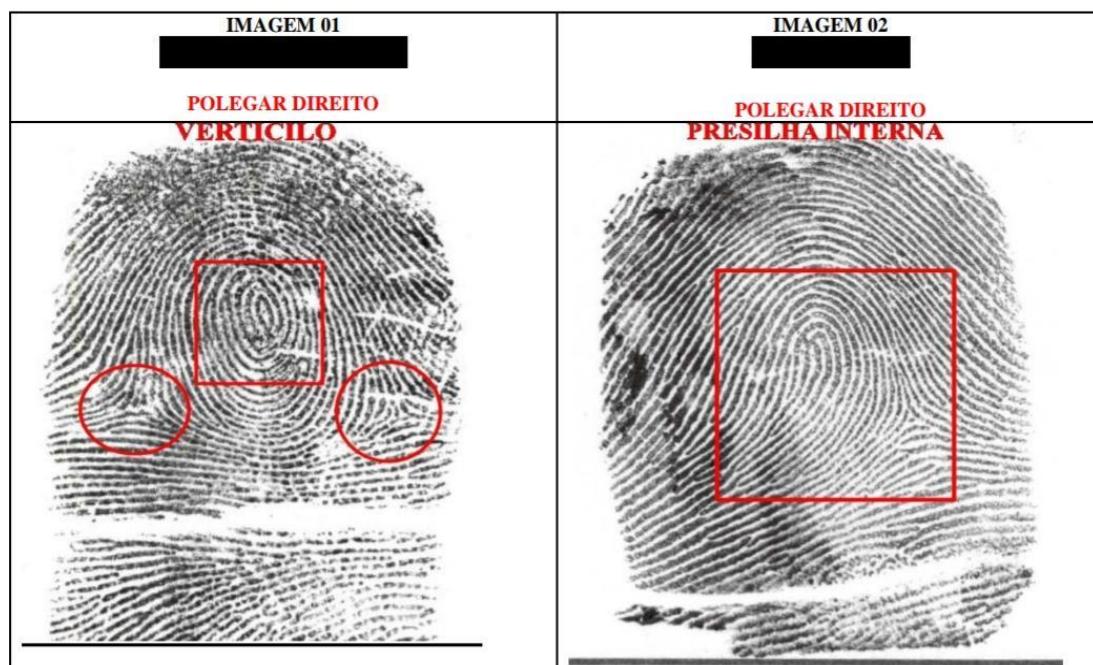
Esse exame de confronto observa três níveis análise (níveis I, II e III), sendo o terceiro, menos frequente.

No **nível I**, o exper²³ em papiloscopia analisa basicamente os tipos fundamentais das impressões digitais cotejadas, definindo se é um arco, uma presilha

²³ O profissional especialista em papiloscopia, dependendo das leis de cada entidade federativa brasileira – União, Estados e Distrito Federal –, pode ser tanto o Perito Criminal (Espírito Santo, LC nº 882/2007) ou o Papiloscopista (caso da Paraíba – LC nº 85/2008, alterada pela Lei nº 11.192/2018), cuja denominação deste, por exemplo, pode variar conforme o ente federativo, para: Papiloscopista Policial Federal (União, Decreto-Lei nº 2.320/1987), Papiloscopista Policial (Distrito Federal, Lei Ordinária Federal nº 9.264/1996), Perito Papiloscopista (Acre, LC nº 293/2014; Mato Grosso do Sul, LC nº 114/2005; Pernambuco, LC nº 137/2008, alterada pela LC nº 156/2010; Roraima, LC nº 55/2001), Perito Papiloscopita Policial (Piauí, LC nº 37/2004), Agente Técnico Forense Papiloscopita (Rio Grande do Norte, LC nº 571/2016). Jesus Antônio Velho, Karina Alves da Costa e Clayton Tadeu Mota Damasceno (2013, p. 169) ensinam que “A impressão digital apresenta pontos característicos e formações que permitem a um **Perito ou papiloscopista** identificar uma pessoa de forma bastante confiável.” (Grifo nosso). Na mesma senda, Luis Carlos Cavalcante Galvão (2013, p. 132), ao anotar que “O encontro de 12 pontos característicos, coincidentes nos mesmos locais entre duas impressões digitais permite ao **perito** afirmar que se trata da mesma pessoa” (Grifo nosso). De tudo dito isto,

interna, uma presilha externa ou um verticilo, e se há ou não correspondências desses tipos fundamentais. Esse nível não é suficiente para individualizar, mas pode ser útil para a exclusão, no caso de divergência de tipos fundamentais.

Figura 3: Mostra confronto de impressões, com exclusão a partir dos tipos fundamentais



Fonte: INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA PARAÍBA, 2018, Laudo.

No **nível II**, examinam-se a localização e o tipo de pontos característicos, “a pedra angular da identificação papiloscópica” (CABALLERO, 2012, p. 118). Esse nível serve tanto para a individualização, como para a exclusão. Para esta, basta que haja um único ponto de diferença (ponto que não apresenta semelhança em sua localização) para que se estabeleça que se trata de duas impressões papilares distintas.

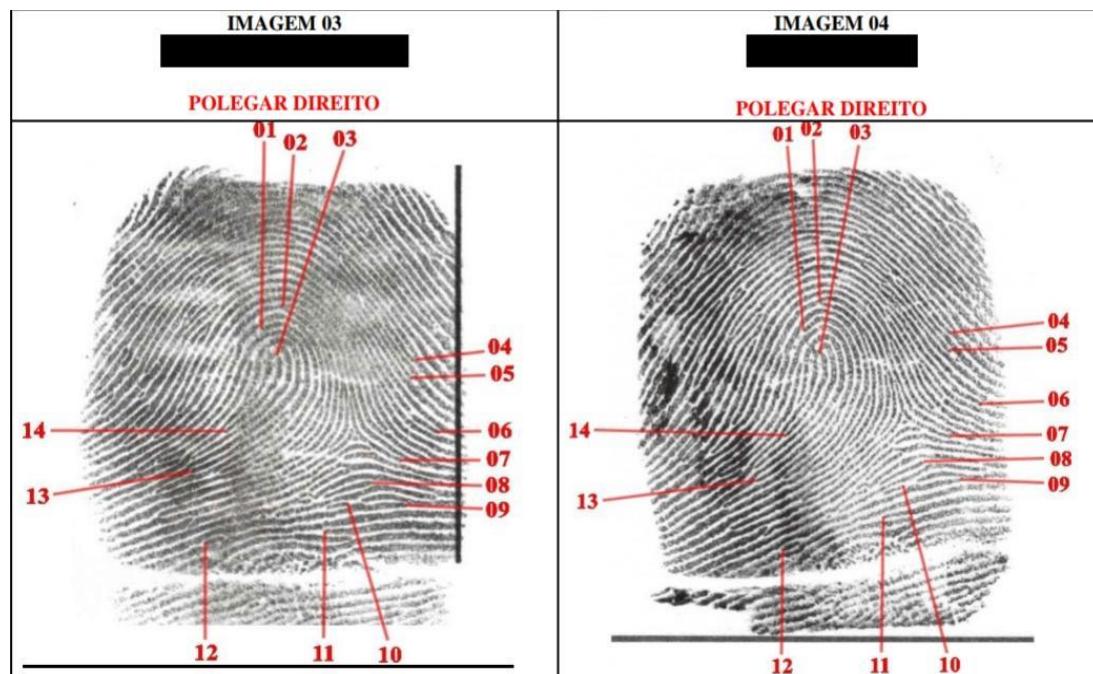
É nessa etapa que é feita a discussão do número mínimo de pontos característicos necessários para estabelecer a identificação de impressões digitais. Caballero (2012, p. 137) criticando essa questão do número mínimo de pontos característicos identificadores, em razão de ter-se estabelecido por uma abordagem

verifica-se que o exame de confronto de impressões digitais, portanto, a papiloscopia, é atividade de natureza pericial, e que melhor seria nomear seu especialista simplesmente de perito.

estatística de probabilidade e não por estudos científicos dermatológico, afirma que cada país assume o seu próprio número mínimo, oscilando entre 7 e 17, e que vai de encontro com conhecimento da Poroscopia, que não requer, enquanto parte do processo de identificação papiloscópica, um número mínimo de pontos característicos para estabelecer a identidade.

Seguindo na mesma senda, Figini (2012, págs. 77-79) sustenta que a regra dos 12 pontos característicos sempre foi um dogma, e que cabe ao especialista em papiloscopia “determinar com base nas suas análises quantitativas e qualitativas, se a impressão analisada apresenta informações suficiente que permita individualizar.”

Figura 4: Mostra confronto de impressões, com individualização.



Fonte: INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA PARAÍBA, 2018, Laudo.

No **nível III**, analisam-se as cristas papilares microscópicamente, levando em consideração sua espessura e a localização relativa dos poros de cada crista. Requer o uso de microscópico, e só subsidiariamente é utilizado, isto é, apenas quando não há número de minúcias suficientes para a conclusão. “Esse nível pode ser utilizado em conjunto com os níveis I e II para individualização, bem como para exclusão.” (FIGINI, 2012, p. 81).

3 CAPÍTULO – A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NA LEI Nº 12.037/2009

A identificação criminal é um procedimento que tem suas origens na necessidade de a sociedade identificar as pessoas que, cometendo crimes, atentavam contra a ordem, a segurança, os bens e direitos dos cidadãos, e que precisavam ser diferenciados destes. Ao longo da história, vários métodos foram adotados, desde o uso da violência física, como a mutilação ou processo ferrete (marca por ferro em brasa), passando pelo uso das tatuagens, dos retratos falados, das fotografias, pelo sistema antropométrico de Alphonso Bertillon²⁴, pelo dactiloscópico, até chegar nos dias atuais com uso de métodos como o DNA, o registro de voz, a leitura da íris, da retina e da face.

O método de identificação, seja civil ou criminal, que se consolidou e se generalizou foi o dactiloscópico, ou seja, pelas impressões digitais. A esse método, somam-se outros como o fotográfico e o assinalamento descriptivo do indivíduo.

No ordenamento jurídico brasileiro, a identificação criminal é possível de forma excepcional, somente nas hipóteses previstas em lei, pois a Constituição Federal, entre os vários direitos e garantias do preso²⁵, previu a garantia²⁶, no seu art. 5º, LVIII, de que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”.

Essa norma constitucional goza ainda de outra característica, relacionada com a aplicabilidade e a eficácia. De acordo com a classificação de José Afonso da Silva

²⁴ Esse sistema baseava-se em onze medidas de estrutura óssea do corpo (diâmetro anteroposterior da cabeça; diâmetro transversal da cabeça, comprimento da orelha direita, diâmetro bizigomático, comprimento do pé esquerdo, comprimento do dedo médio esquerdo, comprimento do dedo mínimo, comprimento do antebraço, estatura, envergadura e comprimento do busto), na sinalização descriptiva (cor da pele, dos cabelos e dos olhos, forma da boca e nariz, e de marcas individuais como, cicatrizes, tatuagens, amputações, deformações, etc.). As principais críticas a esse sistema era a dificuldade de obter essas medidas, a falta de classificabilidade, a exigência de um técnico experiente e de sua aplicação somente a partir de determinada idade. (FRANÇA, 2015)

²⁵ O termo preso ao longo do texto é utilizado em sentido genérico para abranger o preso, o indiciado, o investigado e o processado criminalmente, ou seja, todo aquele sobre o qual recai a persecução penal ou em algum momento sofra limitação em sua liberdade, conforme é possível inferir já na introdução.

²⁶ Esse enquadramento como garantia, e não como direito, toma como lição a diferenciação feita por Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 532), para o qual “Direitos fundamentais são bens e vantagens disciplinados na Constituição Federal” e “Garantias Fundamentais são as ferramentas jurídicas por meio das quais tais direitos se exercem, limitando os poderes do Estado”. Logo, quando a Constituição diz que o preso identificado civilmente não será submetido a identificação criminal, ela quer tutelar o direito de imagem do preso através dessa garantia, evitando, desnecessariamente, o constrangimento naturalmente causado pelo ato de identificação criminal. E é uma garantia geral, pois proíbe os abusos de poder.

(2007, p.82), pode-se classificá-la como uma norma de eficácia contida, uma vez que ela tem incidência imediata na primeira parte (“o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal”), e na segunda parte (“salvo nas hipóteses previstas em lei.”), lei regulamentadora pode restringir-lhe o seu alcance, ou seja, admitir que, excepcionalmente, mesmo o preso apresentando documentos, haja a necessidade de proceder a identificação criminal.

Assim, regulamentando esse dispositivo constitucional, temos a Lei nº 12.037/2009, conhecida como lei da identificação criminal, que ao mesmo tempo, expressamente, revogou a primeira lei que dispôs sobre a matéria, Lei nº 10.054/2000²⁷.

Verifica-se que outras leis especiais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, art. 12, VI²⁸), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, art. 109²⁹) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984, alterada pela Lei nº 12.654/2012, que acrescentou o art. 9º-A³⁰, estabelecendo a obrigatoriedade identificação pelo DNA dos condenados pela prática de crimes cometidos com violência grave contra pessoa e por crimes hediondos, bem como alterou a própria Lei nº

²⁷ A principal crítica a este diploma legal era a de que entre as hipóteses de cabimento da identificação criminal, sem quaisquer critérios razoáveis, foram selecionadas casuisticamente algumas infrações penais (homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticado mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público). Para Nestor Távora (2018, p. 169) tal hipótese era claramente inconstitucional, por ferir a excepcionalidade do ato. Essa mesma lei previa, por outro lado, a concessão de um prazo de 48h para aquele preso que não estivesse identificado, sem documentos portanto – embora o caput do art. 3º admitisse que estaria identificado civilmente – para comprovar sua identidade civil, o que reforçava o caráter excepcionalíssimo do procedimento. Já o atual diploma não contemplou esse prazo.

²⁸ A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), no seu art. 12, inciso VI dispõe:

“Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele.” (Grifo nosso). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019.

²⁹ O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no seu art. 109 dispõe:

“Art. 109. **O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada**”. (Grifo nosso). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019.

³⁰ A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), no seu art. 9º-A, dispõe:

“Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à **identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico**, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)”. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019. (Grifo nosso).

12.037/2009) preveem a identificação criminal do civilmente identificado. Então, diante dessas quatro leis especiais, com dispositivos dispendendo sobre hipóteses de identificação criminal, estaríamos com um problema de antinomia, uma vez que a Lei nº 12.037/2009 expressamente só revogou a lei anterior sobre a matéria (Lei nº 10.054/2000)?

Norberto Avena (2018, págs. 203-204), leciona que como a Lei nº 12.037/2009 limitou a identificação criminal aos casos nela previstos, a hipótese de identificação compulsória do adolescente³¹, prevista no art. 109 do Estatuto da Criança e do Adolescente, restaria tacitamente revogada, todavia não faz menção ao permissivo do art. 12, inciso VI, da Lei Maria da Penha. Com relação a este, é possível tecer a mesma crítica que recaía sobre a hipótese do inciso I, da Lei nº 10.054/2000, ou seja, a seleção casuística de um tipo de infração penal (casos de violência doméstica e familiar contra a mulher), sem nenhum critério de justificação, desafiando a excepcionalidade da Constituição Federal.

Avena (2018, p. 204) anota ainda que com a publicação da Lei nº 12.654/2012, “no atual regramento, as situações que autorizam a identificação criminal de quem já esteja civilmente identificado são, unicamente, aquelas previstas no art. 3º da Lei 12.037/2009 e no art. 9º-A da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)”.

Paulo Nader (2007, p.250) sobre revogação, expressa e tácita, ensina:

A revogação da lei pode ser expressa ou tácita. Ocorre a primeira hipótese quando a lei nova determina especificamente a revogação da lei anterior. A revogação tácita se opera sob duas formas: a) quando a lei nova dispõe de maneira diferente sobre assunto contido em lei anterior, estabelecendo-se assim um conflito entre duas ordenações. Este critério de revogação decorre do axioma *lex posterior derogat priorem* (**a lei posterior revoga a anterior**); b) quando a lei nova disciplina inteiramente os assuntos abordados em lei anterior. (NADER, 2007, p. 50, grifos do autor e nosso)

Acostando-se na lição supra de Paulo Nader sobre revogação tácita, conclui-se que Norberto Avena adotou o critério cronológico de solução de antinomias, para inferir que os permissivos de identificação criminal constam unicamente nas Leis 12.037/2009 e 7.210/1984.

³¹ Felipe Ghiraldelli (2016) têm opinião divergente, pois entende que apenas a norma de identificação compulsória de adolescente não foi revogada, mesmo afirmado em seguida que a única lei que dispõe sobre todas as formas de identificação criminal é a Lei nº. 12.037/2009. Possibilidade de recusa do investigado a ser submetido a investigação criminal. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46172/possibilidade-de-recusa-do-investigado-a-ser-submetido-a-identificacao-criminal>>. Acesso em: 20 ago 2019.

3.1 ESPÉCIES DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NA LEI 12.037/2009

A lei da identificação criminal, no seu art. 5º, caput, estabelece que a identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico. A partir da lei nº 12.654/2012, que modificou a lei de identificação criminal, passou a existir também a possibilidade de coleta de material genético para fins de identificação criminal, conforme parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 12.037/2009.

Aury Lopes Meireles (2017, p. 143) ensina que seriam três as espécies de identificação criminal: a identificação datiloscópica; a identificação fotográfica e a coleta de material genético. Todavia, na prática, a identificação criminal tradicionalmente é composta pelas impressões digitais e fotografia do identificado, e só excepcionalmente, na hipótese de impossibilidade de coleta de impressões digitais e de sua falta (amputação das mãos, por exemplo), é que a identificação criminal se limitaria à fotografia.

No mesmo sentido de que há essas três espécies de identificação criminal, Norberto Avena (2018, págs. 201-202) explica que mesmo havendo outros métodos de identificação biométrica (identificação por voz, pela íris, da face, etc.), a lei definitivamente não as admite, porque só nas hipóteses previstas em lei, o civilmente identificado pode ser identificado criminalmente, tanto é que para incluir a identificação pelo perfil genético como meio possível, foi necessária alteração legislativa (Lei nº 12.654/2012).

Para Márcio Alberto Gomes Silva (2012, p.36), em Inquérito Policial – uma análise jurídica e prática da fase pré-processual, “a identificação criminal é a conjugação do registro fotográfico e da identificação pelo processo datiloscópico [...]”

Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 660), referindo-se ao CPP, bem como a um entendimento da 1ª Turma do STF, no RE 94.491, Rel. Min. Néri da Silveira, anota:

Antes de 1988, o art. 6º, VIII, do Código de Processo Penal determinava que a autoridade policial, sempre que tivesse conhecimento da ocorrência de um crime, deveria ordenar a identificação do indiciado mediante processo datiloscópico. Embora a menção legislativa fosse à datiloscopia, os Tribunais entendiam que as fotografias estavam inclusas. Desse modo, eram aceitas como processo de identificação (*sic*) penal as impressões digitais e as fotos.

Atualmente tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei, PL nº 882/2019³², enviado pelo Poder Executivo Federal, através do Ministério da Justiça e Segurança

³² Essa proposta de lei, PL nº 882/2019 faz parte de um pacote, que inclui outras duas propostas de lei, PL nº 881/2019 e PLP nº 38/2019, que ficou conhecido como “Pacote Anticrime. Disponível em: <

Pública, que entre as várias leis que altera, está a Lei nº 12.037/2009. Entre as mudanças propostas, está a criação de um Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais que incluirá outras espécies de identificação criminal, ou seja, pela íris, face e voz, quando possível. Essa proposta corrobora que, para que outros métodos de identificação criminal sejam admitidos, é necessário que eles estejam previstos em lei, pois a identificação criminal é ato excepcional.

3.2 OS PERMISSIVOS DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NA LEI Nº 12.037/2009 E SUA JUSTIÇAÇÃO CENTRAL: A CRISE DE INCERTEZA (DÚVIDA FUNDADA)

Regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, a Lei nº 12.037/2009, no art. 3º arrola as hipóteses que autorizam a identificação criminal do indivíduo, mesmo que civilmente identificado. Procurar-se-á neste tópico, as razões de ser desses permissivos e a justificação central da excepcionalidade da identificação criminal, porém, antes faz-se necessário anotar quais documentos os indivíduos podem apresentar para serem considerados devidamente identificados civilmente.

A Lei nº 12.037/2009, no seu art. 2º, lista os seguintes: carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional, outro documento público que permita a identificação do indiciado (por exemplo, a CNH). Ela ainda equiparou os documentos de identificação militar aos de identificação civil. O que todos esses documentos têm em comum é, além dos dados pessoais (filiação, data de nascimento, número do documento, por exemplo), a presença de fotografia, que permite a imediata comparação para identificar a pessoa, de maneira que, para os fins dessa lei, os documentos de certidão de nascimento, e de certidão de casamento – documentos que também identificam o indivíduo de alguma forma – não são documentos idôneos para identificá-lo, dada a ausência de fotografia.

Assim, o indivíduo mesmo que identificado civilmente, pode ser submetido a identificação criminal nas seguintes hipóteses legais:

I – O documento apresentar rasura ou tiver indícios de falsificação: aqui o indivíduo apresenta documento civil, mas este, em razão da rasura, sugere que o documento possa não ser verdadeiro, autêntico, deixando **dúvida fundada** quanto à real identidade da pessoa; ou o documento apresenta indícios de falsificação, como por exemplo, quanto ao suporte material do escrito, ou ao layout do documento, ou à inserção de informações inverídicas ou diversas daquela que deveria constar no documento material, alterando o seu conteúdo. Se há sinais de o documento de identidade civil ser falso, então resta **dúvida fundada** também, por parte da autoridade policial, quanto à certeza da identidade do indivíduo. Para Norberto Avena (2018, p.204), nesse permissivo estão inseridos tanto a falsidade material como a falsidade ideológica.

II – O documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado: neste permissivo se subsumem as situações em que são apresentados documentos sem fotografia, como a certidão de nascimento ou de casamento, incapazes de certificar que o documento é mesmo de quem o apresenta, logo, subsiste a **dúvida fundada** da identidade, pela autoridade policial ou judiciária.

III – O indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si: aqui é a situação em que o indivíduo é preso com dois ou mais documentos distintos, contendo sua fotografia, mas cujos dados pessoais, alguns ou todos, são diferentes. Nessa hipótese, está também inserida a falsidade ideológica, pois pelo menos um dos documentos apresentados tem ideias falsas inseridas, com o fim de alterar a verdade sobre a identidade. Está-se diante de outra situação sobre a qual paira **dúvida fundada** da identidade do investigado (completa incerteza quanto à real identidade), e que exige da autoridade policial a precaução de autorizar a identificação criminal para certificar-se sobre a verdadeira identidade do indivíduo. Assevera Norberto Avena (2018, p.205):

Nesses casos, é evidente a necessidade de identificação criminal do investigado, **assegurando-se que a pessoa em relação à qual o processo criminal será movido e que, no caso de condenação, sofrerá o *jus puniendi* do Estado será, realmente, aquela que foi investigada e indiciada pela autoridade policial no inquérito** que deu embasamento à denúncia ou à queixa-crime. (AVENA, 2018, p. 205, grifo nosso)

IV – A identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa: comentando

este dispositivo, Norberto Avena (2018, p. 206) destaca que dela só se pode fazer uso mediante autorização judicial, diferentemente das hipóteses dos incisos I, II, III, V e VI da Lei nº 12.037/2009, pelos quais a autoridade policial pode determinar a identificação criminal por sua própria iniciativa. Essa hipótese se justifica pela essencialidade das investigações, no sentido de apurar ou confirmar algum fato, ou evitar algum erro, como no caso de um cidadão que teve seu nome e dados pessoais usados indevidamente por outra pessoa que outrora fora identificada criminalmente, no momento da prisão, e quer evitar que futuramente haja, por exemplo, um mandado de prisão em seu nome. Outro exemplo, dado pelo autor referido, é “a hipótese em que, pelo documento civil apresentado, constate a autoridade policial tratar-se o investigado de indivíduo que possui irmão gêmeo” (AVENA, 2018, p. 205). Isso para evitar futuros erros e porque as impressões digitais de gêmeos, inclusive univitelinos, são únicas, então só pela identificação papiloscópica é possível evitar erros e dúvida quanto à pessoa investigada.

Anote-se que nessa hipótese, conforme regra do parágrafo único do art. 5º da Lei 12.037/2009, poderá incluir, além da identificação pelas impressões digitais e pela fotografia, a identificação pelo DNA, que justifica-se ainda mais pela essencialidade das investigações, haja vista os vestígios biológicos que, deixados pelo agente, podem ser encontrados nos locais de crime.

Nesse permissivo, a principal razão da identificação criminal é a essencialidade para as investigações policiais.

V – Constar de registro policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações: essa é a situação em que o preso, objetivando a impunidade, fornece como sendo seu, o nome e dados pessoais de terceiros, como irmãos, pais, filhos ou demais parentes, amigos, etc. Aqui claramente o preso atribui a si falsa identidade, assim, pairando **dúvida fundada** quanto à sua verdadeira identidade.

O crime de falsa identidade está previsto no art. 307, do CP, que dispõe:

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Digno de nota é a lição de Rogério Greco (2017, p. 640) sobre a classificação desse delito, afirmando sê-lo, como regra, um crime transeunte, “pois, na maioria dos casos, não haverá necessidade, ou mesmo possibilidade, de realização de prova

pericial.” Essa ponderação é importante, porque no momento da identificação criminal papiloscópica - quando da coleta das impressões digitais, do registro fotográfico e da obtenção dos dados qualificativos, fornecidos pelo preso - será um dos casos em que a prova pericial será possível, ou seja, a infração de falsa identidade deixará “vestígio”, sendo indispensável o exame do corpo de delito pelo *expert* em papiloscopia.

É o exame de identificação criminal que comprova científicamente a existência desse crime (a materialidade), bem como, no mesmo ato, estabelece a sua autoria, garantindo a pertinência subjetiva da persecução penal (*legitimatio ad causam*), além de assegurar, por via reflexa, outros princípios que norteiam a atuação do Estado-Juiz, como o Princípio da Intranscendência³³.

Faz-se necessário destacar o consolidado entendimento dos Tribunais Superiores (STF³⁴ e STJ³⁵), no sentido de afirmar a tipicidade da conduta do preso de atribuir-se identidade falsa, deixando clara que ela não está albergada pelo direito de autodefesa.

Quanto à consumação do crime de falsa identidade, trata-se de um crime de natureza formal, ou seja, que independe do resultado, consumando-se no momento da ação. Nesse sentido:

Não há necessidade de que o agente, efetivamente, obtenha a vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou que cause dano a outrem, pois cuidar-se, *in casu*, de delito de natureza formal, de consumação antecipada, de resultado cortado, ou seja, o tipo penal se satisfaz, para efeito de reconhecimento do momento de consumação, com a prática da conduta do núcleo, vale dizer, a autoatribuição ou atribuição a terceiro de falsa identidade, independentemente da obtenção da vantagem, ou da ocorrência do prejuízo, que se vierem a ocorrer, deverão ser consideradas como mero exaurimento do delito. (GRECO, 2017, p. 641, grifo nosso).

³³ Princípio da intranscendência, também conhecido como princípio da pessoalidade ou da responsabilidade pessoal quer dizer que somente o condenado, e mais ninguém, é que terá de se submeter a sanção pela infração penal praticada. (GRECO, 2016, p.129)

³⁴ “O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes.” STF. RG RE: 640139 DF – Distrito Federal, Relator: Min. Dias Toffoli. DJ: 22/09/2011, publicado no DJe: 14/10/2011. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629455/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-640139-df-distrito-federal>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

³⁵ STJ – “Súmula 522 - A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.” (Súmula 522, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20'522'\).sub.>](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20'522').sub.>) Acesso em: 16 ago. 2019.

VI – O estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais: nesse último permissivo legal de identificação criminal, Norberto Avena (2018, p. 207) explica que há três casos, com os dois primeiros possuindo coerência e o último apresentando-se sem qualquer sentido, nem justificativa para o procedimento de identificação criminal. São eles:

- a) O estado de conservação ...impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais: nesse caso, submete-se à identificação criminal aquele cujo documento está em tão más condições que não permite visualizar nome, número, filiação, data de nascimento, naturalidade, assinatura, fotografia ou impressão digital.
- b) A distância temporal ... impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais: nesse caso, a fotografia é tão antiga, que em nada corresponde ao fenótipo do investigado no momento atual, ou seja, a fotografia não permite concluir pela mesma pessoa.
- c) A distância ... da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais: aqui não faz sentido o fato de um documento pertencer a um lugar distante não permitir a visualização dos caracteres do documento. Norberto Avena ventila a possibilidade de erro do legislador.

Fato é que também nesse permissivo legal, nas duas hipóteses que guardam coerência com a identificação criminal, a autoridade está com **dúvida fundada** quanto à identidade daquele que civilmente se identificou.

Fundamental registrar que, além dessas hipóteses legais autorizativas da identificação criminal do preso civilmente identificado, está sujeito também a esse ato, obviamente, aquele que nenhum documento apresentou, que não foi identificado civilmente, pois aqui maior é a **dúvida fundada** quanto à identidade do investigado.

Depois de analisadas todas essas hipóteses autorizativas da identificação criminal, é possível constatar que todas elas, com exceção da situação do inciso IV, da Lei nº 12.037/2009, têm uma justificação comum, que é a dúvida fundada que persiste quanto à identidade do investigado, mesmo depois deste ter apresentado documento civil de sua identidade. Por essa razão de crise de incerteza, a autoridade, policial ou judiciária, determina que seja procedida a identificação criminal, enquanto uma excepcionalidade, para se certificar se aquele que consta no documento é ou não

a mesma pessoa que fisicamente está na sua presença. Solucionar essa crise de incerteza instalada é necessária para se ter a segurança jurídica de que a pessoa correta, física e juridicamente, será indiciada, depois processada e se condenada sofrerá o *jus puniendi* do Estado.

Todavia, é aqui que o problema se coloca na Lei nº 12.037/2009, pois esta não diz, em relação à identificação criminal tradicional – aquela formada pela fotografia e, sobretudo, pelas impressões digitais –, como o *expert* em papiloscopia solucionará a crise de incerteza que levou ao excepcional procedimento de identificar uma pessoa civilmente identificada, revelando-se lacunosa, omissa nesse ponto.

Situação diversa é quando a identificação criminal inclui a coleta de perfil genético, que será analisado no próximo tópico, juntamente com o problema da omissão levantada.

3.3. A LACUNA NA LEI N° 12.037/2009 E A COMPLETITUDE DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

O ordenamento jurídico é um conjunto de normas jurídicas, que formam um sistema que se caracteriza pela unidade, coerência e completude, ou seja, um sistema em que todas as normas jurídicas remontam, direta ou indiretamente, a uma norma fundamental; em que não coexistam normas incompatíveis entre si (antinomias); e, por fim, em que não haja lacunas (ausência de uma norma para resolver determinada hipótese concreta).

Miguel Reale (2002, p. 190) ensinando sobre o que não é o ordenamento jurídico, ou seja, que ele não é um simples sistema de leis, afirma que o ordenamento jurídico é “o sistema das normas em sua concreta realização, abrangendo tanto as regras explícitas como as elaboradas para suprir as lacunas do sistema, bem como as que cobrem os claros deixados ao poder discricionários dos indivíduos”.

Posto isso, mais o fato de que ao legislador não é possível prever todas as situações passíveis de normatização, é provável que das infinitas relações sociais, ocorra algum fato para o qual não haja um dispositivo legal aplicável, fazendo surgir o problema da lacuna. Todavia, a partir do postulado da completude ou plenitude do ordenamento jurídico, este “é pleno de respostas e soluções para todas as questões que surgem no meio social.” (NADER, 2007, p. 194). Para resolver o problema de

lacuna, o nosso ordenamento jurídico, no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prevê que “**Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia**, os costumes e os princípios gerais de direito.” (Grifo nosso). Embora a lei se refira somente ao juiz, na realidade ele não é o único destinatário do Direito.

Ao nosso desiderato, aqui nos interessa o instituto da analogia³⁶, enquanto um meio de integração do direito. Analogia, consoante a lição de Paulo Nader (2007, p. 194) “é um recurso técnico que consiste em se aplicar, a uma hipótese não-prevista pelo legislador, a solução por ele apresentada para uma outra hipótese fundamentalmente semelhante à não-prevista.”

Quando da análise dos permissivos da identificação criminal, na Lei nº 12.037/2009, verificou-se que os mesmos se justificam porque a autoridade requisitante ainda tem dúvida quanto à identidade do investigado, mesmo depois deste ter-lhe apresentado documento de identidade civil. Acontece que para solucionar essa crise de incerteza quanto à identidade do preso, não são suficientes a coleta das impressões digitais e realização da fotografia, como faz crer Fernando da Costa Tourinho Filho³⁷ (2018, p. 149):

Quando a Autoridade Policial determina sejam retiradas as impressões digitais do indiciado, cumpre ao funcionário untar-lhe as polpas de todos os dedos de ambas as mãos e premê-los sobre uma folha de papel, denominando-se, a essa ficha datiloscópica, planilha. Esta é elaborada em três vias: uma fica no inquérito, outra, nos autos suplementares e a terceira via é encaminhada ao Departamento de Investigação (TOURINHO FILHO, 2198, p. 149).

Conforme explanado no capítulo 2, quando se falou de noções de identidade e identificação, o exame de identificação, diferentemente do que ensina Tourinho Filho, é um procedimento realizado em três fases e tem natureza pericial:

Em qualquer perícia dessa natureza sua técnica é realizada em três fases: (a) um *primeiro registro*, em que se dispõe de certos caracteres imutáveis do indivíduo, e que possa distingui-lo dos outros; (b) um *segundo registro* dos mesmos caracteres, feito posteriormente, na medida em que se deseja uma comparação; (c) a *identificação propriamente dita*, em que se compararam os

³⁶ O Código de Processo Penal também prevê o instituto da analogia, no seu art. 3º, que dispõe: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e **aplicação analógica**, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.” (Grifo nosso).

³⁷ É provável que o autor tenha chegado a essa conclusão a partir de uma interpretação literal do caput do art. 5º, da Lei nº 12.037/2009, que dispõe: “A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.”

dois primeiros registros, negando ou afirmando a identidade procurada. (FRANÇA, 2015, p. 57)

Logo, com o exame de identificação criminal não poderia ser diferente, haja vista que o preso apresenta um documento de identidade civil, que pressupõe um primeiro registro, depois é submetido a um segundo registro, isto é, ao procedimento de identificação criminal, já que o documento apresentado não fora suficiente para identificá-lo, e por fim se quer que essas peças, documento padrão e documento questionado, sejam confrontadas, comparadas, cotejadas para se concluir pela afirmação ou negação da identidade. E isso só é possível com a elaboração de um relatório ou laudo pelo *expert* em impressões digitais, que no caso é o papiloscopista ou perito papiloscopista.

A importância do trabalho desse profissional se revela nos mais diversos procedimentos que realiza. É o Papiloscopista que assegura a pertinência subjetiva da persecução penal ao atestar a identidade de indivíduos acusados e ou condenados pelo cometimento de infrações criminais através do Exame de Identificação Criminal. O seu trabalho repercute até na Suprema Corte:

STF: “(...) AÇÃO PENAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA - IMPRESSÕES DIGITAIS DISCREPANTES. Exsurgindo descompasso entre as impressões digitais constantes do boletim de identificação criminal alusivo ao delito e as do acusado via denuncia, impõe-se a conclusão sobre a ilegitimidade passiva, declarando-se nulo o processo a partir, inclusive, da peça primeira, ou seja, da denuncia”. (STF, 2ª Turma, HC 72.451/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27/02/1996, DJ 19/04/1996).

No texto da Lei 12.037/2009 não há dispositivo que remeta a necessidade de elaboração de relatório ou laudo, no exame de identificação criminal pelo processo datiloscópico e fotográfico, quando constatada divergência ou coincidência das impressões digitais constantes dos dois registros, isto é, entre o documento civil apresentado e a ficha datiloscópica criminal, deixando clarividente a lacuna existente na lei. Diferentemente de quando dispõe sobre a identificação criminal pelo DNA, que requer a consignação em laudo da coincidência, conforme o art. 5º, parágrafo único c/c o art. 5º-A, § 3º, *in verbis*:

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 3º **As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.** (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012), (Grifo nosso).

Portanto, diante dessa omissão do legislador em relação a elaboração de laudo, quando do exame de identificação criminal tradicional, composto pelas impressões digitais e fotografia, e da existência de uma norma, na mesma lei, sobre a confecção de laudo quando da realização da identificação criminal pelo material genético, clarividente a possibilidade de utilizar o instituto da analogia para suprir essa lacuna, uma vez que onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal.

Uma segunda solução possível seria a aplicação analógica da regra do CPP, Livro I, Título VII, Capítulo II – Do exame do corpo de delito e das perícias em geral, no art. 166³⁸, no qual prever-se a lavratura de um auto de reconhecimento no caso de cadáveres ignorados. Se numa situação como o reconhecimento, que não é capaz de dar certeza da identidade, a lei exige que se elabore um documento, mais razão há de se confeccionar um laudo quando da identificação do cadáver, aliás muito comum nos casos de desastre em massa, como, por exemplo, o do Voo Air France 447, o do rompimento de barragem em Mariana/MG, e recentemente, o do rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho/MG, em que a maioria dos cadáveres foi identificada positivamente pela papiloscopia. E esse exame papiloscópico atestando a identidade não se dá de outra maneira que não através da emissão de um laudo de papiloscopia.

³⁸ “Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único: Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.” (Grifo nosso)

Inclusive o órgão, consequentemente seus profissionais, previsto nesse dispositivo para proceder essa identificação de cadáver com identidade ignorada, é o mesmo que procede a identificação datiloscópica do Art. 6º, VIII do CPP³⁹.

Importante registrar que essa solução pela analogia só é possível aos casos em que os entes federativos, no âmbito de suas competências legislativas, não estabeleceram, na lei de organização de sua polícia judiciária, a atribuição de identificação criminal e a de elaboração de laudo para o papiloscopista. Se fixadas ambas as atribuições ao papiloscopista, e não somente a de identificação criminal, a lacuna é aparente, pois, no caso, a norma encontra-se em uma fonte formal imediata do direito, ou seja, na lei de organização das polícias dos entes da federação.

Por fim, tramita na Câmara dos Deputados um projeto de lei, PL nº 882/2019⁴⁰, que entre várias propostas de mudanças em várias leis, há algumas que atingem diretamente a Lei nº 12.037/2009. Ele propõe alteração no art. 7º-A e a inserção do art. 7º-C, com onze parágrafos, no qual seria regulamentada a criação de um Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, e em relação a este há uma norma semelhante à norma do art. 5º-A, § 3º, que prevê a elaboração de laudo em caso de coincidência de DNA no banco de dados de perfil genético. Assim, o Art. 7º-C, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.
 § 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, **de impressões digitais** e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.
 § 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, **de impressões digitais**, íris, face e voz **colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal**.
 § 3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.
§ 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.
§ 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos

³⁹ “Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
 [...]”

VI – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes.”

⁴⁰ O PL nº 882/2019 constitui um dos três projetos de lei que formam o que ficou conhecido como “Pacote Anticrime”, encaminhado pelo Poder Executivo Federal.

registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 6º A integração ou a interoperabilidade dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 10. A autoridade policial e o Ministério P\xf3blico poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal. (Grifo nosso)

Assim, com essa proposta de alteração na Lei nº 12.037/2009, em que seria necessário a elaboração de laudo quando houver coincidência de impressões digitais nesse banco de dados multibiométrico, parece que se resolveria o problema da lacuna que hoje existe na lei da identificação criminal, levantada nesse trabalho.

3.4 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL PAPILOSCÓPICA NO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA PARAÍBA, EM JOÃO PESSOA NO ANO DE 2018

Objetivando analisar o procedimento de identificação criminal de presos, entre os dias 15/07/2019 e 05/08/2019, foi realizada uma pesquisa no arquivo de identificações criminais do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, a partir das identificações criminais registras no Livro de Ocorrência nº 12, aberto em 29/12/2017 e encerrado em 22/07/2019, sendo examinadas apenas aquelas referentes ao ano de 2018, na cidade de João Pessoa.

Como resultado dessa pesquisa, foram elaboradas algumas tabelas, que constam como apêndices desse trabalho, e anexados alguns modelos de documentos utilizados no procedimento de identificação criminal.

A primeira constatação dessa pesquisa foi que a identificação criminal é realizada por servidor público concursado, de nível superior e cuja denominação é

papiloscopista, conforme Lei Complementar nº 85⁴¹, de 12 de agosto de 2018, alterada pela Lei Complementar nº 94⁴², de 13 de maio de 2010 e pela Lei nº 11.192⁴³, de 31 de agosto de 2018. Os documentos elaborados como resultados das identificações criminais realizadas, até 31 de agosto de 2018, recebiam os nomes de Relatórios ou de Informações Técnicas, e depois passaram a receber, os primeiros, o título de Laudo, em razão da nova redação do art. 243, III⁴⁴, da Lei nº 85/2008, dada pela Lei nº 11.192/2018, que de forma expressa estabeleceu essa atribuição.

Quanto ao procedimento, verificou-se que o preso é apresentado para a realização do exame de identificação criminal, acompanhado de um ofício requisitante do procedimento pela autoridade policial, no qual consta os dados qualificativos do investigado. Então, o papiloscopista entrevista o preso, registra a requisição em um sistema informatizado próprio para as identificações criminais, através do qual gera-se um número para cada preso, depois faz a fotografia do mesmo, assinala características como cor de pele e de olhos, tatuagem (se presentes, onde e o que são), altura, entre outras, e por fim toma-lhe suas impressões digitais numa ficha datiloscópica, denominada Boletim de Identificação Criminal (BIC – ANEXO A).

De posse do ofício requisitante do exame e do BIC, o papiloscopista faz uma pesquisa nos bancos de dados a partir dos dados qualificativos fornecidos, para verificar se encontra o número de algum Registro Geral (RG) em nome do investigado, para então poder comparar suas impressões digitais, confirmando e/ou excluindo a identidade (ANEXOS C, D e E), ou no caso de não encontrar documento padrão para confronto, informando que não foi possível confirmar a identidade (ANEXO B).

⁴¹ A LC nº 85/2018 foi publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba, no dia 13/08/2018, e dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, sua organização institucional, suas carreiras, os direitos e as obrigações dos seus integrantes e dá outras providências.

⁴² A LC nº 94/2010, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 14/05/2018, entre as alterações realizadas na LC nº 85/2008, está a mudança do requisito escolaridade para ingresso na carreira de papiloscopista, que deixou de ser de formação de nível médio para ser de formação de nível superior.

⁴³ A Lei nº 11.192/2018, publicada em 05/09/2018, entre as mudanças feitas na LC nº 85/2008, acrescentou algumas atribuições ao cargo de papiloscopista, como a elaboração de laudos, pareceres e informações técnicas.

⁴⁴ “Art. 243. Ao ocupante do cargo de Papiloscopista, incumbe:

[...]

III – colher **impressões digitais** em pessoas vivas ou mortas, para fins de identificação papiloscópica civil e criminal, classificar, realizar confronto de impressões papilares e buscas no arquivo datiloscópico e em sistemas automatizados de identificação de impressão digital, com consequente elaboração dos seus respectivos laudos.” (Grifo nosso)

Do total de 795 registros de identificações criminais no livro de ocorrência, 754 foram encontradas e examinadas, e possibilitaram constatar as seguintes informações:

- 252 requisições de exame de identificação criminal claramente fundamentavam-se na não apresentação de documento de identificação civil; e em outras 489 solicitações o fundamento era genérico, como por exemplo: “Art. 5º, LVIII da CF/88 c/c art. 3º da Lei nº 12.037/09”; ou “Art. 6º, VIII, do CPP”; ou simplesmente “Identificação criminal”. (Vide APÊNDICE B – Tabela 1: NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÕES CRIMINAIS CONFORME OS FUNDAMENTOS LEGAIS)
- De 451 identificações criminais, em que foram encontrados documentos padrões para confronto e elaboração de relatório/laudo, em 47 casos foram possíveis verificar o uso de nomes de terceiros, e destes, 35 tiveram o estabelecimento da verdadeira identidade (Vide APÊNDICE C – TABELA 2: RESULTADOS DOS DOCUMENTOS ELABORADOS NAS IDENTIFICAÇÕES CRIMINAIS);
- Que 726, correspondendo a 96,29%, identificações criminais foram requisitadas pela autoridade policial; 24 foram requisitadas pela autoridade judiciária, porque os acusados usavam dois nomes ou tinham dado o nome errado, e o juiz tinha dúvida quanto à verdadeira identidade do preso; e 8 foram solicitadas por outras autoridades (Vide APÊNDICE D - TABELA 3: NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÕES CRIMINAIS CONFORME À AUTORIDADE REQUISITANTE) , com um detalhe de que 4 basearam-se numa portaria, da Vara Privativa de Execução Penal (ANEXO F), datada de 13 de junho de 2018, que regulamentava a realização de perícia de identificação criminal sempre que houver dúvida sobre a verdadeira identificação do preso provisório ou condenado ou do reeducando, caso necessário;
- Apenas 2 presos recusaram-se submeter ao procedimento de identificação criminal (Vide APÊNDICE E - TABELA 4: REGISTRO DO Nº DE PRESOS QUE ACEITARAM OU NÃO SE SUBMETE AO PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL).

A partir dos dados acima é possível constatar o tamanho da relevância do laudo papiloscópico de identificação criminal do IPC/PB, pois assegurou que 47 pessoas não tivessem seus nomes utilizados indevidamente, evitando, por exemplo, que

posteriormente esses cidadãos fossem surpreendidos com um mandado de prisão em seu nome. Ao mesmo tempo garantiu a pertinência subjetiva da persecução penal de 429 presos (35 que deram o nome errado, porém tiveram os nomes verdadeiros confirmados, mais 394 cujos nomes foram só confirmados através dos laudos).

4 O PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* E OS PERMISSIVOS LEGAIS DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Uma discussão que se põe é se o investigado está obrigado a submeter-se ao procedimento de identificação criminal, datiloscópica e fotográfica, ou se ele pode recusar-se, mesmo não tendo apresentado documento de identificação civil ou de tê-lo apresentado de forma precária, incapaz de certificar sua identidade, conforme os permissivos legais da Lei nº 12.037/2009, nos incisos I, II, III, V, VI, analisados no capítulo 3 desse trabalho. Importante registrar que, da pesquisa de campo realizada no arquivo de identificações criminais do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, referente ao ano de 2018, das 754 identificações criminais analisadas, apenas em 2 (duas), os presos recusaram-se submeter ao procedimento (Vide APÊNDICE - TABELA 4: REGISTRO DO Nº DE PRESOS QUE ACEITARAM OU NÃO SE SUBMETE AO PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL).

Esse (aparente) problema surge, porque contrapõe-se dois interesses quando ocorre uma infração penal, ou seja, de um lado o interesse público da persecução penal, da manutenção da ordem e da segurança pública, e do outro o interesse individual do investigado, que deve ter os seus direitos fundamentais respeitados, entre os quais, se destaca o direito de não produzir provas contra si mesmo, conhecido como princípio *nemo tenetur se detegere*, que aqui será analisado para chegar-se a uma solução harmônica em relação a obrigação ou não do preso submeter-se a identificação criminal.

4.1 O PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

O princípio *nemo tenetur se detegere* é uma expressão latina que, em tradução literal, significa “ninguém é obrigado a se descobrir” (QUEIJO, 2012, p. 28). Essa mesma autora assinala que esse princípio é expresso no direito anglo-americano com a expressão *privilegie against self-incrimination* (privilégio contra autoincriminação).

O conteúdo desse princípio é de que o indivíduo, em especial o acusado, tem o direito de não produzir provas contra si mesmo, o direito de não autoincriminar-se, que inclui não só o direito de ficar em silêncio, mas também o de não cooperar para a produção da prova que dependa de seu comportamento, protegendo o indivíduo

contra excesso do Estado, na persecução penal. Maria Elizabeth Queijo (2012, p. 78), coloca o *nemo tenetur se detegere* como direito fundamental, oponível ao Estado, que “se insere no direito à defesa e na cláusula do devido processo legal”, e como “garantia da liberdade, em especial da liberdade de autodeterminação do acusado”.

Todavia, pacífico na doutrina e na jurisprudência que, em regra, nenhum direito ou garantia fundamental é absoluto. Em regra, porque, conforme ensinamento de Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 535), a proibição à tortura e ao tratamento desumano ou degradante seria uma garantia ilimitada e absoluta, pois do contrário, pôr-se-ia fim ao Estado Democrático de Direito. Mas no geral, os direitos e garantias fundamentais são relativos, dada a necessidade de convivência deles entre si. E as restrições, que por ventura sofram, devem advir de lei que não esvazie o seu conteúdo.

Assim, no Estado Democrático de Direito deve haver equilíbrio entre os interesses públicos e os interesses individuais, como, por exemplo, no caso do *jus puniendi* do Estado e do *nemo tenetur se detegere*, pois no caso de prevalência do primeiro, haveria um Estado autoritário, onde não haveria prova ilícita, tudo se justificaria em prol da verdade (que é inatingível, já que no processo o que se tem é uma verdade processual que se caracteriza pelo maior grau de probabilidade atingida, dentro dos limites da legalidade e da ética), e no caso de prevalência do segundo, ter-se-ia um direito absoluto, e a persecução penal estaria fadada ao fracasso, numa verdadeira consagração da impunidade.

A República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º da CF, com previsão de vários direitos e garantias fundamentais na Carta Maior, de tal forma, que ela é essencialmente garantista. O que não significa que ela não admite a intervenção penal, pois, como exemplo pode-se citar a garantia de que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. Nessa última parte, claramente, à medida que se limita a garantia, admite-se a intervenção estatal, desde que na forma da lei. Nesse sentido, preciosa é a lição de Eugênio Pacelli (2018, p. 39):

[...] não significa, de um lado, que a intervenção penal não esteja contemplada no ambiente garantista. [...] a **Constituição da República, essencialmente garantista, determina a tutela penal dos direitos fundamentais, quando**, em diversos momentos e dispositivos, refere-se ao desvalor atribuído a determinadas condutas lesivas (racismo, drogas, terrorismo, tortura etc.) e ao procedimento penal para a aplicação do Direito (ações penais públicas, ações privadas subsidiárias das públicas etc). **Não haverá incompatibilidade entre o garantismo e a intervenção penal**, no âmbito exclusivo da dogmática penal, quando se puder justificar a

condenação criminal pela estrita observância do devido processo penal constitucional, e, de modo mais sensível, ao dever de fundamentação das decisões judiciais. (PACELLI, 2018, p.37, grifo nosso)

Importante o registro de que o ordenamento jurídico brasileiro acolhe o princípio *nemo tenetur se detegere*, seja pelo direito constitucional ao silêncio (art. 5º, LXIII), ao devido processo legal (art. 5º LIV), à ampla defesa (art. 5º, LV), ou à presunção de inocência (art. 5º LVII), ou pela incorporação ao direito nacional de normas definidoras de direito humanos, na forma compreendido no art. 5º, § 2º e § 3º, da CF. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os tratados ou convenções internacionais sobre normas de direitos humanos, que foram incorporados anteriormente à regra do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal, têm status de norma supralegal, ou seja, abaixo da Constituição e acima das leis, ordinária ou complementar.

Assim, tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, que foram incorporados definitivamente ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992, respectivamente, pelos Decretos nº 592 e nº 678, possuem status de normas supralegais⁴⁵. Ambos diplomas internacionais preveem expressamente o princípio do *nemo tenetur se detegere*, ou seja, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no seu artigo 14, nº 3, alínea g, dispõe que toda pessoa acusada de um delito terá direito a garantias “de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”; e a Convenção Americana sobre Direito Humanos, no seu artigo 8º, nº 2, alínea g, dispõe que durante o processo, toda pessoa acusada tem “direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declara-se culpada”.

Como o direito de não autoincriminação não é um direito absoluto, sofrendo limitações, que restrições, pela lei, ele pode sofrer sem que sua essência seja sacrificada? Primeiro não pode haver restrição ao silêncio do acusado; segundo as restrições se darão em relação às provas cuja comprovação se mostre efetivamente necessária, e acabam estando relacionadas a provas que dependam da cooperação do acusado, seja as que impliquem ou não intervenção corporal.

⁴⁵ Maria Elizabeth Queijo (2012) defende o reconhecimento de entendimento de que os direitos humanos previstos nos tratados e convenções internacionais têm hierarquia constitucional, ainda que não tenham sido aprovados por três quintos dos membros e em dois turnos de cada Casa do Congresso Nacional.

Maria Elizabeth Queijo faz uma distinção (2012), das provas que requerem ingerências corporais, entre as provas invasivas, que seriam aquelas que pressupõem penetrações no organismo tais como o exame de sangue, de identificação dentária, quando se precise fazer um molde, o exame ginecológico, o exame do reto e a endoscopia, e as não invasivas, que por outro lado seriam as que não exigem penetração no corpo, e cita como exemplo, os exames de materiais fecais, exame de DNA a partir de fios de cabelos, as impressões digitais, palmares e plantares e a radiografia, quando das buscas pessoais. Assinala que essas últimas “conciliam as exigências da persecução penal com o respeito aos direitos fundamentais.”

Outra distinção importante é a relacionada com as provas que, sem que ocorra intervenção corporal, exigem um comportamento positivo ou um comportamento negativo do acusado. Entre a primeira, teríamos a acareação, a reconstituição do fato, o teste do bafômetro, o exame gafrotécnico, o exame clínico de embriaguez ou a entrega de documentos; entre a segunda, apenas o reconhecimento não pressuporia um fazer do acusado. Em relação a este meio de prova, digno de nota é a reflexão de Eugênio Pacelli (2018, p.400), que depois de afirmar que no reconhecimento também há um comportamento ativo, questiona “por que razão quem pode se recusar a fornecer padrões gráficos estaria obrigado a se posicionar, de frente, de perfil, de costas, contra a sua vontade e contra os seus interesses?”

Essa reflexão é interessante porque acaba proporcionando verificar que esse critério do comportamento ativo ou passivo não parece razoável para conciliar a exigência da percussão penal com o direito do acusado de não produzir provas contra si. Para resolver esse dilema, Maria Elizabeth Queijo (2012) propõe a aplicação do princípio da proporcionalidade, para assentar as bases das restrições ao *nemo tenetur se detegere* da seguinte forma:

- A regra é que cabe à acusação o dever de produzir provas contra o acusado, não havendo dever de cooperação deste;
- As restrições ao *nemo tenetur se detegere* deve ser estabelecido por lei;
- A restrição deverá ser indispensável, necessária;
- A medida restritiva deve ser a menos gravosa possível para o acusado;
- A restrição deve ser adequada para a produção da prova pretendida;
- A restrição deve ser razoável, adotar parâmetros como a gravidade do delito e robustez dos indícios de autoria ou participação no delito;

- Deve sempre respeitar a saúde e dignidade do acusado, no sentido de não expor a sua saúde a perigo, nem a tratamento vexatório, humilhante.
- Para provas produzidas mediante intervenção corporal invasiva, imprescindível o consentimento do acusado, a advertência do seu direito de não produzir provas contra si e o controle judicial prévio;
- Nas provas produzidas mediante intervenção corporal não invasiva, se exigir o mínimo de cooperação ativa do acusado, imprescindível o seu consentimento nos mesmos moldes do anterior;
- Nas provas produzidas mediante intervenção corporal não invasiva, que não exija colaboração ativa, ou seja, que haja só comportamento passivo, poderão ser realizadas sem o consentimento do acusado, porém com controle judicial prévio;
- Para as provas produzidas com a colaboração ativa do acusado, mas sem intervenção corporal, poderão ser produzidas por autoridade policial ou autoridade judiciária, sendo imprescindível o seu consentimento e a advertência sobre o *nemo tenetur se detegere*; e
- Para as provas produzidas com a colaboração passiva do acusado, mas sem intervenção corporal, poderão ser produzidas pela autoridade policial ou autoridade judiciária, sendo prescindível o consentimento.

Anota ainda que da recusa do acusado em submeter-se a determinada prova não se deve extrair consequências negativas, porém sempre que prevista em lei, deve-se optar primeiro pela execução coercitiva da prova, pois entende que só se justifica limitar o princípio para viabilizar a prova necessária à persecução penal. Segundo, deve-se optar pela previsão de crime autônomo, como a desobediência, mas nunca pela inferência de indícios de culpabilidade, por violar o princípio da presunção da inocência.

Por fim, conclui que o STF tem entendido que o acusado tem o direito de não cooperarativamente na produção de provas que possam incriminá-lo.

Do exposto, verifica-se que sobre o princípio *nemo tenetur se detegere* incide limitada limitação, pois acaba restando a hipótese de prova passiva e sem intervenção corporal, para se afastar o consentimento do acusado, o que acabaria afastando, por exemplo, a coleta de impressões digitais do preso no exame de identificação criminal. Todavia, como já analisados nos permissivos legais da identificação criminal, eles

têm, com exceção da hipótese do inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 12.037/2009, cujo fim é essencialmente de investigação, o objetivo de individualizar o preso.

4.2 O EXAME DATILOSCÓPICO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E A SUA DIFERENÇA DA IDENTIFICAÇÃO PAPILOSCÓPICO PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROVAS, E A CONSEQUÊNCIA DA RECUSA

A Lei nº 12.037/2009, ao regulamentar a garantia individual do preso de não ser identificado criminalmente, quando civilmente identificado, salvo nas hipóteses previstas em lei, estabeleceu hipóteses em que autoridade policial ou autoridade judiciária – diante de uma crise de incerteza quanto à identidade daquele que estava em sua presença e sobre o qual recairia a persecução penal – pudesse individualizá-lo, distingui-lo de maneira tal, que não restasse dúvida sobre o mesmo. São os casos dos permissivos legais, isto é, em que o documento apresentar rasura ou apresentar indícios de falsificação; o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado; o indiciado portar documentos de identidades distintos, com informações conflitantes entre si; constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações; o estado de conservação ou a distância temporal da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais; e, por óbvio, quando não possuir nenhum documento de identificação. Nessas situações, a identificação criminal será datiloscópica e fotográfica, e fundamental o laudo de confronto papiloscópico para resolver essa crise de incerteza posta, caso seja encontrado no arquivo de identificação civil, prontuário em nome do investigado, para servir de documento padrão para confronto com a atual coleta de impressões digitais, que possibilite excluir ou confirmar a identidade.

Aqui vislumbra-se ser possível, em caso de recusa de identificação criminal, a incidência do delito de desobediência, em razão de haver previsão no art. 330 do CP, para quem desobedece a ordem legal de funcionário público. Porém, não se vislumbra a possibilidade de execução coercitiva da identificação, haja vista a ausência de previsão legal dispondo como, por quem e em que circunstância seria executada essa medida, sem contar que o preso quando apresentado à audiência de custódio é perguntado pelo juiz sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou

antes da audiência e se foi submetido a tortura ou maus-tratos, o que poderia levar aquela coação, de repente, a ser enquadrada naqueles tipos penais.

Todavia, ainda sobre essas hipóteses e sobre a audiência de custódia⁴⁶, é possível que o preso que tenha se recusado a se submeter ao procedimento de identificação criminal, e não apresentou nenhum documento capaz de elidir a dúvida quanto à sua identidade, tenha decretada a sua prisão preventiva só por falta da identificação, conforme mandamento legal do art. 313, parágrafo único, do CPP, que diz:

Art. 313 – Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

Parágrafo único: **Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes** para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Grifo nosso)

Diferentemente das hipóteses do art. 3º, inciso IV, c/c o parágrafo único do art. 5º, ambos da Lei nº 12.037/2009 e do art. 9ºA, da Lei nº 7.210/1984 que dispõem:

Lei nº 12.037/2009: Lei da Identificação Criminal

“Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

IV – a identificação criminal **for essencial às investigações policiais**, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa.

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (Grifo nosso).

Lei n.º 7.210/1984: Lei de Execução Penal

“Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, **serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico**, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.” (Grifo nosso).

⁴⁶ A referência à audiência de custódia se justifica porque, conforme leciona Norberto Avena (2018, p. 1232), sempre que houver prisão, seja em flagrante delito, em virtude de mandado de prisão cautelar (temporária ou preventiva) ou definitiva, a pessoa presa é apresentada ao juiz competente para ser ouvida sobre as circunstâncias em que aquela ocorreu. Mas sobretudo a referência se justifica por ser a audiência de custódia um ato mais corrente em razão das prisões em flagrante.

Nessas hipóteses de identificação criminal o que se busca é auxiliar em investigações, correntes, no caso da Lei nº 12.037/2009, ou futuras, no caso da Lei nº 7.210/1984, sendo que na primeira situação teremos a coleta das impressões digitais, a fotografia e o DNA, mas não só, pois em um investigaçāo, talvez seja necessária também a coleta das impressões palmares e plantares, em razão dos vestígios encontrados no local do crime, e aqui o âmbito é maior, é o da papiloscopia. Na segunda situação, interessa o perfil genético do condenado, para futuras investigações, enquanto o crime, pelo qual foi condenado, não prescrever.

Ver-se que aqui o princípio do *nemo tenetur se detegere* tem maior aplicação, já que *ab initio* exigir-se-á do sujeito um comportamento ativo e uma intervenção corporal para a produção de provas que lhe poderão incriminar, logo, poderá sim recusar submeter-se ao procedimento de identificação criminal, sem que se extraia dessa recusa a consequência do crime de desobediência. Nesse sentido, preciosa é a lição de Rogério Greco (2017, págs. 835-836), ao comparar a incidência do princípio *nemo tenetur se detegere* nos crimes de falsa identidade e de desobediência:

Quando estudamos o delito de falsa identidade, tipificado no art. 307 do Código Penal, concluímos que **não poderíamos concordar com a corrente que entende como** um direito de defesa ou, pelo menos, **um direito à não autoincriminação, o fato de o agente atribuir a si mesmo uma identidade falsa. Isso porque o direito de não se autoincriminar diz respeito a fatos, e, não, à necessidade que o Estado tem de saber, corretamente, em face de quem propõe a ação penal, ou leva a efeito o indiciamento.**

No caso do delito de desobediência, o raciocínio é diferente. Em muitas situações, se o sujeito praticar o comportamento que lhe é determinado pelo funcionário, isso, certamente, implicará prejuízo para sua pessoa. São situações que poderão importar em constituição de prova contra o próprio agente, a exemplo do que ocorre com aquele que se submete à realização de exame de sangue para saber a sua dosagem alcoólica, ou a um exame de DNA objetivando o reconhecimento de paternidade, ao fornecimento de padrões gráficos para efeitos de comprovação de sua assinatura em documento falsificado etc.

Nesses casos, o prejuízo é patente, não se podendo responsabilizar criminalmente o agente pelo fato de não atender às ordens legais, afastando-se, outrossim, o delito de desobediência. (GRECO, 2017, págs. 835-836, grifo nosso).

Anote-se ainda em relação a essas hipóteses de identificação criminal para fins de investigação, que em se tratando apenas de identificação criminal datiloscópica e fotográfica, mais sentido se faz a recusa, pois o Estado poderia adotar outra medida para obter as impressões digitais do possível suspeito nas situações em que, por exemplo, foram encontrados vestígios de impressão digital no local do crime, e precise-se confirmar por quem foram produzidas. Essa outra medida seria a

solicitação pela autoridade policial de prontuário civil em nome do suspeito, se existente, ao instituto de identificação, órgão que emite o documento de identidade civil (RG), para servir como documento padrão no exame de confronto papiloscópico com os vestígios de impressões digitais (latentes) encontradas no local do crime, nos mesmo moldes com que pode solicitar documentos existentes em arquivos ou estabelecimentos públicos para exames grafotécnicos. E não se argumente que esses prontuários dos RGs não possam ser utilizados para fins de perícia no processo penal, porque o indivíduo quando foi requerer seu RG fez para fins civis e não criminal. É verdade, mas poder-se-á contra argumentar que quando o indivíduo também fez os documentos que constam em arquivos ou estabelecimentos públicos, não os fez para fins de reconhecimento de escritos, por comparação de letras, nas perícias criminais. Nesse sentido:

No exame do local do crime é possível que se encontrem impressões digitais em diversos objetos, como vidraças, copos, mesas, bandejas etc. Reveladas as impressões digitais será necessário descobrir a quem pertence. Entretanto, somente haverá necessidade de colheita de impressões digitais do averiguado se não for ele identificado civilmente. (QUEIRO, 2012, p. 297)

Norberto Avena (2018, p. 211), desdobrando as duas situações supra em três, entende que a obrigatoriedade ou não de o investigado submeter-se à identificação criminal depende do motivo pelo qual foi determinada, para estabelecer que:

- No caso do art. 3º, IV, da Lei nº 12.037/2009, para fins de investigações policiais, a recusa não importa em desobediência, nem em execução coercitiva, pois atentaria contra o princípio *nemo tenetur se detegere*, e comprehende toda as espécies de identificações criminais (datiloscópica, fotográfica e DNA);
- Nos demais permissivos da Lei nº 12.037/2009, incisos I, II, III, V e VI, bem como no caso de não possuir documentos de identificação civil, que têm por fim individualizar o investigado no universo de pessoas, e não apurar a prática de infrações penais, a identificação seria obrigatória e a recusa importaria no crime de desobediência e até no uso moderado da força para efetivar o procedimento;
- Na hipótese do art. 9º-A, da Lei nº 7.210/1984, que estabelece a identificação criminal obrigatória (portanto, restrição legal ao *nemo tenetur se detegere*), de condenados por crimes com violência de natureza grave ou hediondos, para formar um banco de dados genéticos para futuras investigações, caberia

também aqui o crime autônomo de desobediência e o uso moderado da força para executar o ato.

Aury Lopes Jr. (2017, p. 434-435), em relação a essa última hipótese, identificação dos condenados pelo DNA, entende que “deve ser respeitado o direito de não produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) e não poderá haver extração compulsória (não consentida) de material genético.”

Assim, ver-se que em todas essas hipóteses de identificação criminal, dada a relevância do exame, existe a necessidade de confecção de um laudo, seja no caso da identificação criminal pelo DNA, cujo laudo será emitido por um perito criminal, ou seja no caso da identificação criminal papiloscópica, cujo laudo deve ser emitido pelo papiloscopista ou perito papiloscopista (*experts em papiloscopia*) que realiza o exame, para certificação de identidade. No caso do DNA, já há na Lei n.º 12.037/2009 previsão de confecção do laudo, mas não há no caso das impressões digitais, de maneira que dada a relevância do procedimento, discutida até aqui, faz-se necessário que essa lacuna seja suprida por norma expressa, mas até lá tal omissão pode ser resolvida pela analogia, instituto de integração do direito em caso de lacuna.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se com essa pesquisa demonstrar que a identificação dos indivíduos – estabelecendo suas identidades, enquanto um conjunto de sinais e características capaz de torná-los seres únicos e diferentes de todos os outros, iguais apenas a eles mesmos – tem relevância não apenas no âmbito civil, mas sobre tudo no âmbito criminal, quando o Estado tem legítimo interesse em saber sobre quem deverá recair a persecução penal, de modo a evitar erros e injustiças.

Para tanto, o procedimento de identificação, seja de coisas ou de pessoas, no âmbito criminal foi apresentado como sendo um exame de natureza pericial, diferenciando-se do reconhecimento, em razão do grau de certeza que cada um tende a proporcionar. O exame de identificação se desenvolve em três fases: na primeira, faz-se o registro inicial das características e particularidades distintas (algumas imutáveis no caso de pessoa) da coisa ou do indivíduo, a fim de diferenciá-las das outras; na segunda, procura-se fazer o registro posterior desses mesmos caracteres, para que se possa compará-los; e por fim, na terceira fase, faz-se a identificação propriamente dita, em que se cotejam os dois registros, para afirmar ou negar a identidade da coisa ou da pessoa.

Entre os vários métodos de identificação humana apresentados, seja pelo DNA, pelo registro de voz, pelas arcadas dentárias, pela palatoscopia, pela íris e pelas impressões digitais, verificou-se ser a papiloscopia o método mais eficiente e que supera todos os outros por preencher os requisitos de um sistema de identificação ideal – unicidade, imutabilidade, praticabilidade e classificabilidade –, e ser também a principal técnica adotada pela Lei nº 12.037/2009, art. 5º.

Analistas as hipóteses autorizativas de identificação criminal na Lei nº 12.037/2009, constatou-se que elas tem um razão comum central, que no caso é a dúvida fundada, a crise de incerteza em relação à identidade do investigado, que precisa ser resolvida, todavia verificou-se que a referida lei é omissa na previsão de como solucioná-la.

Para resolver esse problema da lacuna na lei de identificação criminal, procurou-se demonstrar que era possível a aplicação analógica de dispositivo da própria lei, art. 5.º-A, § 3º, da Lei nº 12.037/2009, que se refere a elaboração de laudo quando houver coincidências de informações genéticas no banco de dados de DNA. Bem como, pela analogia também, poderia ser aplicado o art. art. 166, do CPP, com

uma diferença aqui, que ao invés do documento auto, seria confeccionado um laudo, já que aos peritos cabem elaborar laudos dos exames que realizarem, que é o caso dos *experts* em papiloscopia, que fazem a identificação criminal pelas impressões digitais.

Verificou-se que dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em razão da característica completude dos ordenamentos, é possível que haja, em normas estaduais, lei que atribua simultaneamente ao papiloscopista as atribuições de fazer a identificação criminal e de elaborar laudo desse exame, daí porque seria uma lacuna aparente.

Demonstrou-se ainda que tramita na Câmara dos Deputados um projeto de lei, PL nº 882/2019, que propõe mudanças na Lei nº 12.037/2009 e que uma das alterações é a elaboração de laudo quando também houvesse coincidências de impressões digitais no banco multibiométrico proposto.

Para demonstrar a relevância do laudo papiloscópico de identificação criminal, foi realizada pesquisa documental nas identificações criminais realizadas em João Pessoa, no ano de 2018, e constantes no arquivo do Instituto de Polícia Científica da Paraíba, cujos resultados demonstraram que 47 pessoas não tivessem seus nomes utilizados indevidamente, evitando, por exemplo, que posteriormente esses cidadãos fossem surpreendidos com um mandado de prisão em seu nome, e ao mesmo tempo garantiu a pertinência subjetiva da persecução penal de 429 presos (35 que deram os nomes errados, porém tiveram os nomes verdadeiros confirmados, mais 394 cujos nomes foram apenas confirmados, através dos laudos).

Por fim, a partir de uma análise dos permissivos legais da identificação criminal papiloscópica à luz do princípio *nemo tenetur se detegere*, verificou-se nos casos em que o ato de identificação criminal tenha como escopo tão somente individualizar o investigado no universo de pessoas (Art. 3º, incisos I, II, III, V e VI, da Lei nº 12.037/2009), e não apurar a prática de infrações penais, a identificação seria obrigatória e a recusa importaria no crime de desobediência, e ainda com a possibilidade de, na audiência de custódia, ser decretada a prisão preventiva, por ainda restar dúvida quanto à sua identidade, nos termos do Art. 313, parágrafo único, do CPP.

Diante do exposto, este trabalho procurou demonstrar que, ainda que a Lei nº 12.037/2009 seja omissa em relação à solução da crise de incerteza quanto à identidade do investigado, por não prever regra específica sobre a elaboração de

laudo papiloscópico de identificação criminal, é possível extrair do ordenamento jurídico solução para essa lacuna, bem como andaria bem o legislador se incluísse dispositivo expresso na lei referida, admitindo a elaboração de laudo papiloscópico quando do exame de identificação criminal, a fim de garantir segurança jurídica quanto a esses documentos e sobre quem deve recair a persecução penal estatal, evitando que nomes de terceiros sejam utilizados indevidamente.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 1988. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 ago. 2018.

_____. **Decreto nº 4.764, de 05 de fevereiro de 1903**. Dá novo regulamento á Secretaria da Policia do Distrito Federal. Brasília. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4764-5-fevereiro-1903-506801-publicacaooriginal-107031-pe.html>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

_____. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 21 ago. 2019.

_____. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rita) de 22 de novembro de 1969. Brasília. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 ago. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 09 ago. 2019.

_____. **Lei nº 11.192, de 29 de agosto de 2018**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008. Paraíba. 2018. Disponível em: <www.al.pb.leg.br/leis-estaduais>. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. **Lei nº 9.454, de 07 de abril de 1997**. Institui o número único de Registro de Identidade Civil. Brasília. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9454.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 de ago. 2018.

_____. **Lei nº 12.037, de 01 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado. Brasília. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 09 ago. 2019.

_____. **Lei Complementar nº 85, de 12 agosto de 2008.** Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto d Polícia Civil do Estado da Paraíba. Paraíba. 2008. Disponível em: <www.al.pb.leg.br/leis-estaduais>. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. **Lei Complementar nº 95, de 13 de maio de 2010.** Altera dispositivo que menciona a Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008. Paraíba. 2010. Disponível em: Disponível em: <www.al.pb.leg.br/leis-estaduais>. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 882/2019,** apresentado em 19 de fevereiro de 2019. Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABALLERO, Samuel Alfonso Delgado. **Papiloscopia: certeza ou dúvida? Apologia à micropapiloscopia.** Campinas, SP: Millennium Editora, 2012 (Biblioteca Espindula, organizador Alberi Espindula).

CROCE, Delton; CROCE Jr, Delton. **Manual de Medicina Legal.** 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

DOMINGOS, Tocchetto (Org.). **Balística forense: aspectos técnicos e jurídicos.** 7. ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2013. (Tratado de perícias criminalísticas).

FIGINI, Adriano Roberto da Luz (Coord.). **Datiloscopia e revelação de impressões digitais.** Campinas, SP: Millennium Editora. (Tratados de perícias criminalísticas).

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal.** 10. e.d. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.

GALVÃO, Luís Carlos C. **Medicina Legal.** 2ª ed. – São Paulo: Santos, 2013.

GHIRALDELLI, Felipe. **Possibilidade de recusa do investigado a ser submetido a investigação criminal.** Jus.com.br. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46172/possibilidade-de-recusa-do-investigado-a-ser-submetido-a-identificacao-criminal>>. Acesso em: 20 ago 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Volume I. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

_____, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. Volume III. 14^a. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HÉRCULES, Higino de Carvalho. **Medicina Legal: texto e atlas**. 2. ed. – São Paulo: Editora Atheneu, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Procesual Penal**. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 28^a edição – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. 2^a reimpressão. – São Paulo: Atlas, 2018.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. 11^a tiragem. – São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7^a ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2007.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Inquérito policial: uma análise jurídica e prática da fase pré-processual**. Campinas: Millennium Editora, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VELHO, Jesus Antônio; COSTA, Karina Alves; e DAMASCENO, Clayton Tadeu Mota. **Locais de Crime: dos vestígios à dinâmica criminosa**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2013.

**APÊNDICE A – LISTA DE TODAS AS IDENTIFICAÇÕES CRIMINAIS DE 2018 POR
ORDEM DE REGISTRO NO LIVRO DE OCORRÊNCIA, NO INSTITUTO DE
POLÍCIA CIENTÍFICA DE JOÃO PESSOA/PB⁴⁷**

JANEIRO	38. 101.530	75. 101.654	113. 101.918	150. 102.042
1. 101.430	39. 101.509	76. 101.655	114. 100.703	151. 102.045
2. 61.319	40. 101.529	77. 101.663	115. 101.919	152. 102.046
3. 101.439	41. 89.554	78. 99.249*	116. 41.772	153. 102.050
4. 101.456	42. 101.528	79. 99.249*	117. 101.920	154. 102.047
5. 101.457	43. 101.527	80. 101.703	118. 98.814	155. 102.049
6. 101.458	44. 101.526	81. 101.704	119. 101.941	156. 102.048
7. 101.460	45. 87.391	82. 69.986	120. 101.942	157. 89.441
8. 99.311	46. 101.532	83. 101.727	121. 10.704	158. 88.868
9. 101.461	47. 101.533	84. 82.743	MARÇO⁴⁸	159. 102.053
10. 101.402	48. 101.534	85. 89.138	122. 93.319	160. 78.803
11. 70.661	49. 101.535	86. 101.728	123. 101.084	161. 71.549**
12. 90.958	50. 81.219	87. 101.758	124. 64.101	162. 102.060
13. 97.410	51. 101.537	88. 100.799	125. 101.967	163. 102.061
14. 101.475	52. 101.538	89. 101.759	126. 101.966	164. 102.062
15. 67.227	53. 101.542	90. 101.170	127. 101.969	165. 102.071
16. 81.321	54. 66.899	91. 101.761	128. 95.165	166. 79.098
17. 101.476	55. 101.543	92. 101.762	129. 101.971	167. 102.074
18. 101.478	56. 86.581	93. 101.763	130. 722	168. 102.075
19. 85.968	57. 70.708	94. 85.593	131. 101.970**	169. 102.081
20. 15.148	58. 101.554	95. 57.985	132. 101.973	170. 102.080
21. 101.479	59. 101.555	96. 101.764	133. 101.994	171. 97.029
22. 101.480	60. 52.851	97. 101.790	134. 101.995	172. 102.084
23. 101.481	61. 88.874	98. 39.259	135. 50.307	173. 102.195
24. 101.482	62. 64.642	99. 101.796	136. 72.379	174. 74.225
25. 52.035	63. 90.017	100. 86.226	137. 101.996	175. 57.536
26. 101.483	64. 101.581	101. 101.797	138. 94.288	176. 102.093
27. 101.484	FEVEREIRO	102. 18.364	139. 99.301	177. 102.092
28. 100.060	65. 101.582	103. 83.675	140. 102.019	178. 102.087
29. 101.485	66. 94.982	104. 101.798	141. 102.072	179. 102.088
30. 101.486	67. 97.509	105. 101.804	142. 75.226	180. 102.094
31. 97.410	68. 101.616	106. 101.805	143. 82.407	181. S/Nº **
32. 101.497	69. 93.319	107. 101.806	144. 51.938	182. S/Nº **
33. 101.496	70. 101.625	108. 101.907	145. 102.058	183. 102.089
34. 101.499	71. 49.046	109. 101.914	146. 102.057	184. 102.090
35. 101.510	72. 101.626	110. 101.915	147. 102.059	185. 102.091
36. 101.522	73. 101.627	111. 101.916	148. 102.051	186. 101.533
37. 101.531	74. 92.035	112. 101.917	149. 102.052	ABRIL⁴⁹

⁴⁷ Pesquisa foi realizada entre o dia 01/07/2019 e o dia 05/08/2019.

⁴⁸ Referente às ocorrências registradas no livro, no mês de março de 2018, 04 (quatro) identificações criminais não foram encontradas nas pastas do arquivo.

⁴⁹ Referente às ocorrências registradas no livro, no mês de abril de 2018, 07 (sete) identificações criminais não foram encontradas nas pastas do arquivo.

187. 102.095	229. 102.220	270. 102.302	312. 97.589	353. 102.551
188. 55.219**	230. 102.221	271. 102.312	313. 100.118	354. 95.868
189. 102.100	231. 102.222	272. 102.313	314. 102.413	355. 102.563
190. 102.102	232. 102.223	273. 102.314	315. 102.414	356. 102.562
191. 102.103	233. 102.224	274. 102.321	316. 102.415	357. 102.564
192. 102.104	234. 102.225	275. 102.324	317. 102.416	358. 102.565
193. 102.105	235. 102.230	276. 102.325	318. 102.417	359. 31.028
194. 102.107	236. 102.229	277. 77.812	319. 96.942	360. 102.567
195. 102.116	237. 101.017	278. 102.328	320. 101.761	361. 102.566
196. 102.117	238. 102.237	279. 102.327	321. 101.428	362. 102.568
197. 86.450	239. 102.238	280. 102.329	322. 102.419	363. 102.581
198. 102.121	240. 102.244	281. 102.330	323. 102.420	364. 102.585
199. 102.122	241. 90.219	282. 102.331	324. 102.421	365. 102.583
200. 102.123	242. 86.526	283. 102.332**	325. 65.305	366. 102.584
201. 70.117	243. 102.257	284. 84.470	326. 101.969	367. 91.949
202. 102.124	244. 102.266	285. 102.333	327. 102.435	368. 95.868**
203. 102.125	245. 97.509	286. 102.335	328. 102.436	369. 63.398
204. 83.620	246. 102.265	287. 102.341	JUNHO ⁵⁰	370. 102.595
205. 102.126	247. 102.267	288. 102.342	329. 102.437	371. 102.597
206. 69.969	248. 102.268	289. 102.356	330. 102.438	372. 102.598
207. 35.214	MAIO ⁵¹	290. 102.357	331. 102.450	373. 102.604
208. 101.969**	249. 90.916	291. 102.358	332. 102.449	374. 102.605
209. 93.319**	250. 102.271	292. 99.936	333. 102.448	375. 102.608
210. 102.048	251. 102.272	293. 102.369	334. 102.452	376. 102.606
211. 102.180	252. 102.273	294. 102.373	335. 102.454	377. 102.619
212. 102.179	253. 102.277	295. 102.374	336. 102.461	378. 102.620
213. 102.181	254. 102.279	296. 102.376	337. 102.462	379. 102.621
214. 71.348	255. 102.280	297. 102.375	338. 40.896	380. 102.622
215. 102.182	256. 71.358	298. 102.377	339. 65.132	381. 102.628
216. 102.186	257. 102.281	299. 90.241	340. 75.921	382. 85.524
217. 102.192**	258. 102.282	300. 66.673	341. 102.478	383. 102.630
218. 102.193**	259. 102.285	301. 102.394	342. 102.489	384. 102.629
219. 102.194	260. 102.294	302. 102.391	343. 102.490	385. 88.788
220. 102.195	261. 87.213	303. 102.401	344. 102.491	386. 97.589
221. 102.196**	262. 85.524	304. 102.404	345. 94.788	387. 102.636
222. 88.836**	263. 102.224	305. 85.448	346. 59.461	388. 102.644
223. 102.203	264. 102.293	306. 102.405	347. 102.492	389. 102.650
224. 102.204	265. 102.295	307. 72.272	348. 102.500	390. 102.651
225. 102.210	266. 88.830	308. 102.409	349. 102.512	391. 86.477
226. 102.217	267. 96.957	309. 102.410	350. 102.520	392. 89.870
227. 102.218	268. 102.271	310. 102.411	351. 37.367	393. 102.656
228. 102.219	269. 102.297	311. 102.412	352. 102.550	394. 102.665

⁵⁰ Referente às ocorrências registradas no livro, no mês de junho de 2018, 01 (uma) identificação criminal não foi encontrada nas pastas do arquivo.

⁵¹ Referente às ocorrências registradas no livro, no mês de maio de 2018, 01 (uma) identificação criminal não foi encontrada nas pastas do arquivo.

395. 102.664	432. 102.715	469. 102.743	507. 102.845	544. 100.849
JULHO⁵²	433. 102.713	470. 102.744	508. 97.288	545. 102.931
396. 58.123	434. 102.714	471. 102.746	509. 102.857	546. 81.621
397. 101.711	435. 102.716	472. 102.747	510. 102.858	547. 77.267***
398. 102.666	436. 102.717	473. 93.439*	511. 102.861	548. 102.943
399. 102.668	437. 102.720	474. 102.749	512. 36.593	549. 102.944
400. 102.669	438. 102.719	475. 102.749	513. 102.877	550. 100.536
401. 102.670	439. 102.205	476. 93.439*	514. 102.881	551. 102.628
402. 102.672	440. 102.722	477. 102.768	515. 102.885	552. 102.959
403. 36.476	441. 102.723	478. 86.616	516. 102.884	553. 102.960
404. 102.679	442. 94.895	479. 46.050	517. 102.886	554. 102.963
405. 102.680	443. 62.508	480. 75.503	518. 98.600	555. 100.816
406. 102.681	444. 102.725	481. 102.796	519. 102.888	556. 102.965
407. 102.682	445. 92.054	482. 102.800	520. 102.894**	557. 102.966
408. 102.095	446. 41.965	483. 99.815**	521. 102.895	558. 102.967
409. 102.684	447. 102.726	484. 102.801	522. 63.065	559. 102.977
410. 102.687	448. 102.728	485. 102.802	523. 97.151	560. 102.983*
411. 102.683	449. 99.629	486. 64.941**	524. 102.896	561. 96.078
412. 102.688	450. 96.237	487. 101.189**	525. 102.964	562. 82.059
413. 102.686***	451. 102.729	488. 102.809**	526. 102.898**	563. 99.377
414. 102.691	452. 99.248	489. 98.851	527. 102.899**	564. 103.023
415. 11.696	453. 83.787	490. 102.816**	528. 102.902	565. 103.060
416. 102.692	454. 102.730	491. 102.817**	529. 102.904	566. 103.024
417. 102.698	455. 63.574	492. 100.234**	530. 102.905	567. 103.100
419. 102.701	456. 97.747	493. 96.861**	531. 102.087	568. 103.025
420. 89.807	458. 91.009	494. 61.869**	532. 102.907**	569. 103.026
421. 67.702	459. 102.732	496. 102.824	533. 102.908	570. 83.841
422. 102.703	460. 102.735	497. 102.826	535. 102.910**	571. 103.032
423. 102.704	461. 102.736	498. 102.827	536. 102.911**	572. 103.037
424. 102.705	462. 102.734	499. 102.828	537. 91.338	573. 103.038
425. 71.054	463. 93.439	500. 102.836**	538. 102.913	574. 103.041
426. 102.706	464. 102.733	501. 61.869**	539. 102.922	575. 103.047
427. 102.707	465. 101.313	502. 102.598**	540. 54.191	576. 103.048
428. 102.708	466. 102.247	503. 102.842**	541. 102.925	577. 102.983*
418. 102.700	467. 81.284	504. 102.843**	542. 102.927	578. 103.056
429. 102.709	457. 102.731	505. 102.665	SETEMBRO⁵³	579. 100.703
430. 102.710	468. 61.501	495. 81.090**	543. 102.932	580. 103.057
431. 102.356	AGOSTO⁵⁴	506. 102.844	534. 102.909**	581. 103.058

⁵² No mês de julho, verificou-se que nas pastas havia 02 (duas) identificações criminais realizadas, respectivamente, 102.671 e 102.718, mas que não estavam devidamente registradas no livro de ocorrência. Em razão da metodologia de considerar como fonte só o registrado no livro de ocorrência, as mesmas não foram incluídas nesse levantamento.

⁵³ Referente às ocorrências registradas no livro, no mês de setembro de 2018, 01 (uma) identificação criminal não foi encontrada nas pastas do arquivo.

⁵⁴ Referente às ocorrências registradas no livro, no mês de agosto de 2018, 22 (vinte e duas) identificações criminais não foram encontradas nas pastas do arquivo.

582. 103.059	621. 103.144	661. 103.208	700. 103.258	739. 95.962
583. 94.822	622. 103.151	662. 100.323	701. 103.257	740. 80.933
584. 103.063	623. 41.436	663. 103.211	702. 103.261	741. 95.085
585. 84.471	624. 103.153	664. 103.214	703. 99.025	742. 91.338
586. 103.066	625. 71.346	NOVEMBRO⁵⁵	704. 103.265	743. 71.837
587. 103.069	626. 103.160	665. 41.243	705. 66.080	744. 89.854
588. 103.068	627. 103.161	666. 86.201	706. 86.383	745. 72.262
589. 103.071	628. 103.162	667. 103.222	707. 103.264	746. 98.481
590. 102.926	629. 103.163	668. 103.223	708. 103.263	747. 103.332
591. 103.076	630. S/Nº **	669. 103.224	709. 103.267	748. 103.325
592. 64.834	631. 103.172	670. 71.403	710. 51.800	749. 103.326
593. 102.490	632. 103.174	671. 103.225	711. 77.685	750. 103.327
594. 87.404	633. 103.175	672. 103.226	712. 95.348	751. 103.328
595. 93.319	634. 74.844	673. 85.666	713. 103.319	752. 103.329
596. S/Nº **	635. 103.177	674. 103.229	714. 103.320	753. 103.330
597. 103.131	636. 103.178	675. 103.230	715. 103.321	754. 103.331
598. 103.098	637. 103.181	676. 96.418	716. 103.270	755. 102.665
599. 103.099	638. 103.182	677. 58.725	717. 103.271	756. 103.333
OUTUBRO⁵⁶	639. 103.183	678. 103.232	718. 103.272*	757. 103.335
600. 103.101	640. 102.751**	679. 103.233	719. 102.421	758. 103.334
601. 103.104	641. 103.188	680. 103.234**	720. 103.276	759. 103.128
602. 103.105	642. 103.189	681. 103.236	721. 103.274	760. 92.478
603. 103.107	643. 87.787	682. 72.204	722. 103.275	761. 103.340
604. 103.108	644. 84.619	683. 103.238	723. 103.279	762. 103.341
605. 103.109	645. 75.784	684. 103.240**	724. 103.282	763. 103.343
606. 103.115	646. 92.585	685. 103.239	725. 103.272*	764. 103.351
607. 74.884	647. 103.190	686. 103.241	726. 100.241	765. 96.239
608. 102.119	648. 103.192	687. 103.242	727. 103.294	766. 103.238
609. 103.120	649. 103.193	688. 103.243	DEZEMBRO	767. 103.352
610. 103.121	650. 103.196	689. 103.245	728. 71.307	768. 103.353
611. 94.784	651. 103.197	690. 103.246	729. 103.295	769. 39.150
612. 103.137	652. 55.315	691. 103.247	730. 103.297	770. 103.354
613. 103.138	653. 37.214	692. 103.250	731. 103.299	771. 103.355
614. 103.139	654. 103.198	693. 103.252	732. 103.300	772. 103.356
615. 103.140	655. 85.897	694. 103.254	733. 103.298	773. 103.358
616. 103.141	656. 103.200	695. 103.255	734. 97.962	774. 85.888
617. 103.142	657. 63.763	696. 53.524	735. 78.982	775. 70.898
618. 103.143	658. 103.210	697. 103.256	736. 79.256	776. 88.749
619. 103.047	659. 94.543	698. 88.590	737. 103.312	777. 55.070
620. 89.243	660. 103.209	699. 103.259**	738. 103.318	778. 103.367

⁵⁵ Referente às ocorrências registradas no livro, no mês de novembro de 2018, 03 (três) identificações criminais não foram encontradas nas pastas do arquivo.

⁵⁶ Referente às ocorrências registradas no livro, no mês de outubro de 2018, 02 (duas) identificações criminais não foram encontradas nas pastas do arquivo.

779. 103.369	783. 103.370	787. 103.377	791. 103.385	795 ⁵⁷ .103.388
780. 103.368	784. 103.373	788. 103.378	792. 103.386	
781. 103.372	785. 103.374	789. 103.379	793. 103.387	
782. 103.371	786. 103.375	790. 103.380	794. 103.389	

* Duplamente identificado, em razão de dupla solicitação.

** Não encontrado no arquivo

*** Identificando recusou-se a passar pelo procedimento

⁵⁷ Do total de 795 identificações criminais registradas no livro de ocorrência nº 12, da Gerência Operacional de Identificação Criminal, do Núcleo de Identificação Civil de Criminal, do Instituto de Polícia Científica, de João Pessoa Paraíba, 754 foram encontradas e seus dados processados através de tabelas.

**APÊNDICE B – TABELA 1: NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÕES CRIMINAIS
CONFORME OS FUNDAMENTOS LEGAIS**

MESES DE 2018	NÃO IDENTIFICADO CIVILMENTE⁵⁸	IDENTIFICADO CIVILMENTE E CRIMINALMENTE, CONFORME AS HIPÓTESES LEGAIS DA LEI Nº 12.037/2009⁵⁹							TOTAL
		I	II	III	IV	V	VI	Genérico⁶⁰	
Janeiro	10	0	0	0	0	0	0	54	64
Fevereiro	18	0	0	0	0	0	0	39	57
Março	29	0	0	0	0	0	0	32	61
Abril	21	0	0	0	0	0	0	34	55
Maio	23	0	0	0	0	0	0	56	79
Junho	33	0	0	0	0	0	0	33	66
Julho	23	0	0	3	0	0	0	47	73
Agosto	20	0	0	0	0	0	0	32	52
Setembro	19	0	0	0	0	0	0	37	56
Outubro	18	2	0	0	0	2	0	41	63
Novembro	15	0	0	0	0	1	0	44	60
Dezembro	23	1	0	0	0	4	0	40	68
TOTAL	252	3	0	3	0	7	0	489	754

Fontes: Livro de Ocorrências e Boletins de Identificação Criminal do Instituto de Polícia Científica de João Pessoa/PB.

⁵⁸ Todos aqueles presos submetidos a identificação criminal, cuja requisição mencionou expressamente a não apresentação de documentos

⁵⁹ A lei nº 12.037/2009, no seu art. 3º dispõe sobre as hipóteses do civilmente identificado, ser identificado criminalmente: “Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando: I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação; II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado; III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si; IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa; V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações; VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais. Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.”

⁶⁰ Todos os presos submetidos a identificação criminal através de expressões genéricas como: Art. 5º, LVIII da CF c/c art. 3º da Lei 12.037/09; ou Art. 6º, VIII do CPP; ou a expressão “Identificação Criminal”;

**APÊNDICE C – TABELA 2: RESULTADOS DOS DOCUMENTOS ELABORADOS
NAS IDENTIFICAÇÕES CRIMINAIS**

TABELA 2: RESULTADOS DOS DOCUMENTOS ELABORADOS NAS IDENTIFICAÇÕES CRIMINAIS										
MESES DE 2018	SEM LAUDO⁶¹		COM LAUDO (OU RELATÓRIO)						TOTAL	
			CONFIRMAÇÃO⁶²	EXCLUSÃO⁶³	EXCLUSÃO E CONFIRMAÇÃO⁶⁴					
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Janeiro	25	39,06	38	59,38	0	0,0	1	1,56	64	100
Fevereiro	28	49,12	24	42,11	1	1,75	4	7,02	57	100
Março	22	36,07	34	55,74	1	1,64	4	6,56	61	100
Abril	21	38,18	33	60,00	1	1,82	0	0,0	55	100
Maio	32	40,51	43	54,43	1	1,27	3	3,8	79	100
Junho	32	48,48	33	50,00	0	0,0	1	1,52	66	100
Julho	36	39,23	32	43,84	0	0,0	5	6,85	73	100
Agosto	23	44,23	28	53,85	0	0,0	1	1,92	52	100
Setembro	25	44,64	25	4464	2	3,57	4	7,14	56	100
Outubro	22	34,92	33	52,38	2	3,17	6	9,52	63	100
Novembro	30	50,00	27	45,00	1	1,67	2	3,33	60	100
Dezembro	22	32,35	39	57,35	3	4,41	4	5,88	68	100
TOTAL	323	42,28	394	51,57	12	1,57	35	4,58	754	100

Fontes: Livro de Ocorrências e Boletins de Identificação Criminal do Instituto de Polícia Científica de João Pessoa/PB.

⁶¹ Identificação criminal na qual, após pesquisa no banco de dados civil, não foi encontrado documento padrão para confronto, sendo gerado apenas um relatório chamado de Informação Técnica, que não certifica a identidade.

⁶² Identificação criminal na qual foi encontrado documento padrão para confronto e certificou-se a identidade.

⁶³ Identificação criminal na qual, após pesquisa e confronto, excluiu-se a identidade informada (de terceiro), sem certificar a identidade verdadeira.

⁶⁴ Identificação criminal na qual, após pesquisa e confrontos, excluiu-se a identidade informada (de terceiro) e certificou a identidade verdadeira.

**APÊNDICE D – TABELA 3: NÚMERO DE IDENTIFICAÇÕES CRIMINAIS
CONFORME À AUTORIDADE REQUISITANTE**

TABELA 3: NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÕES CRIMINAIS CONFORME À AUTORIDADE REQUISITANTE								
MESES DE 2018	DELEGADO DE POLÍCIA		AUTORIDADE JUDICIÁRIA		OUTROS		TOTAL	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Janeiro	58	90,63%	6	9,38%	0	0,0%	64	100,0%
Fevereiro	56	98,25%	1	1,75%	0	0,0%	57	100,0%
Março	60	98,36%	1	1,64%	0	0,0%	61	100,0%
Abril	54	98,18%	1	1,82%	0	0,0%	55	100,0%
Maio	78	98,73%	1	1,27%	0	0,0%	79	100,0%
Junho	66	100,0%	0	0,0%	0	0,0%	66	100,0%
Julho	66	90,41%	6	8,22%	1 ⁶⁵	1,37%	73	100,0%
Agosto	51	98,08%	0	0,0%	1 ⁶⁶	1,92%	52	100,0%
Setembro	54	96,43%	2	3,57%	0	0,0%	56	100,0%
Outubro	59	93,65%	2	3,17%	2 ⁶⁷	3,17%	63	100,0%
Novembro	60	100,0%	0	0,0%	0	0,0%	60	100,0%
Dezembro	64	88,89%	4	5,56%	4 ⁶⁸	5,56%	68	100,0%
TOTAL	726	95,78%	24	3,17%	8	1,17%	754	100,0%

Fontes: Livro de Ocorrências e Boletins de Identificação Criminal do Instituto de Polícia Científica de João Pessoa/PB.

⁶⁵ Solicitação de estabelecimento prisional, sem menção a determinação judicial.

⁶⁶ Requisição do Órgão do Ministério Públíco Estadual à autoridade policial.

⁶⁷ Solicitação de estabelecimento prisional, sem menção a determinação judicial.

⁶⁸ Solicitação de estabelecimento prisional, mas respaldado em uma portaria da Vara Privativa de Execução Penal, Comarca da Capital, Portaria nº 09/2018, de 13 de junho de 2018, que regulamenta a realização de perícia de identificação papiloscópica criminal sem que houver dúvida sobre a verdadeira identificação do preso provisório ou condenado.

APÊNDICE E – TABELA 4: REGISTRO DE Nº DE PRESOS QUE ACEITARAM OU NÃO SE SUBMETER AO PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

TABELA 4: REGISTRO DO Nº DE PRESOS QUE ACEITARAM OU NÃO SE SUBMETE AO PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL			
MESES DE 2018	QUE SE SUBMETEU	QUE RECUSOU-SE SUBMETER	TOTAL
Janeiro	64	0	64
Fevereiro	57	0	57
Março	61	0	61
Abril	55	0	55
Maio	79	0	79
Junho	66	0	66
Julho	72	1	73
Agosto	52	0	52
Setembro	55	1	56
Outubro	63	0	63
Novembro	60	0	60
Dezembro	68	0	68
TOTAL	752	2	754

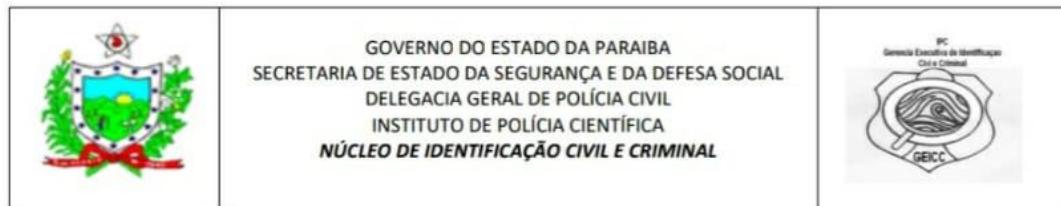
Fontes Livro de Ocorrências e Boletins de Identificação Criminal do Instituto de Polícia Científica de João Pessoa/PB.

**ANEXO A – BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO INSTITUTO DE
PÓLICIA CIENTÍFICA DA PARAÍBA**

 <p>SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA GERÊNCIA OPERACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL</p>		IDENTIFICAÇÃO Nº <input type="text"/>						
DELEGACIA ONDE O INQUÉRITO OU PROCESSO FOI INSTAURADO		CIDADE	UF	CEP				
<input type="text"/>		<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>				
NOME COMPLETO DO INDICIADO OU ACUSADO								
<input type="text"/>								
ALCUNHAS								
<input type="text"/>								
NOME DO PAI								
<input type="text"/>								
NOME DA MÃE								
<input type="text"/>								
SEXO	<input type="checkbox"/> M	<input type="checkbox"/> F	IDADE	DATA DE NASCIMENTO				
			<input type="text"/>	<input type="text"/>				
LOCAL DE NASCIMENTO	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	UF				
PAÍS DE NASCIMENTO	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>				
NOME DA VÍTIMA								
<input type="text"/>								
INFRAÇÃO PENAL (ARTIGO, PARÁGRAFO, INCISO, ALÍNEA, DIPLOMA LEGAL)								
1. <input type="text"/> 2. <input type="text"/> 3. <input type="text"/> 4. <input type="text"/> 5. <input type="text"/> 6. <input type="text"/>								
<div style="display: flex; justify-content: space-around;"> FOTO DE FRENTES FOTO DE PERFIL </div>								
CLASSIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA								
<table border="1" style="margin: auto;"> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">MD</td> <td style="text-align: center; padding: 5px;"><input type="text"/></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">ME</td> <td style="text-align: center; padding: 5px;"><input type="text"/></td> </tr> </table>					MD	<input type="text"/>	ME	<input type="text"/>
MD	<input type="text"/>							
ME	<input type="text"/>							
POLEGAR DIREITO	INDICADOR	MÉDIO	ANULAR	MÍNIMO				
POLEGAR ESQUERDO	INDICADOR	MÉDIO	ANULAR	MÍNIMO				
MÃO ESQUERDA		POLEGAR ESQUERDO	POLEGAR DIREITO	MÃO DIREITA				

NATUREZA DA AÇÃO POLICIAL		NATUREZA DA INFRAÇÃO		DIA DA SEMANA		MEIOS EMPREGADOS	
<input type="checkbox"/> INQUÉRITO <input type="checkbox"/> INQUÉRITO (FLAGRANTE) <input type="checkbox"/> PROCESSO <input type="checkbox"/> PROCESSO (FLAGRANTE)		<input type="checkbox"/> CRIME <input type="checkbox"/> CONTRAVIÇÃO		<input type="checkbox"/> DOMINGO <input type="checkbox"/> SEGUNDA-FEIRA <input type="checkbox"/> TERÇA-FEIRA <input type="checkbox"/> QUARTA-FEIRA <input type="checkbox"/> QUINTA-FEIRA <input type="checkbox"/> SEXTA-FEIRA <input type="checkbox"/> SÁBADO <input type="checkbox"/> FERIADO		<input type="checkbox"/> ARMA DE FOGO <input type="checkbox"/> ARMA CORTANTE OU PERFURANTE <input type="checkbox"/> ARMA CONTUNDENTE <input type="checkbox"/> FOGO <input type="checkbox"/> VENENO <input type="checkbox"/> SEM INSTRUMENTO <input type="checkbox"/> VEÍCULO <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR): _____	
		DATA DO FATO (DIA, MÊS E ANO)		/ /			
		HORA DO FATO : H					
CAUSAS PRESUMÍVEIS							
<input type="checkbox"/> ALIENAÇÃO <input type="checkbox"/> ALCOOLISMO <input type="checkbox"/> AMBIÇÃO <input type="checkbox"/> CIÚME <input type="checkbox"/> DEVASSIDÃO <input type="checkbox"/> IMPERIA/MPRUDÊNCIA/NEGLIGÊNCIA <input type="checkbox"/> ODIO OU VINGANÇA <input type="checkbox"/> ENTORPECENTES <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFIQUE): _____							
CÚTIS		COMPLEIÇÃO		ROSTO		PESCOÇO	
<input type="checkbox"/> BRANCA <input type="checkbox"/> PRETA <input type="checkbox"/> PARDA <input type="checkbox"/> AMARELA		<input type="checkbox"/> MAGRO <input type="checkbox"/> MÉDIO <input type="checkbox"/> GORDO <input type="checkbox"/> TRONUDO <input type="checkbox"/> RAQUÍTICO		<input type="checkbox"/> REDONDO <input type="checkbox"/> COMPRIDO <input type="checkbox"/> ACHATADO <input type="checkbox"/> OVALADO <input type="checkbox"/> NORMAL		<input type="checkbox"/> FINO <input type="checkbox"/> GROSSO <input type="checkbox"/> CURTO <input type="checkbox"/> COMPRIDO <input type="checkbox"/> NORMAL	
TESTA		Boca		LÁBIOS		NARIZ	
		<input type="checkbox"/> ALTA <input type="checkbox"/> CURTA <input type="checkbox"/> COM ENTRADAS		<input type="checkbox"/> GRANDE <input type="checkbox"/> NORMAL <input type="checkbox"/> PEQUENA		<input type="checkbox"/> FINOS <input type="checkbox"/> GROSSOS <input type="checkbox"/> DEFORMADOS <input type="checkbox"/> LEPORINOS	
						<input type="checkbox"/> AFLADO <input type="checkbox"/> ACHATADO <input type="checkbox"/> COMPRIDO <input type="checkbox"/> ARREBITADO <input type="checkbox"/> ADUNCO	
						<input type="checkbox"/> PEQUENAS <input type="checkbox"/> GRANDES <input type="checkbox"/> NORMAIS <input type="checkbox"/> COLADAS <input type="checkbox"/> ABERTAS	
BIGODE		CABELOS		SOBRANCELHAS		OLHOS	
<input type="checkbox"/> FINO <input type="checkbox"/> GROSSO <input type="checkbox"/> RASPADO		<input type="checkbox"/> CASTANHOS <input type="checkbox"/> PRETOS <input type="checkbox"/> LOUROS <input type="checkbox"/> GRISALHOS <input type="checkbox"/> RUIVOS <input type="checkbox"/> BRANCOS <input type="checkbox"/> LISOS <input type="checkbox"/> ONDULADOS <input type="checkbox"/> CARAPINHA		<input type="checkbox"/> SEPARADAS <input type="checkbox"/> UNIDAS <input type="checkbox"/> FINAS <input type="checkbox"/> GROSSAS		<input type="checkbox"/> CASTANHOS <input type="checkbox"/> PRETOS <input type="checkbox"/> AZUIS <input type="checkbox"/> VERDES <input type="checkbox"/> REDONDOS <input type="checkbox"/> ORIENTAIS <input type="checkbox"/> GRANDES <input type="checkbox"/> PEQUENOS	
						<input type="checkbox"/> TATUAGENS <input type="checkbox"/> BRAÇO DIREITO <input type="checkbox"/> BRAÇO ESQUERDO <input type="checkbox"/> DEDO(S) DA MÃO DIREITA <input type="checkbox"/> DEDO(S) DA MÃO ESQUERDA <input type="checkbox"/> MÃO DIREITA <input type="checkbox"/> MÃO ESQUERDA <input type="checkbox"/> Perna direita <input type="checkbox"/> Perna esquerda <input type="checkbox"/> TRONCO (FRENTE) <input type="checkbox"/> TRONCO (COSTAS)	
						<input type="checkbox"/> AMPUTAÇÕES <input type="checkbox"/> ORELHA DIREITA <input type="checkbox"/> ORELHA ESQUERDA <input type="checkbox"/> BRAÇO DIREITO <input type="checkbox"/> BRAÇO ESQUERDO <input type="checkbox"/> MÃO DIREITA <input type="checkbox"/> MÃO ESQUERDA <input type="checkbox"/> Perna direita <input type="checkbox"/> Perna esquerda <input type="checkbox"/> PE DIREITO <input type="checkbox"/> PE ESQUERDO <input type="checkbox"/> DEDO(S) DA MÃO DIREITA <input type="checkbox"/> DEDO(S) DA MÃO ESQUERDA	
CICATRIZES		DEFORMIDADES		PECULIARIDADES		GRAU DE INSTRUÇÃO	
<input type="checkbox"/> TESTA <input type="checkbox"/> FACE/CABEÇA (LADO DIREITO) <input type="checkbox"/> FACE/CABEÇA (LADO ESQUERDO) <input type="checkbox"/> NARIZ <input type="checkbox"/> LÁBIO SUPERIOR <input type="checkbox"/> LÁBIO INFERIOR <input type="checkbox"/> QUEIXO <input type="checkbox"/> PESCOÇO <input type="checkbox"/> BRAÇO ESQUERDO <input type="checkbox"/> BRAÇO DIREITO <input type="checkbox"/> MÃO ESQUERDA <input type="checkbox"/> MÃO DIREITA <input type="checkbox"/> DEDO(S) DA MÃO DIREITA <input type="checkbox"/> DEDO(S) DA MÃO ESQUERDA <input type="checkbox"/> TRONCO (FRENTE) <input type="checkbox"/> TRONCO (COSTAS) <input type="checkbox"/> Perna esquerda <input type="checkbox"/> Perna direita		<input type="checkbox"/> BRAÇO DIREITO <input type="checkbox"/> BRAÇO ESQUERDO <input type="checkbox"/> CERCUNDA <input type="checkbox"/> DENTUÇA <input type="checkbox"/> ESTRABICO <input type="checkbox"/> FALTANDO OLHO(S) <input type="checkbox"/> GOGÓ EXAGERADO <input type="checkbox"/> FACE <input type="checkbox"/> MÃO DIREITA <input type="checkbox"/> MÃO ESQUERDA <input type="checkbox"/> MUDO <input type="checkbox"/> PE DIREITO <input type="checkbox"/> PE ESQUERDO <input type="checkbox"/> Perna direita <input type="checkbox"/> Perna esquerda <input type="checkbox"/> PARALISIA PARCIAL <input type="checkbox"/> SURDO <input type="checkbox"/> OUTRAS (ESPECIFIQUE) _____		<input type="checkbox"/> CABEÇA <input type="checkbox"/> CANHOTO <input type="checkbox"/> CAVANHAQUE <input type="checkbox"/> AFEMINADO OU MASCULINIZADA <input type="checkbox"/> USA BENGALA <input type="checkbox"/> SOTAQUE REGIONAL <input type="checkbox"/> SOTAQUE ESTRANGEIRO <input type="checkbox"/> ROI UNHAS <input type="checkbox"/> TIQUES E CACOETES <input type="checkbox"/> DOENTE MENTAL <input type="checkbox"/> GAGO <input type="checkbox"/> USA PERUCA <input type="checkbox"/> DENTE(S) DE OURO OU DESDENTADO <input type="checkbox"/> USO DE GIRIA <input type="checkbox"/> OUTRAS (ESPECIFIQUE) _____		<input type="checkbox"/> NÃO ALFABETIZADO <input type="checkbox"/> FUND. INCOMPLETO <input type="checkbox"/> FUND. COMPLETO <input type="checkbox"/> MÉDIO INCOMPLETO <input type="checkbox"/> MÉDIO COMPLETO <input type="checkbox"/> SUPERIOR INCOMPLETO <input type="checkbox"/> SUPERIOR COMPLETO	
						ESTADO CIVIL <input type="checkbox"/> CASADO <input type="checkbox"/> SOLTEIRO <input type="checkbox"/> SEPARADO <input type="checkbox"/> DESQUITADO <input type="checkbox"/> VIUVO <input type="checkbox"/> UNIÃO ESTÁVEL <input type="checkbox"/> DIVORCIADO	
NÚMERO DE DEPENDENTES _____							
ALTURA _____ Cm _____							
ENDEREÇO COMPLETO EM QUE O INDICADO OU ACUSADO RESIDE _____							
PROFISSÃO _____							
ENDEREÇO COMPLETO DA EMPRESA EM QUE O INDICADO OU ACUSADO TRABALHA _____							
NOME COMPLETO DO IDENTIFICADOR				ASSINATURA		MATRÍCULANº	
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES _____							
_____, / /				ASSINATURA DO INDICADO OU ACUSADO _____			
_____ LOCAL E DATA				_____			

ANEXO B – MODELO DO DOCUMENTO “INFORMAÇÃO TÉCNICA”
CONFECCIONADO PELOS PAPILOSCOPISTAS DO INSTITUTO DE POLÍCIA
CIENTÍFICA DA PARAÍBA



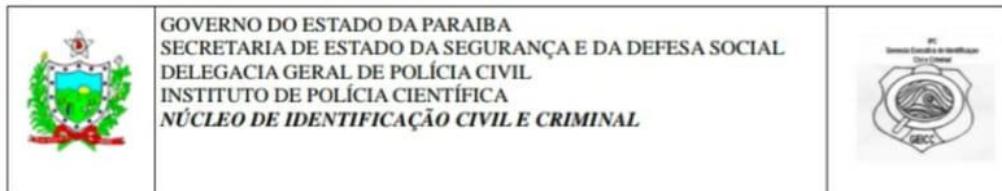
INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº XXX/20XX

Informo que, após pesquisa realizada no sistema IDC/SICRIM-CODATA (informação referente ao período de 1994 até a presente data, sendo a pesquisa anterior ao período mencionado, faz-se necessário o número do Registro Geral Civil), **NÃO FOI ENCONTRADO** registro em nome de **PRESO**, filho (a) de PAI e de MÃE, data de nascimento XX/XX/XXXX, natural do MUNICÍPIO/UF. Sendo assim, não há nenhum documento padrão passível de exame de confronto para confirmação da identidade do mesmo.

João Pessoa, XX de XXXXXXXXX de 20XX.

Papiloscopista Policial
Mat.

ANEXO C – MODELO DO DOCUMENTO “LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA (IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)”, QUE CONFIRMA IDENTIDADE, CONFECCIONADO PELOS PAPILOSCOPISTAS DO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA PARAÍBA



LAUDO DE PERICIA PAPILOSCÓPICA
(IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)
Nº XXX/20XX/GOICrim/NUICC

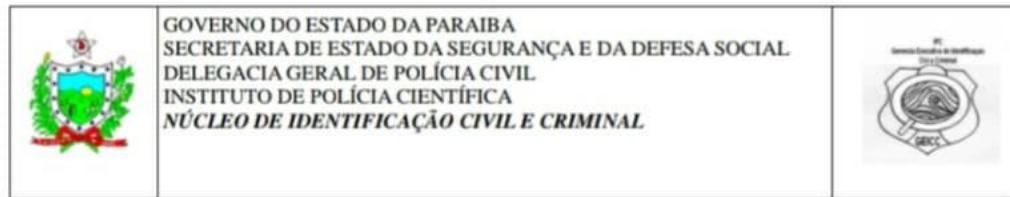
Exame Pericial de Identificação Criminal com Análise de Impressões Digitais

1 – PREÂMBULO:

Aos XXXX dias do mês de XXXX do ano de dois mil e XXXX (XX/XX/20XX), nesta Capital, em atendimento à Requisição nº XXXX, datada de XX/XX/XXXX, oriunda da Central de Flagrantes da Capital, tendo como autoridade requisitante o(a) Delegado, Dr(a) XXXXXXXXX, e de conformidade com a legislação vigente e nos termos do inciso III do Art. 243 da Lei Complementar 85, de 12 de agosto de 2008, com redação dada pela Lei nº 11.192 de 31 de agosto de 2018 o Chefe do Núcleo da Identificação Civil e Criminal, Ilustríssimo Senhor(a) Dr. XXXXXXXXX, designou o(s) Papiloscopista(s) Policial(is) XXXXXXXX, para proceder ao EXAME PERICIAL DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL da pessoa que se apresentou como **NOME DO PRESO**, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto interessar possa.

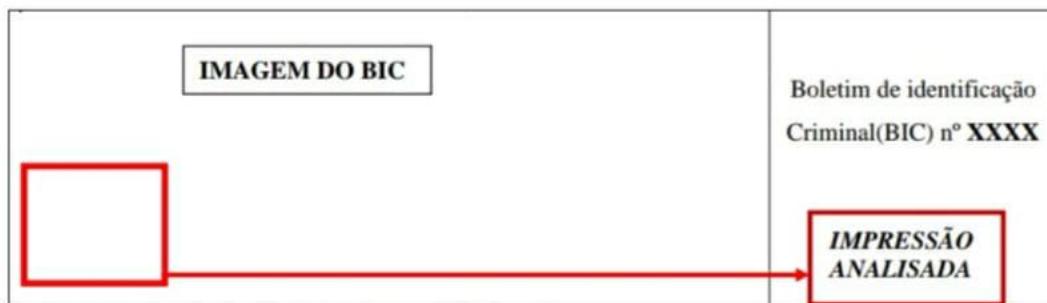
2 – OBJETIVO DOS EXAMES PERICIAIS:

O presente exame pericial visa à identificação por meio de pesquisa e confronto papiloscópico das impressões digitais apostas no Boletim de Identificação Criminal nº XXXXXX, para constatação de identidade.



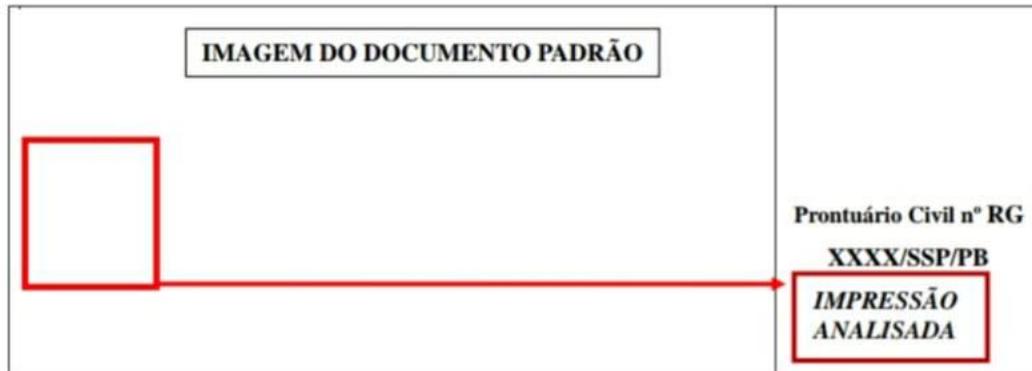
3 – DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO N° 01:

Boletim de identificação Criminal(BIC) nº XXXXXX, cujos dados foram coletados da pessoa que se apresentou como **NOME DO PRESO**, contendo impressões digitais de dez quirodáctilos, bem como fotografia de frente e perfil.



4 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO N° 02:

Constitui documento padrão de confronto o Prontuário de Identificação Civil de XXXXXX/SSP/PB, em nome de **NOME DO PRESO**, filho(a) de PAI e de MÃE, nascido(a) aos XX/XX/XXXX, natural de MUNICÍPIO/UF, documento constante dos arquivos do Núcleo de Identificação Civil e Criminal de João Pessoa/PB.

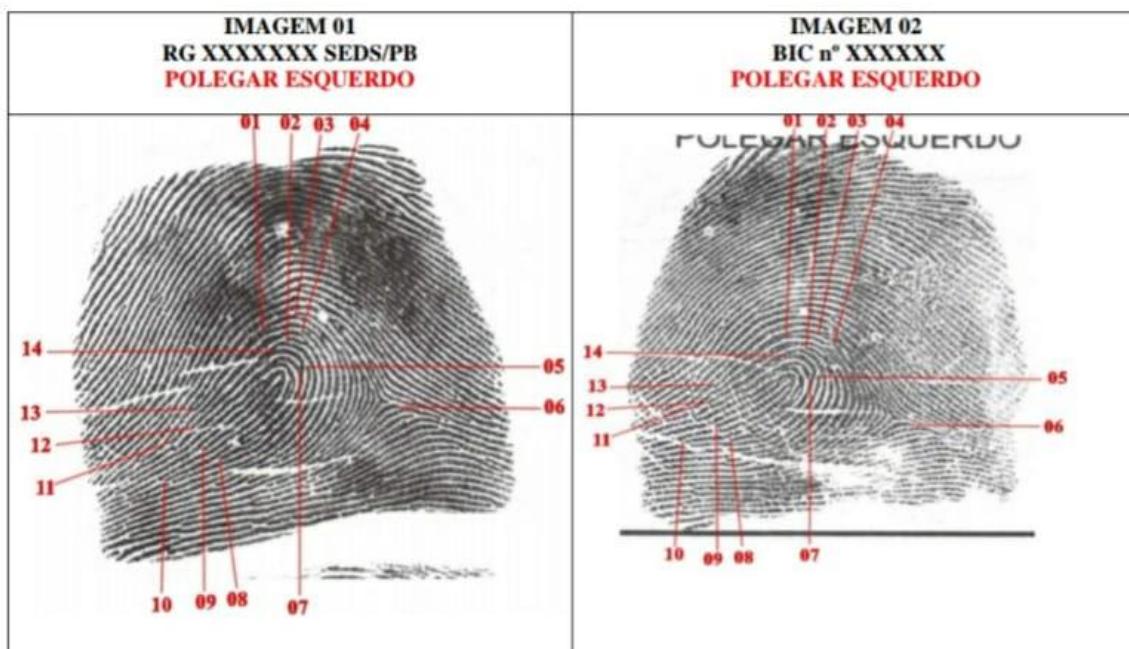


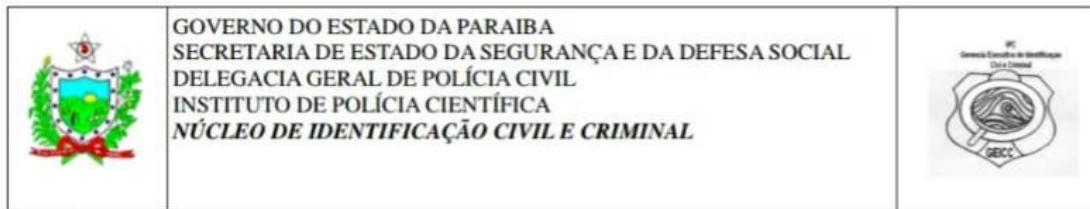
	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL	
---	--	---

5 - DOS EXAMES TÉCNICOS DE PESQUISA E CONFRONTO PAPILOSCÓPICO:

Analizada a impressão digital do 1º quirodáctilo esquerdo(polegar esquerdo) apostada na Individual Datiloscópica coletada do identificado, documento do **item 3**, e confrontada com a impressão digital do 1º quirodáctilo esquerdo (polegar esquerdo) apostada no **RG XXXXXXX SEDS/PB (Documento padrão de confronto)**, em nome **XXXXXXX, item 4**, constatou(ram) o(s) Papiloscopista(s) que subscreve(m) o presente relatório que as mesmas são **CONVERGENTES** entre si, de acordo com os caracteres individualizadores de identidade, coincidentes em seus limites e campo digital, conforme o sistema Vucetich.

A fim de ilustrar e fundamentar os exames científicos apresentados realizou-se a confecção da **IMAGEM 01** - impressão digital do 1º quirodáctilo esquerdo (polegar esquerdo) apostada no prontuário de identidade civil de **RG XXXXXXX SEDS/PB; IMAGEM 02** - impressão digital do 1º quirodáctilo esquerdo (polegar esquerdo) apostada no **Boletim de identificação Criminal (BIC) nº XXXXXX**, conforme demonstração dos 14 pontos característicos assinalados nas imagens abaixo.





6 – CONCLUSÃO:

Pelos exames científicos de identificação papiloscópica realizados e aferidos nas impressões digitais apostas nas individuais datiloscópicas coletadas do identificado, documentos do **item 3 e 4**, conclui-se que todos foram produzidos pela mesma pessoa, ou seja, **NOME DO PRESO**, filho de **PAI e de MÃE**, nascido(a) em **XX/XX/XXXX**, natural de **MUNICÍPIO-UF**.

7 - ENCERRAMENTO:

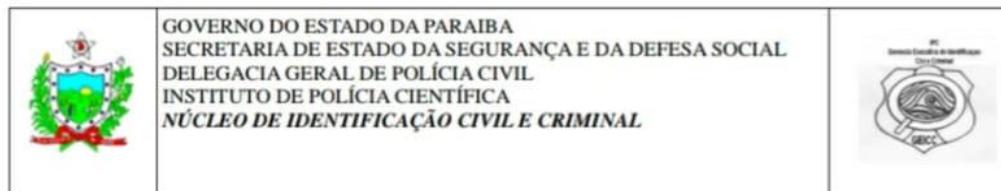
O presente Relatório é composto de cinco páginas numeradas e expedido em duas vias, uma para autoridade requisitante e outra para arquivo do Núcleo de Identificação Civil e Criminal de João Pessoa/PB. Em anexo, cópia do Prontuário de Identificação Civil de nº **RG XXXXXXXX SEDS/PB**, Boletim de Identificação Criminal **BIC nº XXXXXX, datado de XX/XX/XXXX**.

Nada mais havendo a consignar, o(s) Papiloscopista(s) encerra(m) o presente Relatório, que relatado, lido e achado conforme, assina(m).

João Pessoa-PB, XX de XXXXX de 20XX.

PAPILOSCOPISTA POLICIAL
Matrícula

ANEXO D – MODELO DO DOCUMENTO “LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA (IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)”, QUE EXCLUI IDENTIDADE, CONFECIONADO PELOS PAPILOSCOPISTAS DO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA PARAÍBA



LAUDO DE PERICIA PAPILOSCÓPICA
(IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)
Nº XXX/20XX/GOICrim/NUICC

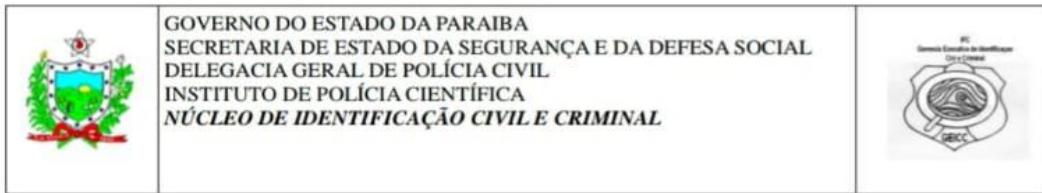
Exame Pericial de Identificação Criminal com Análise de Impressões Digitais

1 – PREÂMBULO:

Aos XXXX dias do mês de XXXX do ano de dois mil e XXXX (XX/XX/20XX), nesta Capital, em atendimento à Requisição nº XXXX, datada de XX/XX/XXXX, oriunda da Central de Flagrantes da Capital, tendo como autoridade requisitante o(a) Delegado, Dr(a) XXXXXXXXX, e de conformidade com a legislação vigente e nos termos do inciso III do Art. 243 da Lei Complementar 85, de 12 de agosto de 2008, com redação dada pela Lei nº 11.192 de 31 de agosto de 2018 o Chefe do Núcleo da Identificação Civil e Criminal, Ilustríssimo Senhor(a) Dr. XXXXXXXXX, designou o(s) Papiloscopista(s) Policial(is) XXXXXXXX, para proceder ao EXAME PERICIAL DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL da pessoa que se apresentou como **NOME DO PRESO**, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto interessar possa.

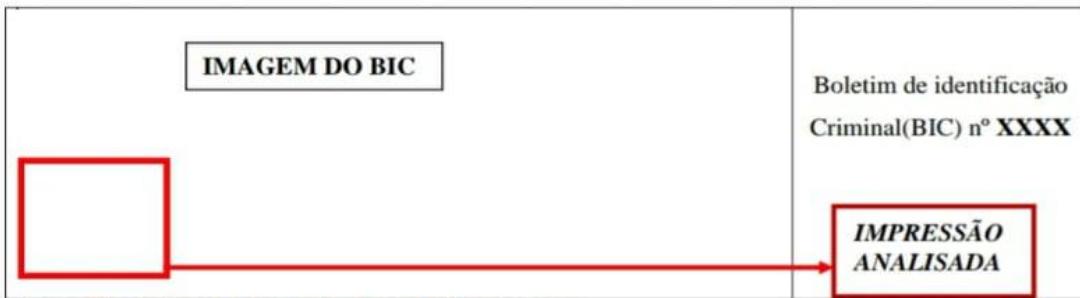
2 – OBJETIVO DOS EXAMES PERICIAIS:

O presente exame pericial visa à identificação por meio de pesquisa e confronto papiloscópico das impressões digitais apostas no Boletim de Identificação Criminal nº XXXXXX, para constatação de identidade.



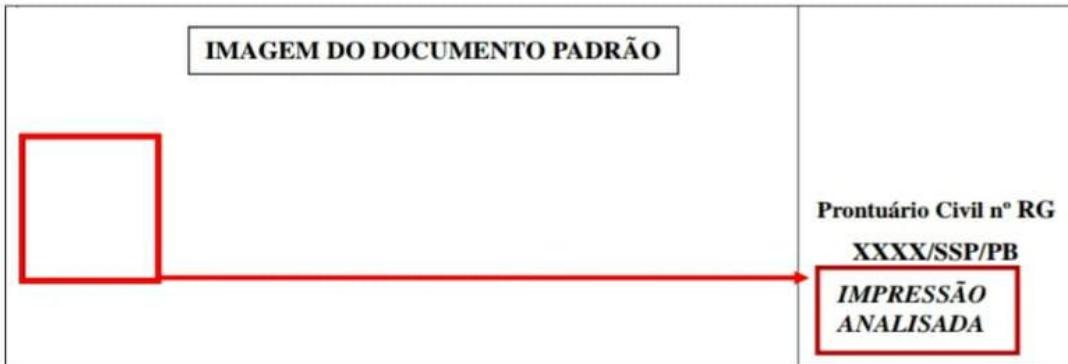
3 – DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Nº 01:

Boletim de identificação Criminal(BIC) nº XXXXXX, cujos dados foram coletados da pessoa que se apresentou como **NOME DO PRESO**, contendo impressões digitais de dez quirodáctilos, bem como fotografia de frente e perfil.



4 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Nº 02:

Constitui documento padrão de confronto o Prontuário de Identificação Civil de XXXXXX/SSP/PB, em nome de **NOME CONSTANTE NO DOCUMENTO**, filho(a) de PAI e de MÃE, nascido(a) aos XX/XX/XXXX, natural de MUNICÍPIO/UF, documento constante dos arquivos do Núcleo de Identificação Civil e Criminal de João Pessoa/PB.

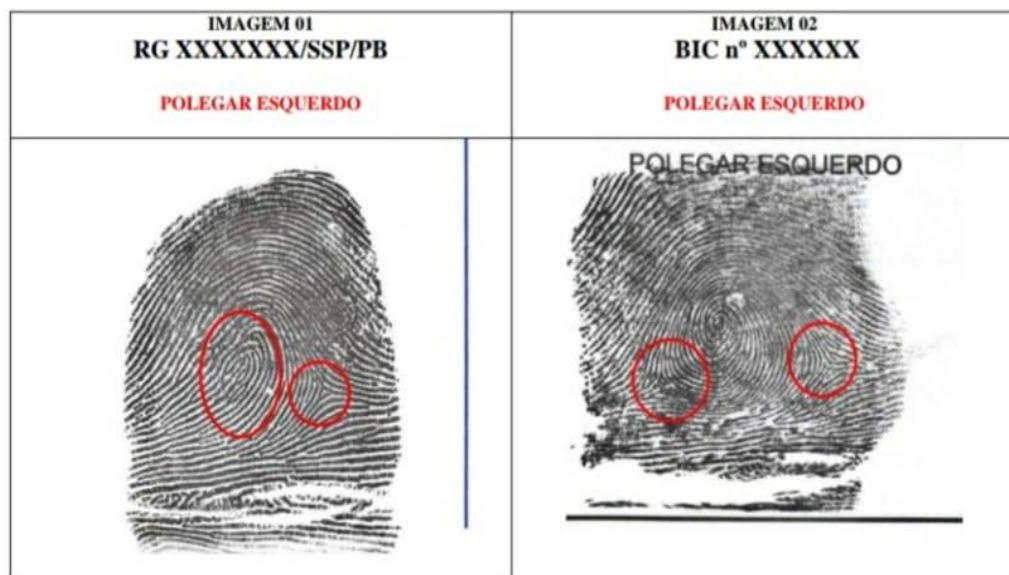


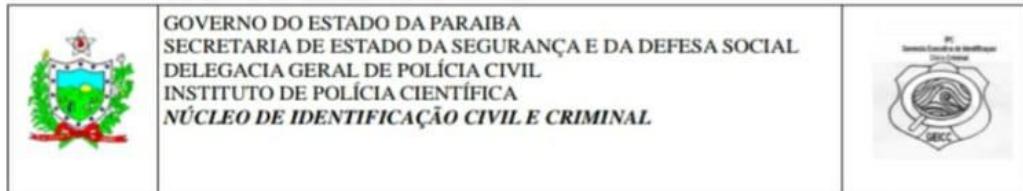
	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL	
---	--	---

5 - DOS EXAMES PERICIAIS DE PESQUISA E CONFRONTO PAPILOSCÓPICO:

Analisada a impressão digital do 1º quirodáctilo esquerdo(Polegar esquerdo) apostada Individual Datiloscópica coletada do identificado, documento do **item 3**, e confrontada com a impressão digital do 1º quirodáctilo esquerdo(Polegar esquerdo) apostada no **RG XXXXXXXXSSP/PB (Documento padrão de confronto)**, em nome de **XXXXXXXX , item 4**, constatou(ram) o(s) Papiloscopista(s) que subscreve(m) o presente laudo que as mesmas são **DIVERGENTES** entre si, de acordo com os caracteres individualizadores de identidade, coincidentes em seus limites e campo digital, conforme o sistema Vucetich.

A fim de ilustrar e fundamentar os exames periciais apresentados realizou-se a confecção da **IMAGEM 01** - impressão digital do 1º quirodáctilo esquerdo(Polegar esquerdo) apostada no prontuário de identidade civil de **RG XXXXXX/SSP/PB; IMAGEM 02** - impressão digital do 1º quirodáctilo esquerdo(Polegar esquerdo) apostada no Boletim de identificação Criminal (BIC) nº **XXXXXX**, conforme demonstração do pontos característicos assinalados nas imagens abaixo.





6 – CONCLUSÃO:

Pelos exames periciais de identificação papiloscópica realizados e aferidos nas impressões digitais apostas nas individuais dactiloscópicas coletadas do identificado, documentos do item 3 e 4, conclui-se que todos **NÃO** foram produzidos pela mesma pessoa, ou seja, **NOME DO PRESO**, filho(a) de PAI e de MÃE, nascido(a) aos XX/XX/XXXX, natural de **MUNICÍPIO/UF**.

7 - ENCERRAMENTO:

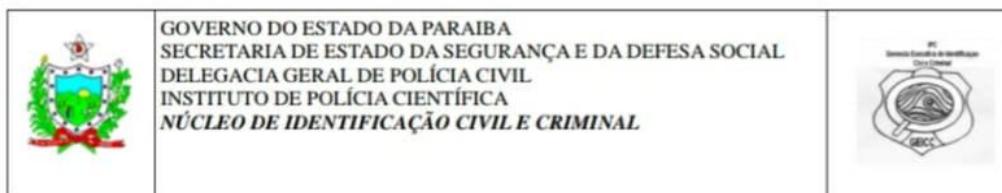
O presente Laudo é composto de XX páginas numeradas e expedido em duas vias, uma para autoridade requisitante e outra para arquivo do Núcleo de Identificação Civil e Criminal de João Pessoa/PB. Em anexo, cópia do Prontuário de Identificação Civil de nº **RG XXXXXXXX/SSP/PB**, cópia do Boletim de Identificação Criminal **BIC nº XXXXXX**.

Nada mais havendo a consignar, o(s) Papiloscopista(s) encerra(m) o presente Laudo, que relatado, lido e achado conforme, assina(m).

João Pessoa-PB, XX de XXXXXXX de 20XX.

PAPILOSCOPISTA POLICIAL
Matrícula

ANEXO E – MODELO DO DOCUMENTO “LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA (IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)”, QUE EXCLUI E INDIVIDUALIZA A IDENTIDADE, CONFECCIONADO PELOS PAPILOSCOPISTAS DO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA PARAÍBA



LAUDO DE PERICIA PAPILOSCÓPICA
(IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)
Nº XXX/20XX/GOICrim/NUICC

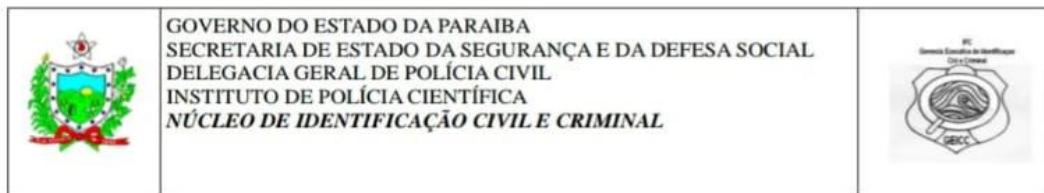
Exame Pericial de Identificação Criminal com Análise de Impressões Digitais

1 – PREÂMBULO:

Aos XXXX dias do mês de XXXX do ano de dois mil e XXXX (XX/XX/20XX), nesta Capital, em atendimento à Requisição nº XXXX, datada de XX/XX/XXXX, oriunda da Central de Flagrantes da Capital, tendo como autoridade requisitante o(a) Delegado, Dr(a) XXXXXXXXX, e de conformidade com a legislação vigente e nos termos do inciso III do Art. 243 da Lei Complementar 85, de 12 de agosto de 2008, com redação dada pela Lei nº 11.192 de 31 de agosto de 2018 o Chefe do Núcleo da Identificação Civil e Criminal, Ilustríssimo Senhor(a) Dr. XXXXXXXXX, designou o(s) Papiloscopista(s) Policial(is) XXXXXXXX, para proceder ao EXAME PERICIAL DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL da pessoa que se apresentou como **NOME DO PRESO**, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto interessar possa.

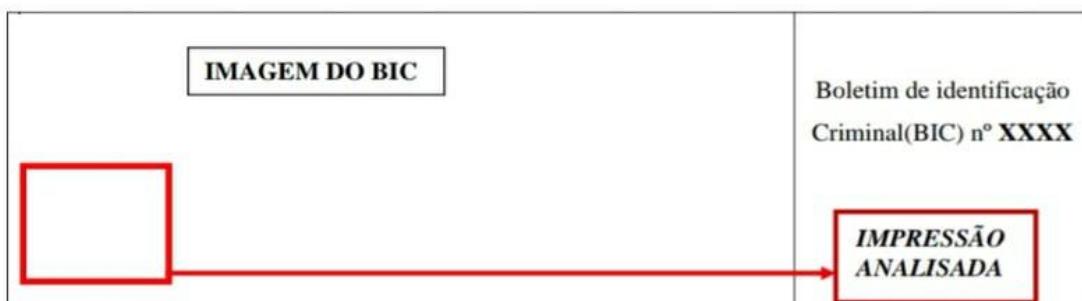
2 – OBJETIVO DOS EXAMES PERICIAIS:

O presente exame pericial visa à identificação por meio de pesquisa e confronto papiloscópico das impressões digitais apostas no Boletim de Identificação Criminal nº XXXXXX, para constatação de identidade.



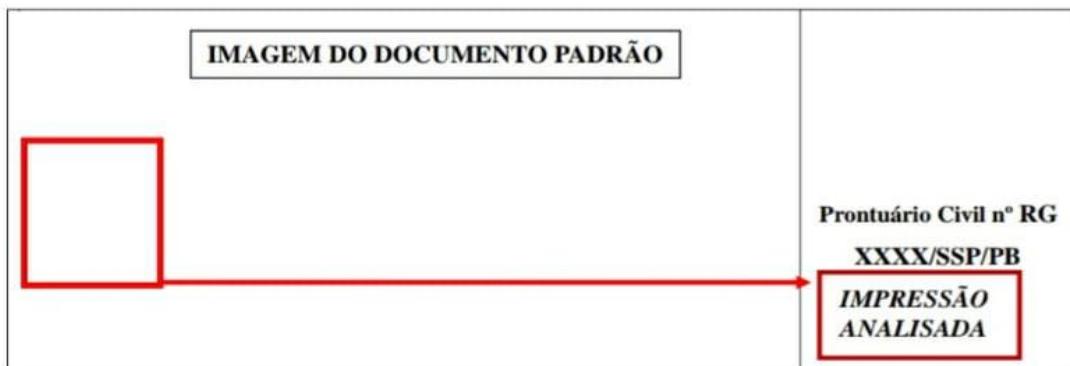
3 – DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Nº 01:

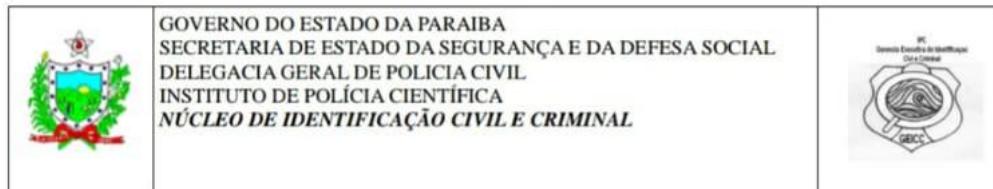
Boletim de identificação Criminal(BIC) nº XXXXXX, cujos dados foram coletados da pessoa que se apresentou como **NOME DO PRESO**, contendo impressões digitais de dez quirodátilos, bem como fotografia de frente e perfil.



4 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Nº 02:

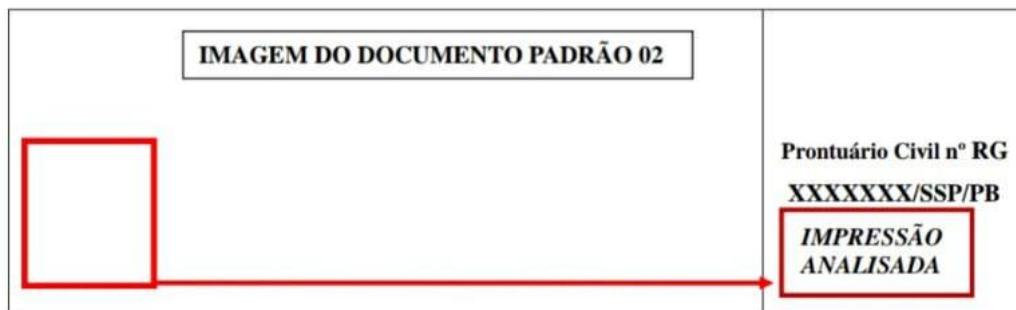
Constitui documento padrão de confronto o Prontuário de Identificação Civil de **XXXXXX/SSP/PB**, em nome de **NOME CONSTANTE NO DOCUMENTO**, filho(a) de PAI e de MÃE, nascido(a) aos XX/XX/XXXX, natural de **MUNICÍPIO/UF**, documento constante dos arquivos do Núcleo de Identificação Civil e Criminal de João Pessoa/PB.





05 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Nº 03:

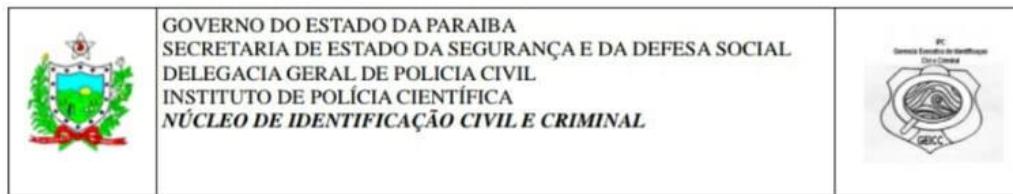
Constitui documento padrão de confronto o Prontuário de Identificação Civil de **RG XXXXXXX SSP/PB**, em nome de **NOME CONSTANTE NO DOCUMENTO**, filho de PAI e de MÃE, nascido(a) em XX/XX/XXXX, natural de MUNICÍPIO/UF, documento constante nos arquivos do Núcleo de Identificação Civil e Criminal de João Pessoa/PB.



06 - DOS EXAMES TÉCNICOS DE PESQUISA E CONFRONTO PAPILOSCÓPICO:

Analisada a impressão digital do 1º quirodáctilo esquerdo (polegar) apostada na Individual Datiloscópica coletada do identificado, documento do **item 3**, e confrontada com a impressão digital do 1º quirodáctilo esquerdo (polegar) apostada no **RG XXXXX SEDS/PB (Documento padrão de confronto)**, em nome de **NOME CONSTANTE NO DOCUMENTO PADRÃO 01**, **item 4**, constatou(ram) o(s) Papiloscopista(s) que subscre(vem) o presente relatório que as mesmas são **DIVERGENTES** entre si, de acordo com os caracteres individualizadores de identidade, conforme o sistema Vucetich.

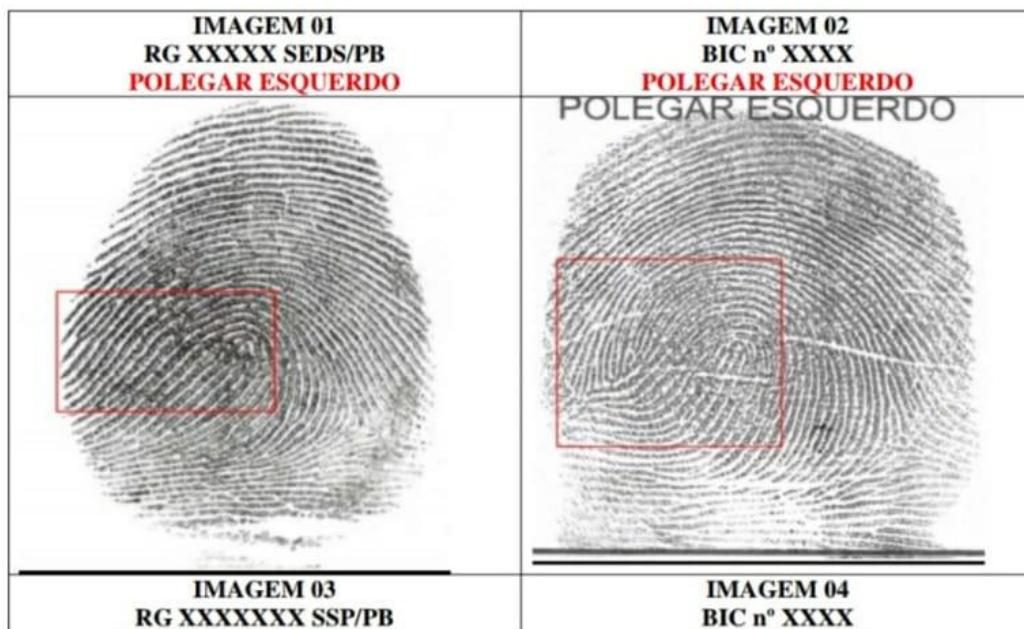
Analisada a impressão digital do 1º quirodáctilo esquerdo (polegar) apostada na Individual Datiloscópica coletada do identificado, documento do **item 3**, e confrontada com a impressão digital do 1º quirodáctilo esquerdo (polegar) apostada no **RG XXXXXX SSP/PB (Documento padrão de confronto)**, em nome de **NOME CONSTANTE NO DOCUMENTO PADRÃO 02**, **item 5**, constatou(ram) o(s) Papiloscopista(s) que subscre(vem) o presente relatório que as mesmas

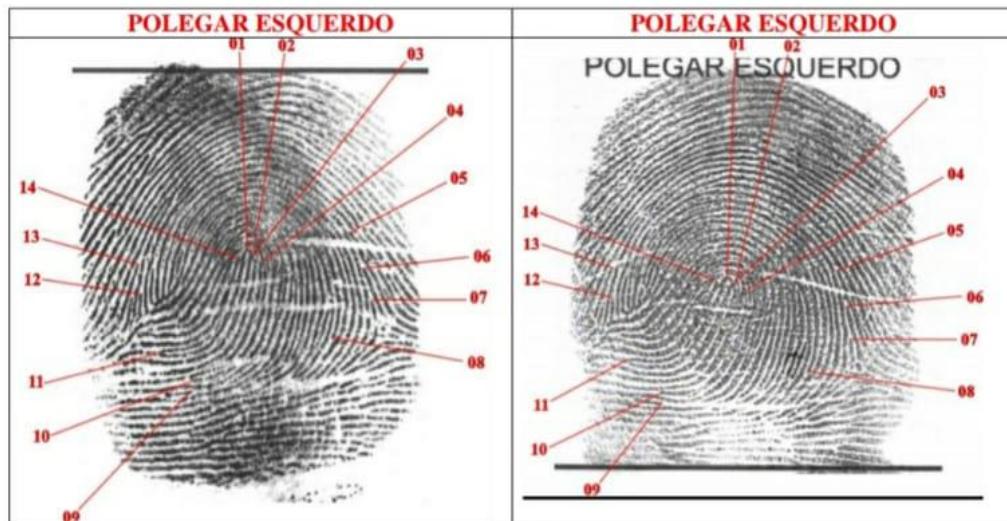
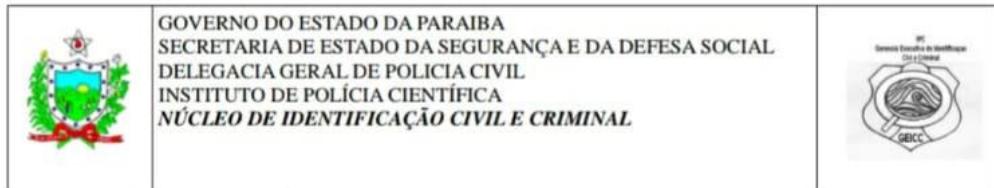


são **CONVERGENTES** entre si, de acordo com os caracteres individualizadores de identidade, coincidentes em seus limites e campo digital, conforme o sistema Vucetich.

A fim de ilustrar e fundamentar os exames científicos apresentados realizou-se a confecção da **IMAGEM 01** - impressão digital do 1º quirodáctilo esquerdo (polegar) apostila no prontuário de identidade civil de **XXXXX SEDS/PB**; **IMAGEM 02** - impressão digital do 1º quirodáctilo esquerdo (polegar) apostila no Boletim de identificação Criminal (BIC) nº **XXXX**, documento do **item 3**, conforme imagens abaixo.

A fim de ilustrar e fundamentar os exames científicos apresentados realizou-se a confecção da **IMAGEM 03** - impressão digital do 1º quirodáctilo esquerdo (polegar) apostila no prontuário de identidade civil de **XXXXXXXX SSP/PB**; **IMAGEM 04** - impressão digital do 1º quirodáctilo esquerdo (polegar) apostila no Boletim de identificação Criminal (BIC) nº **XXXX**, documento do **item 3**, conforme demonstração dos **14** pontos característicos assinalados nas imagens abaixo.

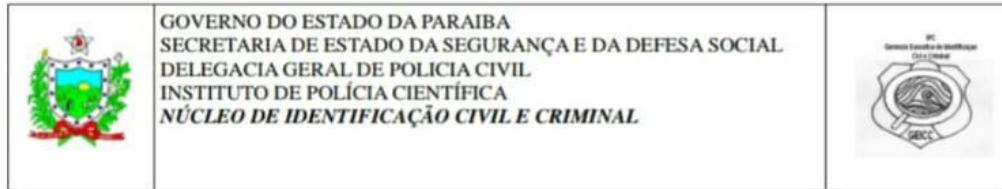




07 – CONCLUSÃO:

Pelos exames científicos de identificação papiloscópica realizados e aferidos nas impressões digitais apostas nas individuais datiloscópicas coletadas nos documentos dos **itens 3, 4 e 5** conclui-se que:

- 1) As impressões digitais coletadas nos itens 03 e 04 **não foram** produzidas pela mesma pessoa, evidenciando o uso indevido do número do Prontuário Civil nº **XXXXX SEDS/PB** de **NOME DO CONSTANTE NO DOCUMENTO PADRÃO 01** no momento da identificação criminal.
- 2) As impressões digitais coletadas nos **itens 03 e 05 foram** produzidas pela mesma pessoa, ou seja, **NOME DO CONSTANTE NO DOCUMENTO PADRÃO 02**, filho de PAI e de MÃE, nascido(a) em XX/XX/XXXX, natural de **MUNICÍPIO/UF**.



08- ENCERRAMENTO:

O presente Laudo Pericial é composto de XX páginas numeradas e expedido em duas vias, uma para autoridade requisitante e outra para arquivo do Núcleo de Identificação Civil e Criminal de João Pessoa/PB. Em anexo, cópia do Boletim de identificação Criminal (BIC) nº **XXXX** de XX/XX/20XX, cópia do Prontuário de Identificação Civil de nº RG **XXXXXX SEDS/PB** e cópia do Prontuário de Identificação Civil de nº RG **XXXXXXXX SSP/PB**.

Nada mais havendo a consignar, o(s) Papiloscopista(s) encerra(m) o presente Relatório, que relatado, lido e achado conforme, assina(m).

João Pessoa, XX de XXXXXX de 20XX.

PAPILOSCOPISTA POLICIAL
Matrícula

ANEXO F – IMAGEM DA PORTARIA Nº 09/2018, DA VARA PRIVATIVA DE EXECUÇÃO PENAL, DA COMARCA DA CAPITAL, DATADA DE 13 DE JUNHO DE 2018.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA PRIVATIVA DE EXECUÇÃO PENAL
Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo"**

PORTARIA Nº 09/2018

Regulamenta a realização de perícia de identificação papiloscópica criminal sempre que houver dúvida sobre a verdadeira identificação do preso provisório ou condenado.

O Juiz CARLOS NEVES DA FRANCA NETO, Titular da Vara de Execuções Penais da Capital e a Juíza ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ, Juíza de Direito Auxiliar, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei etc.,

Considerando a competência do Juízo da Vara de Execução Penal para zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança (art. 66, VI, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984);

Considerando que, a qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a qualificação do acusado, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes, nos moldes do art. 259 do Código de Processo Penal,

Considerando o dever do magistrado determinar providências para que os atos processuais sejam praticados nos prazos legais, otimizando, minimizando e racionalizando o curso do processo, nos termos do art. 157, inciso III, da Lei de Organização Judiciária do Estado;

R E S O L V E M:



Sig

e 7

Art. 1º. Determinar a realização de perícia de identificação papiloscópica criminal sempre que houver dúvida sobre a verdadeira identificação de preso provisório ou condenado recolhido em estabelecimento penal da Capital, independentemente de prévia autorização judicial.

Art. 2º. Fica autorizada a saída do reeducando ao Instituto de Polícia Científica, mediante escolta, para a realização do exame, caso necessário.

Art. 3º. A autoridade administrativa deverá encaminhar cópia do laudo pericial ao Juízo processante, se preso provisório, ou ao Juízo da Vara de Execução, se preso condenado, devendo arquivar a via original no prontuário do detento..

Art. 4º. Encaminhe-se cópia da presente Portaria aos representantes do Ministério Público da Vara de Execução Penal, da Defensoria Pública, ao Promotor da Tutela Coletiva do Sistema Penitenciário, à Corregedoria Geral de Justiça, à Secretaria de Administração Penitenciária e à Direção dos Estabelecimentos Penais da Capital.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

João Pessoa-PB, 13 de junho de 2018.

carlos neves da franca
CARLOS NEVES DA FRANCA NETO

Juiz de Direito

andrea arcoverde
ANDRÉA ARCOVERDE DAVALCANTI VAZ
Juíza de Direito Auxiliar